

Assembleia Municipal de Caminha





MINUTA

Alínea h) – Acordo de Regularização de Dívida com as Águas do Norte S.A.

A Assembleia Municipal apreciou e discutiu uma proposta da Câmara Municipal, aprovada na reunião extraordinária de dezoito de junho de dois mil e vinte, relativa ao "Acordo de Regularização de Dívida com as Águas do Norte S.A.", conforme documento anexo que aqui se dá por inteiramente reproduzido e dela faz parte integrante.

Assim, nos termos do art.º 83.º, da Lei n.º114/2017, de 29 de dezembro, e do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, as autarquias locais que tivessem dívidas vencidas às entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água, saneamento ou resíduos urbanos podiam celebrar acordos de pagamento, e tendo nos termos da alínea c), do n.º 1, do art.º 6, da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, a assunção de compromissos plurianuais sujeita a autorização prévia da Assembleia Municipal.

Com a entrada em vigor do artigo 6º da Lei n.º 4-B/2020 de 6 de abril, que estabelece um regime excecional de cumprimento das medidas previstas nos Programas de Ajustamento Municipal e de endividamento das autarquias locais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, foi aprovada a norma legal que permitirá aos membros do governo a emissão do necessário despacho conjunto relativamente aos Municípios, pelo que **se propõe** que este órgão deliberativo autorize a celebração de um novo "Acordo de Regularização de Dívida com as Águas do Norte S.A.".

Esta proposta foi aprovada pela Assembleia Municipal com 24 votos a favor, 11 votos contra e _____ abstenções.

A deliberação, ora tomada, foi aprovada em minuta, depois de lida em voz alta na presença simultânea de todos, com 35 votos a favor, votos contra e abstenções.



Assembleia Municipal de Caminha

Assembleia Municipal de Caminha, 26 de junho de 2020

A Segunda Secretária

O Primeiro Secretário

O Presidente da Mesa da Assembleia





MUNICÍPIO DE CAMINHA

CÓPIA DA ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE					
PARTE RESPETIVA					
PROPOSTA N.º 1 – APROVAR SUBMETER À ASSEMBLEIA MUNICIPAL O ACORDO REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDA COM AS ÁGUAS DO NORTE S.A.;					
Com a entrada em vigor do artigo 6º da Lei n.º 4-B/2020 de 6 de abril, foi aprovada a norma legal que permitirá aos membros do governo a emissão do necessário					
despacho conjunto relativamente aos Municípios.					
Deste modo torna-se necessária a celebração de um novo ARD, em tudo idêntico ao anterior, com a exceção do montante em dívida, visto o Município ter cumprido as					
suas obrigações, para que se concretize a cessão do crédito que resultará numa significativa diminuição dos juros suportados.					
Assim, propõe-se que a Câmara Municipal delibere aprovar submeter Assembleia					
Municipal o Acordo de regularização de dívida com as Águas do Norte, S.A, de acordo com o teor da informação dos serviços.					
A presente proposta foi aprovada com 3 votos a favor do Senhor Presidente e dos					
Senhores Vereadores Liliana Ribeiro e Rui Lages, 3 votos contra dos Senhores					
Vereadores Paulo Pereira, Liliana Silva e Manuel Marques, e 0 abstenções. O					
Senhor Presidente usou o voto de qualidade.					
A ATA ONDE CONSTA A PRESENTE PROPOSTA FOI APROVADA EM MINITA					

Paços do Município de Caminha, 18 de Junho de 2020

NO DIA 18 DE JUNHO DE 2020, POR UNANIMIDADE.----

A COORDENADORA TÉCNICA

Teresa Maria Gonçalves Palma Amorim Fernandes

Z





MUNICÍPIO DE CAMINHA

Z

	CÃO INTERNA 14 - GPG
PARECER	DESPACHO
	Referra que o fedido, enforaces das ofenas
	de Portugal e documtos tiremem chefado muito
	autes mas a videde é que ajeurs chejaram
	ma tarde de onten, donnego.
De: Gabinete de Planeamento e Gestão	Como este amuto i do concusto da Camara,
Para: Senhor Presidente da Câmara Municipal	omo mes ha neulune altreces de fundo avo
ASSUNTO: Acordo Regularização de Dívida com	as Águas do Norte S.A. como n treta de colorar
	o Mucho mais vantajora e fa este aunto tun
	ordo de Regularização de Dívida (ARD) com a empresa 🐠
Águas do Norte S.A. de acordo com o artigo 90.º	do Orçamento de Estado de 2019. Li à Amullie Jufel,
	stantes neste ARD, o que levou à ultrapassagem do
limite da dívida total o que seria excecionalme	nte autorizada mediante despacho dos membros do
	as autarquias locais e do ambiente. Mule - Mula fue
Investimento não se concretizou.	de créditos negociada com o Banco de Europeu de
	m un lande ma num de lamare, de lihereda
	·B/2020 de 6 de abril, foi aprovada a norma legal que
	do necessário despacho conjunto relativamente aos
Municípios. Deste modo torna-se necessária a celebração de	um novo ARD, em tudo idêntico ao anterior, com a
•	rípio ter cumprido as suas obrigações, para que se
concretize a cessão do crédito que resultará num	(7
Quanto ao contrato de Penhor celebrado a 27	de fevereiro de 2020, este não necessita de ser 15/6/20
substituído, simplesmente teremos de celebrar	um aditamento ao mesmo, da qual constará uma

simples substituição à referência ao ARD celebrado em 2019, porque embora o objeto do penhor seja o mesmo (saldo da conta bancária) o contrato de onde emerge originariamente o crédito deixa de ser

aquele para passar a ser o ARD de 2020.



MUNICÍPIO DE CAMINHA

Quanto ao Contrato de Abertura de Conta e Constituição de Deposito Caução celebrado a 17 de fevereiro de 2020, entre o Município de Caminha, a águas do Norte e a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E.P.E. (IGCP) bastará a celebração de um aditamento substituindo, também, a referência ao ARD celebrado em 2019 por este que agora será celebrado.

À consideração superior.

Município de Caminha,15 de junho de 2020

O Gabinete de Gestão e Planeamento

João Ferreira

Tomás Antunes

Assunto:

RE: Celebração de novo ARD: Despacho Conjunto - artigo 6,º da Lei n.º 4-B/2020 de

6 de abril

De: Carla Correia < c.correia @ADP.PT > **Enviada:** 14 de junho de 2020 16:05

Para: Miguel Alves < miguel.alves@cm-caminha.pt>

Cc: Filipe Araújo da Silva <filipe.silva@ADP.PT>; Paulo Barroso Queirós <paulo.queiros@ADP.PT>; Catarina Oliveira <catarina.oliveira@ADP.PT>; Ricardo Cortes Ribeiro <<u>r.ribeiro@ADP.PT</u>>; Sónia Pacifico <<u>sonia.pacifico@ADP.PT</u>>

Assunto: Celebração de novo ARD: Despacho Conjunto - artigo 6,º da Lei n.º 4-B/2020 de 6 de abril

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Caminha,

Como é do vosso conhecimento, não obstante todos os esforços desenvolvidos, não foi possível até à presente data proceder à cessão dos créditos constantes do Acordo de Regularização de Dívida (ARD) celebrado entre o vosso Município e a Águas do Norte, S.A. em 25 de fevereiro de 2019, por falta de habilitação legal para os membros do governo emitirem o despacho conjunto previsto no nº. 6, do artigo 90-º da Lei do Orçamento de Estado de 2019 (LOE 2020).

No ARD celebrado em 25 de fevereiro de 2019 o Município, na cláusula 10.2, declarou expressamente que: "a) Cumpre os limites de endividamento financeiro previstos e calculados nos termos definidos na lei que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, <u>sem prejuízo das situações estabelecidas na legislação aplicável ao presente acordo, nos termos dos quais o Devedor pode ultrapassar os referidos limites;</u>".

Considerando que o Município de Caminha não cumpre os limites de endividamento previstos no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, teria de obter o despacho conjunto previsto no nº. 6, do artigo 90-º da LOE 2020 que estabelece que "Nos casos em que, no âmbito da celebração dos acordos referidos no n.º 1, as autarquias locais reconheçam contabilisticamente dívida que até 31 de dezembro de 2018 não era por elas reconhecida e não relevava para efeitos do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, incluindo a dívida de serviços municipalizados ou intermunicipalizados e de empresas municipais ou intermunicipais, a ultrapassagem do limite ali previsto, ou o agravamento do respetivo incumprimento, pode ser excecionalmente autorizada mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e do ambiente."

No entanto a divida objeto do ARD celebrado em 25 de fevereiro de 2019 já se encontrava reconhecida contabilisticamente pelo Município a 31 de dezembro de 2018, não permitindo a aplicação do nº. 6, do artigo 90-º da LOE 2020 como habilitação legal para membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e do ambiente emitirem o necessário despacho conjunto, sem o qual não é possível realizar a cessão do ARD ao Banco Europeu de Investimento (BEI).

Só com a entrada em vigor do artigo 6,º da Lei n.º 4-B/2020 de 6 de abril foi aprovada a norma legal que permitirá aos membros do governo a emissão do necessário despacho conjunto relativamente aos Municípios que, não cumprido os limites de endividamento previstos no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, celebrem ARD tendo por objeto divida já reconhecida a 31 de dezembro de 2019, "Para efeitos do disposto no n.º 10 do artigo 128.º do Orçamento do Estado para 2020, aprovado pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, às autarquias locais que a 31 de dezembro de 2019 tenham reconhecidas nas suas contas as dívidas objeto de acordos de regularização de dívidas a celebrar em 2020, pode ser excecionalmente autorizada, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e do ambiente e da ação climática, a ultrapassagem ou o agravamento do respetivo incumprimento do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º

da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, incluindo a dívida de serviços municipalizados ou intermunicipalizados e de empresas municipais ou intermunicipais."

No entanto esta norma refere "(...) que a 31 de dezembro de 2019 tenham reconhecidas nas suas contas as dívidas objeto de acordos de regularização de dívidas **a celebrar em 2020** (..)".

Face a esta previsão legal o despacho conjunto só poderá emitido relativamente a ARD celebrado em 2020.

Por forma a obtermos a habilitação legal prevista no artigo 6,º da Lei n.º 4-B/2020 de 6 de abril, para a obtenção do despacho conjunto, será necessário proceder à celebração, em 2020, de um novo ARD, que será em tudo idêntico ao já celebrado em 25 de fevereiro de 2019, com exceção do Plano de Pagamentos que será corrigido das prestações já liquidadas pelo Município até à data da celebração do novo ARD.

Quanto ao contrato de Penhor celebrado a 27 de fevereiro de 2020, este não necessita de ser substituído, simplesmente teremos de celebrar um aditamento ao mesmo, da qual constará uma simples substituição à referência ao ARD celebrado em 2019, porque embora o objeto do penhor seja o mesmo (saldo da conta bancária) o contrato de onde emerge originariamente o crédito deixa de ser aquele para passar a ser o ARD celebrado em 2020 e também quanto ao Contrato de Abertura de Conta e Constituição de Deposito Caução celebrado a 17 de fevereiro de 2020, entre o Município de Caminha, a águas do Norte e a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E. (IGCP) bastará a celebração de um aditamento substituindo, também, a referência ao ARD celebrado em 2019 por este que agora será celebrado.

Com a celebração do ARD em 2020 poderá o Município solicitar a emissão do despacho conjunto nos termos do artigo 6,º da Lei n.º 4-B/2020 de 6 de abril e concretizar-se a cessão dos créditos ao BEI.

Para tanto será necessário que, na sequência das anteriores deliberações do executivo da Câmara Municipal de Caminha e da Assembleia Municipal de Caminha, seja aprovada pela Assembleia Municipal de Caminha a minuta do ARD a celebrar entre o Município de Caminha e a Águas do Norte, S.A. (em tudo idêntico ao celebrado em 2019, com exceção dos Anexos I e II dos quais serão deduzidos os montantes já pagos pelo Município à Águas do Norte) e conferidos os necessários poderes ao Senhor Presidente da Câmara para a sua assinatura bem como de todos os documentos que se venham a mostrar necessários à concretização da cedência deste ARD a celebrar em 2020 ao BEI.

Ficamos à disposição para os esclarecimentos que considerar por conveniente.

Com os melhores cumprimentos,

Carla Correia Administração



Rua Visconde de Seabra 3 | 1700-421 Lisboa | Tel: 00 351 212 469 430 | Fax: 00 351 212 469 446 | www.adp.pt



\$

PORTUGAL WATER SUPPLY & SANITATION - TRANCHE B

ASSIGNMENT AGREEMENT

between

[relevant management entities]

and

[AdP – ÁGUAS DE PORTUGAL, SGPS, S.A.,]

and

European Investment Bank

[•], [•] February 2020



ASSIGNMENT AGREEMENT

Between:

- **1.** [relevant management entities], hereinafter referred to as "Assignor";
- 2. AdP ÁGUAS DE PORTUGAL, SGPS, S.A., with head office at Avenida Visconde de Seabra, 3, 1700-421 Lisbon with share capital of € 434,500,000 (four hundred and thirty-four million five hundred thousand euros) registered with the Commercial Registry office of Lisbon with registry and tax payer number 503 093 742, duly represented by [•], in [his/hers] capacity of [•], hereinafter referred to as "AdP"; and
- 3. **EUROPEAN INVESTMENT BANK**, an international institution established by the Treaty of Rome on 25th March 1957 and having its head office at 100 boulevard Konrad Adenauer, L-2950 Luxembourg, duly represented by [•], in [his/hers] capacity of [•], hereinafter referred to as "EIB" or "Assignee"; (and together with the Assignor and AdP, the "Parties").

Whereas:

- A. AdP is the parent and holding company of the Águas de Portugal Group ("AdP Group"), which comprises the publicly-owned companies responsible for the management of the multimunicipal bulk water supply systems and wastewater management services, under concession or partnership agreements;
- B. The Assignor provides water supply and wastewater management services (the "Services") to the municipality of [•] (the "Debtor"), under supply and collection agreements;
- C. The Portuguese Government has enacted Law no. 71/2018, of 31 December 2018 (State Budget Law for 2019), Decree Law no. 5/2019, of 14 January 2019, and Law no. 2/2020, of 31 March (State Budget Law for 2020) which establish a legal framework to enable debt settlement by municipalities in relation to provision of the Services by Management Entities and the assignment of the credits arising from those debt settlement agreements;
- D. The credits of the Assignor arising from the Services mentioned in B above were accepted by the Debtor and such agreement was reduced to a debt settlement agreement ("acordo de regularização de dívidas") ("DSA"), under which the Debtor undertakes to pay the Assignor in accordance with the terms and conditions mentioned therein;



- E. On 31 July 2019, EIB, the Assignor, AdP and other entities pertaining to AdP Group signed a framework agreement under which the Assignor and remaining entities agree to assign and the EIB agrees to buy the credits arising from the DSAs (the "Framework Agreement");
- F. It is intention of the EIB to acquire the credits held by the Assignor on the Debtor, arising from the DSA;
- G. In addition to the credits arising from the DSAs, the parties also agreed that the guarantees and Security securing the credits and the underlying rights are to be assigned under an Assignment Agreement pursuant to the applicable law;
- H. The statute of EIB provides that EIB shall ensure that its funds are used as rationally as possible in the interests of the European Union and, accordingly, the terms and conditions of EIB's operations must be consistent with relevant policies of the European Union;
- I. EIB considers that access to information plays an essential role in the reduction of environmental and social risks, including human rights violations, linked to the projects it finances and has therefore established its transparency policy, the purpose of which is to enhance the accountability of EIB's group towards its stakeholders and the citizens of the European Union in general;
- J. The processing of personal data shall be carried out by EIB in accordance with applicable European Union legislation on the protection of individuals with regard to the processing of personal data by the European Union institutions and bodies and on the free movement of such data;
- K. EIB places great emphasis on integrity and good governance and has therefore established policies and procedures to avoid misuse of its funds for purposes of tax fraud, tax evasion, money laundering and financing of terrorism, and with a view to protect against its operations financing artificial arrangements aimed at tax avoidance. Such policies and procedures are designed to be in line with the principles and standards of applicable EU Law, and European Union or internationally agreed tax standards on transparency and exchange of information;
- L. This operation benefits from a guarantee from the European Union under the European Fund for Strategic Investments ("EFSI").

It is hereby agreed as follows:



1. Interpretation and Definitions

- 1.1. In this Agreement, unless contrary reference appears, a reference to:
 - (a) Clauses, Recitals and Schedules is, save if explicitly stipulated otherwise, a reference, respectively, to clauses, recitals and schedules of this Agreement;
 - (b) a "party" shall be construed so as to include its successors in title, permitted assigns and permitted transferees;
 - (c) "law" or "laws" mean (a) any applicable law and any applicable treaty, constitution, statute, legislation, decree, normative act, rule, regulation, judgement, order, writ, injunction, determination, award or other legislative or administrative measure or judicial or arbitral decision in any jurisdiction which is binding or applicable case law, and (b) EU Law;
 - (d) "applicable law", "applicable laws" or applicable jurisdiction means (i) a law or jurisdiction applicable to the Assignor, its rights and/or obligations (in each case arising out of or in connection with the Agreement), its capacity, its assets or the Project; and, as applicable, (ii) a law or jurisdiction (including in each case EIB's Statute) applicable to EIB, its rights, obligations, capacity or assets;
 - (e) a provision of law are references to that provision as amended or re-enacted;
 - (f) a "person" includes any person, firm, company, corporation, government, state or agency of a state or any association, trust or partnership (whether or not having separate legal personality) or any other entity or body of any description;
 - (g) a "regulation" includes any regulation, rule, official directive, request or guideline (whether or not having the force of law but if not having the force of law, then being a type with which persons to which it applies customarily comply) of any governmental, intergovernmental or supranational body, agency, department or of any regulatory, self-regulatory or other authority or organisation;
 - (h) any "rights" in respect of an asset include all amounts and proceeds paid or payable, all rights to make any demand or claim, and all powers, remedies, causes of action, security, guarantees and indemnities, in each case, in respect of or derived from that asset;



- (i) an amount being "received" or "recovered" by the Assignor from the Debtor includes whether directly, by set off or other means;
- (j) a time of day is a reference to Luxembourg time;
- (k) references to any other agreement or instrument are references to that other agreement or instrument as amended, novated, supplemented, extended or restated; and
- (I) words and expressions in plural shall include singular and vice versa.
- 1.2. For the purposes of the Documents (as defined below) (including the corresponding schedules), whenever used in capital letters and unless the context otherwise requires, the following terms and expressions shall have the meaning ascribed to them below:

Agreement: this Assignment Agreement;

Acceptance Declaration: the acceptance of the terms and conditions set forth in the

Notice, namely its Annex III (Anexo III), by means of

countersignature, by the Debtor;

Assignee's Legal Counsel means Vieira de Almeida & Associados - Sociedade de

Advogados, SP R.L. or any other law firm appointed by the

Assignee from time to time;

Assignment means the transfer and assignment to the Assignee of the

Credits, of the guarantees and Security securing the Credits and

of the underlying rights in accordance with this Agreement;

Assignment Effective Date means, in respect of the DSA, the date on which the Assignment

Price in relation to the DSA is paid to the Assignor and the

Credits are assigned to the Assignee;

Assignment Price means, in respect of the DSA, an amount to be paid by EIB equal

to the nominal amount of principal amount outstanding under

the DSA, equal to [•] ([•] euros);



Business Day means a day (other than a Saturday or Sunday) on which the

Assignee and commercial banks are open for general business

in Luxembourg;

Civil Code means the Portuguese Civil Code (Decree-Law no. 47344/66, of

25 November 1966) as amended from time to time;

Credits: means at any time in respect of the DSA annexed to this

Agreement as Schedule I (*DSA*), the Receivables and associated contractual obligations assumed by the Assignee under this

Agreement;

Date of Satisfaction of

Conditions Precedent: the date on which each and all the conditions precedent set

forth on Clause 3 are confirmed by EIB;

Disruption Event means either or both of:

(a) a material disruption to those payment or communications systems or to those financial markets which are, in each case, required to operate in order for payments to be made in connection with this Agreement; or

- (b) the occurrence of any other event which results in a disruption (of a technical or systems-related nature) to the treasury or payments operations of either the Assignee or the Assignor, preventing that party:
 - (i) from performing its payment obligations under this Agreement;
 - (ii) from communicating with other parties,

and which disruption (in either such case as per (a) or (b) above) is not caused by, and is beyond the control of, the party whose operations are disrupted.

Debtor: means the debtor under the DSA;



Decree Law:

Decree Law no. 5/2019, of 14 January 2019, which establishes the procedures required for the settlement of the debts of the municipalities within the water and sanitation sector;

Z

Documents

means each of:

- (a) this Agreement
- (b) the DSA and the Acceptance Declaration and other documents entered into between, among others, the Assignor, the Assignee in order to carry out and perfect the Assignment;
- (c) each of the Security Agreement; and
- (d) any other document designated as a "Document" by the Assignee and Assignor.

DSA:

means the debt settlement agreement ("acordo de regularização de dívidas") entered into between the Assignor and the Debtor for purposes of the settlement of the Credits in accordance with the amortization schedule set out therein, which documentation is incorporated in Schedule I (DSA) of this Agreement;

EIB Interest Rate

means the all-in interest rate applied by the EIB under the relevant Acceptance Declaration;

EFSI

has the meaning given in Recital L above;

EFSI Regulation

means the Regulation 2015/1017 of the European Parliament and of the Council of 25 June 2015 on the European Fund for Strategic Investments, as amended, supplemented or restated;

EU Law

means the *acquis communautaire* of the European Union as expressed through the Treaties of the European Union, the regulations, directives, delegated acts, implementing acts, and the case law of the Court of Justice of the European Union;



EUR or **euro** means the lawful currency of the Member States of the

European Union which adopt or have adopted it as their currency in accordance with the relevant provisions of the

Treaty on European Union and the Treaty on the Functioning of

the European Union or their succeeding treaties;

Final Maturity Date: [25 years as of the Assignment Effective Date], or, if earlier, the

date on which all payment obligations of the Debtor under the

Acceptance Declaration are fully and irrevocably discharged;

Framework Agreement: has the meaning ascribed it on Recital E above;

IGCP: means the Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública

- IGCP, E.P.E.

Illegal Activities means any of the following illegal activities or activities carried

out for illegal purposes: tax evasion, tax fraud, fraud, corruption, coercion, collusion, obstruction, money laundering, financing of terrorism or any illegal activity that may affect the financial

interests of the EU, according to applicable laws;

Local Finance Law no. 73/2013, of 3 September, as amended from time to

time;

Notice the notice served by the Assignor to the Debtor, under Article

4(9) and Article 5(3) of the Decree Law, which draft is attached

hereto as Schedule II (Notificação de Cessão de Créditos)

Project: has the meaning ascribed to it on Recital E of the Framework

Agreement;

Put Option Price: has the meaning ascribed to it in the Framework Agreement.

Receivables means, in respect of each DSA, all present and future assets,

rights and benefits of the Assignor under or in respect of the DSA or any amendment to it, including, without limitation, the rights

and interests of the Assignor in and in respect of:



- (a) the benefit of any guarantee or other assurance against loss given by the Debtor;
- (b) the benefit of any Security;
- (c) assets transferred to the Assignor, or to which the Assignor is entitled, in exchange of, or as a consideration for, or as a result of the enforcement of, any rights and benefits of the Assignor under the DSA' documentation;
- (d) contractual or non-contractual claims against the Debtor;
- (e) amounts owing to the Assignor under or in respect of the DSA' documentation and amounts credited thereto and proceeds derived therefrom;
- (f) amounts owed by IGCP to the Assignor; and
- (g) assets of any kind acquired or assigned in exchange for, or after or as a result of any amendment of, any DSA's documentation.

Security

means a mortgage, charge, pledge, lien, assignment or other security interest securing any obligation of any person, or any other agreement or arrangement having a similar effect;

Security Agreement:

the security agreement entered into between the Assignor and the Debtor on [•];

Services:

has the meaning ascribed it on Recital B above;

Tax

means any tax, levy, impost, duty or other charge or withholding of a similar nature (including any penalty or interest payable in connection with any failure to pay or any delay in paying any of the same);

Termo de Autenticação

means the authentication and registration of any signature pursuant to Articles 150 and 151 of Portuguese Decree-Law no. 207/95 of 14 August, which may be carried out by either a Public Notary or an attorney as set forth under Article 38(1) of Portuguese Decree-Law no. 76-A/2006 of 29 March;

1.3. Unless otherwise defined in this Agreement or if the context requires otherwise, the terms and expressions defined in the Framework Agreement (as the same may be amended from

time to time) shall have the same meaning when they are used in this Agreement (including

its recitals and Schedules).

1.4. The Schedules to this Agreement form an integral part thereof for all legal and contractual

purposes.

2. **Assignment**

2.1. By and subject to this Agreement:

> the Assignor agrees to assign the Credits to Assignee; and (a)

the Assignee agrees that it shall accept the assignment of Credits and pay the (b)

Assignment Price.

Subject to the compliance with the conditions listed under Clause 3 (Conditions for 2.2.

Assignment) below and provided that no Disruption Event occurred and is continuing, the

Assignee shall pay to the Assignor the Assignment Price in one payment within a period of 5

(five) Business Days as from the Date of Satisfaction of Conditions Precedent, to the following

bank account of AdP:

Account Name:

AdP SGPS, S.A.

Account Bank:

IGCP – Instituto de Gestão de Tesouraria e da Dívida Pública

Swift/BIC Code:

IGCPPTPL

Account Number: 01120014293

IBAN:

PT50 0781 0112 01120014293 41

3. **Conditions for Assignment**

The assignment of Credits and payment of the Assignment Price in respect of the said Credits

under Clause 2 (Assignment) is conditional upon receipt by the Assignee, in form and

substance satisfactory to it, of the following documents or evidence:

written confirmation by the Assignor and evidence that the conditions precedent (a)

mentioned in Clause 4.5 of the Framework Agreement are fulfilled;

10



- (b) written confirmation that the conditions precedent foreseen in clause 4.5., subparagraphs (i), (j) and (k) of the Framework Agreement are fulfilled on or before the date falling 5 (five) Business Days before the Assignment Effective Date;
- (c) [written confirmation by the Assignor, in accordance with the clearance of the municipal indebtedness, disclosed in the internet site by DGAL Direção Geral das Autarquias Locais with reference to the information reported by the Debtor, that the total amount of the budgetary operations of the Debtor and the relevant entities does not exceed the indebtedness limit imposed by the Local Finance Law or has obtained a Despacho pursuant to article 128(10) of the Law no. 2/2020, of 31 March (State Budget Law for 2020) and article 6 of Law no 4-B/2020, of 6 April;]
- (d) deliver to the Assignee's Legal Advisor of an executed Notice issued by the Assignor, and jointly signed by the Assignor and the Assignee and countersigned by the Debtor, in the form of Schedule II (Notificação de Cessão de Créditos), executed with Termo de Autenticação;
- (e) a legal opinion issued by the Assignee's Legal Counsel on the valid, binding and enforceable nature of this Agreement, including the valid, binding and enforceable nature of the Notice.

4. Effects of the Assignment

- 4.1. By virtue of this Agreement, on the Assignment Effective Date, the Assignor transfers the Credits to the Assignee, and the Assignee acquires full legal and beneficial ownership in the Credits and the Assignee shall be the owner of the Credits and such transfer is made in accordance with articles 577 et. seq. of the Civil Code. For the avoidance of doubt, the Assignee does not need to carry out any formality nor meet any condition so that the Assignment is considered effective *vis-à-vis* the Assignor.
- 4.2. Without prejudice to Clause 4.1. above, and for the purposes of the Assignment to start producing effects *vis-à-vis* the Debtor in accordance with no. 1 of article 583 of the Civil Code and no. 3 of article 5 of the Decree Law, the Assignor hereby undertakes to serve the Notice



to the Debtor and obtain the Debtor's countersignature to it, under the terms set out in Clause 3.(d) above.



- 4.3. It is hereby expressly excluded from the Assignment any undertakings, commitments, covenants, liabilities, or other obligations, whether contractual or non-contractual, which, in respect of the DSA, the Assignor has outstanding on the Assignment Effective Date, or which may arise for events or circumstances occurring on or before the Assignment Effective Date, under the DSA or as a result of, or in connection with, any agreement under which the DSA is documented.
- 4.4. The interest due by the Debtor towards the Assignor under Schedule II of the ARD corresponding to the period from the date of payment of the last instalment of the payment schedule to the Assignment Effective Date are included in clause 4.3. above, AdP and the Assignor being responsible for collecting from the Debtor the corresponding amounts.
- 4.5. The Assignor hereby agrees to protect and indemnify the Assignee, within 5 (five) Business Days after being notified by the Assignee, and hold the Assignee harmless, against any and all claims, demands, costs, damages, losses, expenses or other liabilities of third parties against the Assignee arising as a result of, or in connection with, undertakings, commitments, covenants, liabilities, or other obligations, whether contractual or non-contractual, which, in respect of the DSA, the Assignor has outstanding on the Assignment Effective Date under or as a result of, or in connection with, any agreement under which the DSA is documented.
- 4.6. Without prejudice of Clause 9.3, this Assignment is made without recourse, the Assignee not being entitled to any claim, by operation of law or otherwise, against, or recourse to, the Assignor for any non-payment by the Debtor under the Credits assigned to the Assignee.

5. Payments

- 5.1. All payments to be made under this Agreement shall be in euro.
- 5.2. The Assignor may not set off or counterclaim (or make any deduction for set-off or counterclaim against) any payment due from the Assignee under this Agreement against any payment due by it to the Assignee.
- 5.3. The Assignee may (but shall not be obliged to) set off any payment due from the Assignor under this Agreement or the Framework Agreement against any payment due by it to the



Assignor under any contract, agreement, arrangement, instrument or document, regardless of the place of payment.



- 5.4. Any payments made by the Assignor and any payments made to the Assignee in each case under the Documents shall be made using bank account(s) acceptable to the Assignee. Any account in the name of the Assignor held with an authorised financial institution in the jurisdiction where the Assignor is incorporated is deemed acceptable to the Assignee.
- 5.5. Without prejudice to Clause 5.3., a sum due from the Assignee under this Agreement shall be deemed paid when the Assignor or AdP receives it.
- 5.6. If either the Assignee determines (in its discretion) that a Disruption Event has occurred or the Assignee is notified by the Assignor that a Disruption Event has occurred:
 - (a) the Assignee may, and shall if requested to do so by the Assignor, consult with the Assignor with a view to agreeing with the Assignor such changes to the operation or administration of this Agreement as the Assignee may deem necessary in the circumstances;
 - (b) the Assignee shall not be obliged to consult with the Assignor in relation to any changes mentioned in paragraph (a) if, in its opinion, it is not practicable to do so in the circumstances and, in any event, shall have no obligation to agree to such changes; and
 - (c) the Assignee shall not be liable for any damages, costs or losses whatsoever arising as a result of a Disruption Event or for taking or not taking any action pursuant to or in connection with this Clause 5.6.

6. Representations and Warranties

The representations and warranties made in Clause 6 of the Framework Agreement are hereby repeated, *mutatis mutandis*, by the Assignor. The representations and warranties are also deemed to be repeated on the Assignment Effective Date.

7. <u>Undertakings</u>

7.1. Without prejudice to the other provisions of this Agreement, AdP and the Assignor undertakes to comply until the Final Maturity Date with the Information, Positive and Negative Undertakings previewed in Clauses 7, 8, 9 of the Framework Agreement,

respectively, as well as with the undertaking foreseen in Clause 10.3 related to Illegal Activities and Clause 14 regarding the retention of the dividends of the Debtor both of the Framework Agreement.

1

- 7.2. Additionally, AdP and the Assignor further undertake to:
 - (a) take all measures necessary to guarantee that the Notice is countersigned and agreed by the Debtor, together with the *Termo de Autenticação*;
 - (b) allow and provide the required assistance for the visits of the Assignee, in accordance with the terms provided in Clause 10 of the Framework. Agreement;
 - (c) deliver to the Assignee, on annual basis and following the approval of the annual accounts report of the Debtor, information regarding the budgetary and financial performance of the Debtor in an agreed form; and
 - (d) notify the Assignee in case of failure, by the Debtor, to punctual and timely comply with its payment obligations regarding the Services provided by the Assignor under the supply and collection agreements, for the purposes set forth in clause 7.1 and 7.2 of the DSA.
- 7.3. In case any amounts which are due by the Debtor are transferred to the Assignor after the Assignment Effective Date, the Assignor undertakes to transfer such amounts within a period of 3 (three) Business Days to the following bank account of the Assignee:

Account Bank: European Investment Bank;

City: Luxembourg;

Account Number: LU92 9980 0000 0000 0001;

SWIFT Code: BEILLULLXXX;

7.4. The Assignor further undertakes to provide EIB, or ensure that EIB is provided, with all necessary assistance for the purposes of total completion of the assignment of the Credits



and recognition of such assignment, mainly by means of executing and delivering to the Assignee all documentation which may be deemed necessary for such purpose.

£

8. Breach of Undertakings

The Parties acknowledge and agree that the occurrence of any of the events mentioned in Clause 13 of the Framework Agreement shall entitle the Assignee with the right to demand partial or full prepayment of any loan or any obligation arising out of any financial transaction made to AdP or the Assignor from the resources of the Assignee.

9. Charges and Expenses

- 9.1. The Assignor shall pay all Taxes, duties, fees and other impositions of whatsoever nature, including stamp duty and registration fees, arising out of the execution and/or implementation this Agreement.
- 9.2. The Assignor shall bear all charges and expenses, including professional, banking or exchange charges incurred in connection with the preparation, execution, implementation, enforcement and termination of this Agreement or any related document, any amendment, supplement or waiver in respect of the Agreement or any related document to which it is a party.
- 9.3. AdP and the Assignor shall pay the Put Option Price, as well as any indemnities and other amounts due by them under this Agreement, gross, without any withholding or deduction of any national or local impositions whatsoever required by law or under an agreement with a governmental authority or otherwise. Should AdP or the Assignor be obliged to make any such withholding or deduction, it shall gross up the payment to the Assignee so that after withholding or deduction, the net amount received by the Assignee is equivalent to the sum due would there not have been any withholding or deduction.

10. Term and Survival

- 10.1. Without prejudice to Clause 10.2, this Agreement will become effective on the date of signature, and will terminate on the Final Maturity Date.
- 10.2. The provisions of Clauses 4 (Effects of the Assignment), 5 (Payments), 11 (Miscellaneous), 14 (Notices), 15 (Applicable Law and Jurisdiction) shall survive the termination of this



Agreement. In addition, any other right accrued at the date of termination of this Agreement shall survive such termination.

L

11. Miscellaneous

- 11.1. Unless otherwise specifically agreed by the Assignee in writing, the place of performance of any duty or obligation arising from or in connection with this Agreement, shall be the seat of the Assignee.
- 11.2. In any legal action arising out of any Document, the certificate of the Assignee as to any amount or rate due to the Assignee under any Document shall, in the absence of manifest error, be *prima facie* evidence of such amount or rate.
- 11.3. If, at any time, any provision of a Document is or becomes illegal, invalid or unenforceable in any respect under any law of any jurisdiction, neither the legality, validity or the enforceability of the remaining provisions of that Document nor the legality, validity or enforceability of such provision under the law of any other jurisdiction will in any way be affected or impaired.

11.4. The Assignor acknowledges that:

- (a) the Assignee may be obliged to communicate information relating to the Assignor, the Assignment and/or the Project to any competent institution or body of the European Union in accordance with the relevant mandatory provisions of EU Law or pursuant to the EFSI Regulation; and
- (b) the Assignee may publish on its website or produce press releases containing information related to this Assignment, the Documents and/or the Project with support of the EFSI, including the name and address of AdP or the Assignor, the purpose of the Assignment and the type and amount of the Assignment Price received under this Agreement.
- 11.5. This Agreement and the Framework Agreement constitute the entire agreement between the Assignor and the Assignee in relation to the provisions hereunder, and supersede any previous agreement, whether express or implied, on the same matter other than the other Documents.



11.6. Without prejudice to any amendment of the Acceptance Declaration which only require the agreement of the Assignee and the relevant Debtor, no term of the Documents may be amended without the agreement in writing of a duly authorised representative of each of the Parties



- 11.7. Subject to the provisions of the Documents, the liabilities, obligations, powers, rights or remedies of a Party under the Documents shall not be discharged, impaired, prejudiced or otherwise affected by any act, event, omission or matter which, but for this Clause 11.7, would discharge, impair, prejudice or otherwise affect any such liabilities, obligations, powers, rights or remedies, including (without limitation and whether or not known to it or the other Party):
 - (a) any failure or delay in exercising any power, right or remedy under any of the Documents;
 - (b) any single or partial exercise of any power, right or remedy;
 - (c) any other time, waiver or consent granted to the other Party; or
 - (d) any other amendment, novation, supplement, extension or restatement of the Documents.
- 11.8. This Agreement may be executed in any number of counterparts and by the different Parties hereto on separate counterparts each of which, when so executed and delivered, shall be an original but all the counterparts shall together constitute one and the same agreement. The Parties to this Agreement may choose to conclude this Agreement by an exchange of signed execution pages, transmitted by means of telecommunication by way of fax or attached as an electronic photocopy (pdf, tif, etc.) to electronic mail (without prejudice of the Assignor's signatures being subject to *Termo de Autenticação*).
- 11.9. The rights and remedies provided by this Agreement in favour of the Assignee are cumulative and not exclusive of any rights or remedies provided by law.

12. Assignment of the Contractual Position

12.1. No Party may assign or transfer any of its rights or obligations arising from or in connection with this Agreement, save for the case set out in the following number.



12.2. Without prejudice of the Assignee's responsibility of performing the obligations arising from this Agreement, the assignment of the Assignee's contractual position is hereby authorized, whether in full or in part, to one or more entities, which will be valid and effective from the date of delivery of a notice to the Assignor, by means of a registered letter with acknowledgement of receipt, provided that the Assignee has fully paid to the Assignor the Assignment Price regarding the clauses which govern the contractual position which is being assigned.

Z

13. **Confidentiality**

- 13.1. Without prejudice to the following number and to Clause 11.4, each of the Parties agrees that it shall maintain confidential and it shall not disclose to any person or entity whatsoever any information relating or arising from the Assignment or from this Agreement.
- 13.2. In particular, the Assignor undertakes to not disclose to any municipality other than the Debtor the conditions pursuant to which the EIB Interest Rate is determined.
- 13.3. The following shall not constitute a violation of the previous clauses:
 - (a) any communications carried out with the purpose of performing, in full or in part, legal obligations, mainly before supervisory or judicial authorities;
 - (b) any communications with the Debtor with the purpose of anticipating the collection of the Credit.

14. Notices

14.1. Any notices or other communications under or in connection with this Agreement must be in writing and, unless otherwise stated, may be made by letter, electronic mail and facsimile in accordance with Clause 17 of the Framework Agreement.

15. <u>Language</u>

- 15.1. This Contract has been negotiated in English and executed in English and Portuguese language versions.
- 15.2. In case of any discrepancies between the language versions, the English language version shall prevail.



16. Applicable Law and Jurisdiction

- 16.1. All contractual and non-contractual obligations arising from or in connection with this Agreement and all matters arising from or connecter with it shall be governed by and construed in accordance with Portuguese law.
- 16.2. The courts of Portugal, county of Lisbon ("Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa") have exclusive jurisdiction to settle any dispute arising out of or in connection with this Agreement, including any question regarding its existence, validity or termination.

IN WITNESS WHEREOF the parties hereto have caused this Contract to be executed in [•] ([•]) originals in the English and Portuguese language and have respectively caused their representatives to initial each page of this Agreement on their behalf and AdP and the Assignor have caused their respective signatures to be subject to a *Termo de Autenticação*.

Lisbon, [•] February 2020

XX Z

For [the Assignor]:	
× 	
Name:	Name:
Capacity:	Capacity:



For AdP – Águas de Portugal, SGPS, S.A.:

Name:	Name:

Capacity: Capacity:

A L

For European Investment Bank:

Name:	Name:
Capacity:	Capacity:

A X

SCHEDULE I

DSA



SCHEDULE II

Notificação de Cessão de Créditos

(to be provided by VdA and include the acceptance declaration to be countersigned by the Debtor)



Exmo(s). Senhor(es)

Município de [•]

[Morada]

A/c: [•]

CC:

Banco Europeu de Investimento

100 boulevard Konrad Adenauer, L-2950 Luxemburgo

[Localidade], [•] de [•] de 2020

Enviado por carta registada

Assunto: Acordo de Regularização de Dívida | Notificação de cessão de créditos

Exmos(as). Senhore(as),

Ao abrigo do regime instituído pela Lei n.º 2/2022, de 31 de março, que aprovou o Orçamento do Estado para 2020, do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, e da Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril, que prevê um regime excepcional de cumprimento das medidas previstas nos Programas de Ajustamento Municipal e de endividamento das autarquias locais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, foi celebrado um acordo de regularização de dívida entre o Município de [•] e a [empresa do grupo AdP] em [•] de [•] de 2020 (doravante, "ARD"), o qual tem como objeto a regularização do pagamento dos montantes devidos como contrapartida da prestação de serviços de abastecimento de água e/ou saneamento de águas residuais efetuada, que ascendem, na presente data, a [€ •] ("doravante, os "Créditos"), tendo esse ARD revogado o acordo de regularização de dívidas celebrado pelas mesmas partes em [•] de 2019.

Neste contexto, e nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro e dos artigos 577.º e 583.º do Código Civil, bem como da alínea a) da Cláusula 8.º do supramencionado ARD, pela presente informamos V. Exas. que a [empresa do grupo AdP] cedeu os Créditos ao Banco Europeu de Investimento, uma instituição financeira com sede no Luxemburgo (doravante "BEI"), através de um contrato de cessão de créditos celebrado em [•] de [•] de 2020, o qual se junta como Anexo I.

A cessão dos Créditos incluiu, nos termos conjugados da alínea b) da Cláusula 8.º do supramencionado ARD e do disposto no artigo 582.º do Código Civil, a transmissão para o BEI de todos os direitos e

Comentado [1]: O montante a identificar deverá corresponder ao valor nominal dos créditos em dívida à data da cessão, descontado o montante já pago



8

garantias acessórias dos Créditos, designadamente, o penhor de saldo de conta bancária constituído nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro e o direito de obter o cumprimento, judicial ou extrajudicialmente, das referidas obrigações.

Face ao acima exposto e ao abrigo da faculdade concedida pelo n.º 9 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, de revisão das condições relativas ao cálculo da taxa de juro global (all-in) que serão aplicáveis aos Créditos a partir da data de produção de efeitos da cessão de créditos (conforme definida no contrato de cessão de créditos supra identificado), bem como, ao abrigo da cláusula 8 c) do ARD que autoriza o BEI, na qualidade de credor, "a ajustar ou a introduzir qualquer disposição contratual que reflita a revisão da taxa de juro global (all in), incluindo disposições contratuais relativas à definição ou cálculo de taxa de juro ou do seu indexante, à mora no cumprimento das obrigações ao abrigo do ARD e à indemnização em situações de vencimento antecipado e de incumprimento do Acordo", vimos por este meio proceder à substituição do teor do anexo III do ARD pelo teor do Anexo II da presente notificação, passando a taxa de juro aplicável a ser de [•] (incluindo a Margem de [•] pontos base ([•]%)), aplicável desde a Data de Efetivação (tal como definida no Anexo II da presente notificação) até à Data de Revisão de Juros, i.e. [•] de [•] de [•]. A Data de Vencimento é [•] de [•] de [•].

Considerando a revisão das condições relativas ao cálculo da taxa de juro global (all-in) de acordo com as disposições do Anexo II da presente notificação, a qual implica a adaptação do plano de pagamentos constante do Anexo II do ARD, juntamos como Anexo III (Plano Atualizado de Pagamentos do ARD) à presente notificação o plano de pagamentos do ARD que passará a ser aplicável ao Município de [•].

Por força da cessão dos Créditos, informa-se V.Exas. que, a partir de [•] de [•] de 2020, todas as importâncias devidas ao abrigo do ARD devem ser pagas para a seguinte conta:

Nome da conta: [•]

Nome do Banco: [•]

Número de conta: [•]

IBAN: [•]

Neste contexto, damos ainda nota de que os juros devidos pelo Município de [•] à [empresa do grupo ADP] nos termos do Anexo II do ARD, tal como constante da versão assinada, respeitantes ao período compreendido entre a data de pagamento da última prestação vencida do plano de pagamentos constante do Anexo II do ARD e a Data de Efetivação deverão ser pagos à [empresa do grupo ADP].

Comentado [2]: EIB Comment: Accounts held by each Municipality in IGCP to be confirmed by IGCP.



A

Informa-se ainda que, para que a cessão de Créditos cuja notificação se efetua através da presente comunicação seja eficaz e o Município de 🗐 possa beneficiar da revisão da taxa de juro em termos mais favoráveis aos fixados no ARD, mostra-se necessário o cumprimento das seguintes condições:

- Envio à [empresa do grupo AdP] de declaração de aceitação dos termos da cessão dos
 Créditos, efetuada através do documento autónomo remetido abaixo como <u>Anexo IV da</u>
 presente notificação, assinado pelo Município de [•], com o respetivo termo de autenticação,
 para a [morada], ao cuidado de [•];
- Submissão ao Tribunal de Contas do ARD e do acordo de cessão de créditos celebrado entre
 a [empresa do grupo AdP] e o BEI, acompanhado do <u>Anexo II da presente notificação</u>, com a
 revisão da taxa de juro aplicável; e
- 3. Envio à [empresa do grupo AdP] de comprovativo de submissão ao Tribunal de Contas, nos termos previstos no número anterior.

Para efeitos do acompanhamento do processo de regularização do pagamento dos montantes devidos pelo Município de [*] ao abrigo do ARD após a cessão dos Créditos, solicita-se que sejam indicados, nos termos do Anexo IV da presente notificação, os dados da pessoa de contacto relevante.

Certos da melhor atenção de V. Exas, permanecemos ao dispor para qualquer esclarecimento.

De V. Exas(s) Atentamente,

Pela	[empresa	do grupo	AdP	cedente	nos	termos	do	Contrato	de	Cessão	ıl

Qualidade:
Pelo Banco Europeu de Investimento

* A

ANEXO I

(Contrato de Cessão de Créditos)

4



ANEXO II

(Notificação nos termos do n.º 9 do artigo 4.º e n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de ianeiro)

Considerando que:

- O BEI, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro e dos A. artigos 577.º e 583.º do Código Civil, adquirirá na Data de Efetivação (tal como definida infra) os Créditos;
- B. Nos termos do n.º 9 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, após a cessão dos Créditos para o BEI, a taxa de juro global pode ser revista e calculada nos termos e condições a definir pelo BEI, desde que, na Data de Efetivação (tal como definida infra), dessa revisão não resulte uma taxa de juro a pagar pelo Devedor superior àquela que se encontrava em vigor na referida Data de Efetivação (tal como definida infra);
- Ao abrigo da cláusula 8 c) do ARD o BEI está autorizado, na qualidade de credor, a ajustar ou C. a introduzir qualquer disposição contratual que reflita a revisão da taxa de juro global (all in), incluindo disposições contratuais relativas à definição ou cálculo de taxa de juro ou do seu indexante, à mora no cumprimento das obrigações ao abrigo do ARD e à indemnização em situações de vencimento antecipado e de incumprimento do Acordo; e
- O tratamento de dados pessoais deverá ser efetuado pelo BEI em conformidade com a D. legislação aplicável da União Europeia relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e organismos da União Europeia e à livre circulação desses dados;

São pelo BEI introduzidas as seguintes disposições contratuais e definições no ARD:

Condições de cálculo da taxa de juro em caso de cessão de créditos

1. - Juros

1.1 - Créditos de Taxa Fixa

O Devedor pagará juros à Taxa Fixa sobre o saldo em dívida dos Créditos de Taxa Fixa trimestral, postecipadamente nas Datas de Pagamento correspondentes conforme indicadas pelo BEI, desde a primeira Data de Pagamento subsequente à Data de Efetivação.

Os juros serão calculados nos termos da alínea a) do n.º 4.



1.2 – Revisão de Taxa de Juro

Sempre que o Devedor exercer uma opção de revisão de taxa de juro, deverá, a partir da Data de Revisão de Juros efetiva (nos termos das Disposições Aplicáveis à Revisão de Taxa de Juro infra) pagar juros à taxa determinada nos termos das Disposições Aplicáveis à Revisão de Taxa de Juro infra.

2 - Mora no pagamento

Em caso de falta de pagamento por parte do Devedor de qualquer montante devido ao abrigo do presente Acordo na respetiva data de vencimento, vencer-se-ão juros sobre quaisquer montantes em atraso nos termos do presente Acordo, desde a respetiva data de vencimento até à sua data de pagamento efetivo, à taxa anual equivalente a:

- a) Montantes em atraso relacionados com Créditos de Taxa Fixa, o montante mais elevado entre (i) a Taxa Fixa aplicável acrescida de 2 % (200 pontos base); e (ii) a Taxa Interbancária Relevante acrescida de 2 % (200 pontos base); e
- b) Montantes em atraso para além dos previstos na alínea (a) supra, a Taxa Interbancária Relevante acrescida de 2 % (200 pontos base),

devendo ser pagos conforme exigido pelo BEI. De forma a determinar a Taxa Interbancária Relevante em relação a este número, os períodos correspondentes ao abrigo do disposto na definição EURIBOR serão períodos sucessivos de um mês, com início na data de vencimento. Quaisquer juros vencidos e não pagos poderão ser capitalizados nos termos do artigo 560.º do Código Civil. Para que não subsistam dúvidas, a capitalização de juros apenas se verifica quanto a juros vencidos e não pagos para um período superior a um ano. O Devedor desde já aceita que os juros devidos e não pagos por um período superior a um ano sejam compostos, e que a partir da capitalização, tais juros não pagos originam pór seu turno juros à taxa de juro indicada neste número.

Caso o montante em atraso esteja numa divisa distinta da divisa ao abrigo deste Acordo, aplicar-se-á a seguinte taxa per annum, nomeadamente a taxa interbancária correspondente que seja habitualmente retida pelo BEI para transações nessa divisa, acrescida de 2 % (200 pontos base), calculada de acordo com as práticas do mercado para a taxa em questão.

3 – Reembolso antecipado facultativo

3.1 - Opção de reembolso antecipado

Sem prejuízo dos Artigos 3.2. e 3.3, ao Devedor assiste o direito de pagar antecipadamente a totalidade ou parte dos Créditos, juntamente com os juros vencidos e indemnizações, caso existentes, mediante a

A P

apresentação de um Pedido de Reembolso Antecipado com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos, indicando:

- (a) o Montante do Reembolso Antecipado;
- (b) a Data de Reembolso Antecipado;
- (c) caso aplicável, a escolha do método de aplicação do Montante do Reembolso Antecipado em conformidade com o Artigo 4.2.C(a) infra, e
- (d) o Número de Contrato.

O Pedido de Reembolso Antecipado é irrevogável.

Caso o Devedor pague antecipadamente os Créditos em data diferente da respetiva Data de Pagamento, ou caso o BEI aceite excecionalmente, sujeito à inteira discrição do BEI, um Pedido de Reembolso Antecipado com uma antecedência inferior a 30 (trinta) dias corridos, o Devedor obriga-se a pagar ao BEI uma comissão administrativa no montante comunicado pelo BEI ao Devedor para o efeito.

3.2 – Indemnização por reembolso antecipado

3.2.A – Créditos de Taxa Fixa

Sem prejuízo do 3.2.B infra, caso o Devedor pague antecipadamente Créditos de Taxa Fixa, o Devedor obriga-se a pagar ao BEI na Data de Reembolso Antecipado a Indemnização por Reembolso Antecipado relativa aos Créditos de Taxa Fixa que estão a ser objeto de reembolso antecipado.

3.2.B - Revisão de Juros

O reembolso antecipado de Créditos na respetiva Data de Revisão de Juros pode ser realizado isento de qualquer indemnização, salvo se o Devedor tiver consentido por escrito a Taxa Fixa ao abrigo de uma Proposta de Revisão.

3.3 Procedimento de Reembolso Antecipado

Após apresentação pelo Devedor ao BEI de um Pedido de Reembolso Antecipado, o BEI obriga-se a emitir uma Notificação de Reembolso Antecipado ao Devedor até 15 (quinze) dias antes da Data de Reembolso Antecipado. A Notificação de Reembolso Antecipado deverá indicar (i) o Montante. do. Pagamento Antecipado, (ii) os juros vencidos devidos na respetiva data, (iii) a Indemnização por Reembolso Antecipado ao abrigo do Artigo 3.2. supra ou que não é devida qualquer indemnização, (iv) o método de aplicação do Montante do Pagamento Antecipado e, caso seja aplicável uma

A

Indemnização por Reembolso Antecipado e (v) o prazo em que o Devedor deva aceitar a Notificação de Reembolso Antecipado.

Caso o Devedor aceite a Notificação de Reembolso Antecipado no prazo (caso existente) estabelecido na Notificação de Reembolso Antecipado, o Devedor obriga-se a efetuar o pagamento antecipado. Em qualquer outro caso, o Devedor não poderá efetuar o pagamento antecipado.

O Devedor fará acompanhar o pagamento do Montante do Pagamento Antecipado dos juros vencidos, da Indemnização por Reembolso Antecipado, caso existente, devidos em relação ao Montante do Pagamento Antecipado, conforme indicado na Notificação de Reembolso Antecipado.

4 - Pagamentos

4.1 - Convenção relativa à contagem de dias

As quantias devidas pelo Devedor ao BEI ao abrigo do presente contrato a título de juros ou indemnização devidas para um Crédito de Taxa Fixa, e relativas a frações de ano, serão determinadas com referência a um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias e um mês de 30 (trinta) dias.

4.2. - Imputação dos Montantes Recebidos

4.2.A Disposição Geral

As quantias recebidas do Devedor apenas o exoneram das suas obrigações de pagamento se forem recebidas nos termos do ARD.

Quaisquer pagamentos efetuados ao BEI nos termos do ARD devem ser efetuados através de conta(s) aceitável(is) para o BEI. Qualquer conta titulada pelo Devedor junto uma instituição financeira devidamente autorizada na jurisdição onde o Devedor se encontra domiciliado será considerada aceitável para o BEI.

4.2.B Pagamentos Parciais

Se o BEI receber um pagamento insuficiente para liquidar todos os montantes vencidos e devidos à data pelo Devedor ao abrigo do ARD, o BEI deverá imputar esse pagamento:

- (a) primeiro, ao pagamento total ou parcial proporcionalmente a quaisquer comissões, custos, indemnizações e despesas devidas e não pagas ao abrigo do ARD;
- (b) segundo, ao pagamento total ou parcial de quaisquer juros vencidos e devidos mas não pagos ao abrigo do ARD;
- (c) terceiro, ao pagamento total ou parcial de capital devido mas não pago ao abrigo do ARD; e



Z

- (d) quarto, ao pagamento total ou parcial de quaisquer outras quantias devidas mas não pagas ao abrigo do ARD.
- 4.2.C Imputação das quantias relacionadas com os Créditos
- (a) em caso de um reembolso antecipado voluntário parcial dos Créditos objeto de reembolso em várias prestações, o Montante do Reembolso Antecipado será imputado proporcionalmente a cada prestação devida, ou, a pedido do Devedor, por ordem inversa de vencimento;
- (b) as quantias recebidas pelo BEI após notificação nos termos da Cláusula 9 do ARD e imputadas
 aos Créditos, deverão reduzir as prestações devidas por ordem inversa de vencimento.
- 5. Compromisso continuado relativo aos Créditos

O Devedor obriga-se a adotar, num prazo razoável, medidas apropriadas relativamente a qualquer membro dos seus órgãos de direcção que tenha sido condenado, em virtude de sentença transitada em julgado, por uma Infração Penal cometida no exercício das suas funções profissionais, de modo a assegurar que o membro em questão é excluído de qualquer atividade do Devedor relacionada com os Créditos.

6. - Informações sobre o Devedor

O Devedor obriga-se a:

- (a) entregar ao BEI a cada momento qualquer informação ou documento relacionado com assuntos de diligência quanto à clientela referentes ao, ou realizadas pelo, Devedor de modo a cumprir com procedimentos de "know your costumer" (KYC) ou semelhante identificação;
- (b) informar prontamente o BEI acerca de:
 - (i) salvo impedimento legal, qualquer litígio relevante, arbitragem, procedimento administrativo ou investigação conduzida por um tribunal, autoridade administrativa ou de natureza pública que, tanto quanto seja do seu conhecimento e opinião, exista, esteja iminente ou pendente contra o Devedor ou contra os membros dos órgãos de direção do Devedor, em conexão com Infrações Penais relacionadas com os Créditos; e
 - (ii) qualquer medida adotada pelo Devedor ao abrigo da Cláusula 6 supra.
- 7. Indemnização em caso de incumprimento
- 7.1. Créditos de Taxa Fixa

d

£

Em caso de exigibilidade ao abrigo da Cláusula 9 do ARD no âmbito de Créditos de Taxa Fixa, o Devedor pagará ao BEI o montante exigido, acrescido da indemnização sobre qualquer montante de capital em dívida a título de pagamento antecipado. A indemnização em questão deverá (i) acumular desde a data de pagamento indicada na interpelação enviada ao Devedor pelo BEI e ser calculada com o pressuposto de que tal pagamento antecipado será realizado na referida data; e (ii) corresponder ao montante indicado pelo BEI ao Devedor equivalente ao valor atual (calculado desde a data do pagamento antecipado) que resulte da diferença positiva, caso aplicável, entre:

- (a) os juros excluindo a Margem que teriam posteriormente acumulado sobre o montante do reembolso antecipado durante o período compreendido entre a data de reembolso antecipado e a Data de Revisão de Juros, caso aplicável, ou a Data de Vencimento, caso não tenham sido pagos antecipadamente; e
- (b) os juros que teriam então sido acumulados sobre tal período caso tivessem sido calculados por aplicação da Taxa de Reutilização, menos 0,15% (quinze pontos base).

O valor atual supra mencionado será calculado por aplicação de uma taxa de desconto igual à Taxa de Reutilização, aplicada a cada Data de Pagamento dos Créditos.

«ARD» o acordo de regularização de dívida celebrado entre o Devedor e o cedente dos Créditos, tal como alterado pelo presente Anexo II.

«Créditos de Taxa Fixa» significam os créditos aos quais se aplica uma Taxa Fixa.

«Condições Precedentes» significam as condições precedentes estabelecidas na cláusula terceira do contrato de cessão de créditos, junto como anexo I à Notificação (Contrato de Cessão de Créditos), nomeadamente as condições precedentes cujo cumprimento está a cargo do Devedor e que estão previstas ocorrer após a data de aceitação pelo Devedor da Taxa Fixa, a saber:

- (a) entrega à Vieira de Almeida & Associados Sociedade de Advogados, SP, R.L., ou qualquer outra sociedade de advogados eventualmente designada pelo BEI, da presente Notificação, assinada e com termo de autenticação aposto; e
- (b) entrega de evidência de que o contrato de cessão de créditos, junto como anexo I à presente carta (Contrato de Cessão de Créditos), juntamente com a presente Notificação foram submetidos pelo Devedor ao Tribunal de Contas, para efeitos de obtenção do visto prévio.

A P

L

«Data de Efetivação» significa a data de efetivação da cessão dos Créditos ao BEI, a qual deverá ocorrer pelo menos 10 (dez) dias após a data de aceitação pelo Devedor da Taxa Fixa. A Data de Efetivação está prevista ocorrer no dia 16 de março de 2020.

«Data de Efetivação Diferida» significa, no caso de alguma das Condições Precedentes não se encontrar satisfeita até 5 (cinco) dias úteis antes da Data de Efetivação, a data de efetivação da cessão dos Créditos ao BEI até à qual a cessão de Créditos será diferida, devendo esta consistir numa data não anterior a 5 (cinco) Dias Úteis após o cumprimento de todas as Condições Precedentes para a efetivação da cessão dos Créditos.

«Data de Pagamento» significa 15 de março, 15 de junho, 15 de setembro e 15 de dezembro de cada ano até à Data de Revisão de Juros (inclusive), ou até à Data de Vencimento (inclusive), salvo se tal data não coincidir com uma Dia Útil de Referência, caso em que passará ao Dia Útil de Referência seguinte, sem ajustes aos juros devidos nos termos do Artigo 1 supra; e salvo nos casos em que um pagamento é efetuado na sua totalidade numa Data de Revisão de Juros e, exclusivamente quanto ao último pagamento de juros, caso em que consistirá no Dia Útil de referência que lhe anteceda com ajuste aos juros devidos nos termos do Artigo 1 supra;

«Data de Reembolso» significa cada Data de Pagamento indicada para o reembolso de capital dos Créditos, de acordo com o Plano Atualizado de Pagamentos do ARD;

«Data de Reembolso Antecipado» significa a data que coincida com uma Data de Pagamento em que o Devedor proponha efetuar, ou lhe seja pedido pelo Banco que efetue, conforme aplicável, o pagamento antecipado de um Montante do Reembolso Antecipado;

«Data de Revisão de Juros» significa [•] de [•] de [•];

«Data de Vencimento» significa a última Data de Reembolso dos Créditos de acordo com o Plano Atualizado de Pagamentos do ARD;

«Dia Útil de Referência» significa um dia em que o Sistema de Transferências Automáticas Transeuropeias de Liquidações pelos Valores Brutos em Tempo Real (Trans-European Automated Realtime Gross Settlement Express Transfer), que utiliza uma plataforma única partilhada, estabelecido em 19 de novembro de 2007 (TARGET2), esteja operacional para a liquidação de pagamentos em EUR;

«EURIBOR» significa:

a) Relativamente a um período relevante inferior a um mês, a Screen Rate (conforme definida infra) para um período de um mês;



£

- b) Relativamente a um período relevante de um ou mais meses para os quais a Screen Rate esteja disponível, a Screen Rate aplicável a um período correspondente ao número de meses; e
- c) Relativamente a um período relevante de um ou mais meses para os quais a Screen Rate não esteja disponível, a taxa que resulte da interpolação linear por referência a duas Screen Rates, uma das quais é aplicável a um período seguinte mais curto, sendo a outra aplicável a um período seguinte mais longo do que a duração do período relevante,

(o período para o qual a taxa é determinada, ou através do qual as taxas são interpoladas, designandose por «Período de Representação»).

Para efeitos das alíneas b) e c) supra:

- (i) «disponível» significa as taxas, em relação a uma maturidade determinada, que sejam calculadas e publicadas pelo Global Rate Set Systems Ltd (GRSS), ou por qualquer outra entidade designada pelo European Money Markets Institute (EMMI), com o apoio do EMMI e do EURIBOR ACI, ou qualquer entidade que suceda o EMMI e o EURIBOR ACI em tais funções, conforme determinado pelo BEI, e
- (ii) «Screen Rate» significa a taxa de juro para depósitos em EUR para o período relevante, conforme publicada às 11:00, hora local de Bruxelas, ou em hora posterior considerada aceitável para o BEI no dia («Reset Date») que preceda 2 (dois) Dias Úteis ao primeiro dia do período relevante, na página EURIBOR 01 da Reuters ou em página que a suceda ou, na sua ausência, através de qualquer outro meio de publicação selecionado para o efeito pelo BEI.

Caso nenhuma Screen Rate tenha sido publicada, o BEI solicitará às principais agências da zona euro de 4 (quatro) bancos proeminentes da zona euro, selecionadas pelo BEI, que lhe indiquem a taxa que cada uma oferece para depósitos em EUR num montante equiparável às 11:00, hora local de Bruxelas, na Reset Date para bancos proeminentes do mercado interbancário da zona euro por período equivalente ao Período de Representação. Caso sejam disponibilizadas pelo menos 2 (duas) taxas, a taxa para a Reset Date em questão consistirá na média aritmética de ambas as taxas.

Caso sejam disponibilizadas menos de 2 (duas) taxas, a taxa aplicável à Reset Date em questão consistirá na média aritmética das taxas indicadas por bancos proeminentes da zona euro, selecionados pelo BEI, às 11:00, hora local de Bruxelas, no dia que suceda 2 (dois) Dias Úteis à Reset Date, para empréstimos em EUR num montante equiparável para financiamento de bancos europeus por um período equivalente ao Período de Representação.

Caso nenhuma taxa se encontre disponível nos termos supramencionados, a EURIBOR corresponderá à taxa (expressa em percentagem anual) determinada pelo BEI como representando o custo

& D

2

abrangente (all-inclusive cost) do BEI, calculada de acordo com a taxa de referência gerada pelo BEI e aplicável internamente naquele momento, ou de acordo com um método alternativo para o apuramento da taxa, conforme determinado em termos razoáveis pelo BEI.

Para efeitos das definições supramencionadas todas as percentagens que resultem de quaisquer cálculos mencionados na presente definição serão arredondadas, caso necessário, à milésima mais próxima de um ponto percentual, sendo as metades arredondadas para cima.

Caso as presentes disposições se tornem incompatíveis com as disposições adotadas ao abrigo do EMMI e EURIBOR ACI (ou qualquer entidade que suceda o EMMI e o EURIBOR ACI em tais funções, conforme determinado pelo BEI) ao BEI assiste o direito de, mediante comunicação enviada ao Devedor, alterar as presentes disposições de forma a assegurar conformidade com as disposições em questão.

"Indemnização por Diferimento" significa a comissão a pagar pelo Devedor caso a Data de Efetivação da cessão dos Créditos ao BEI seja diferida por alguma das Condições Precedentes não se encontrar satisfeita até 5 (cinco) Dias Úteis antes da Data de Efetivação. A Indemnização por Diferimento é calculada sobre o montante diferido de efetivação de cessão dos Créditos ao BEI que seja a maior de (i) 0,125% (12,5 pontos base), por ano; e (ii) a taxa percentual em que:

- (a) a taxa de juro excluindo a Margem que seria aplicável aos Créditos caso os mesmos tivessem sido cedidos ao BEI na Data de Efetivação, exceda
- (b) a Taxa Interbancária Relevante (taxa a um mês) menos 0,125% (12,5 pontos base), salvo se este valor for inferior a zero, caso em que se considerará como sendo igual a zero.

Esta comissão acumula entre a Data de Efetivação e a Data de Efetivação Diferida.

«Indemnização por Reembolso Antecipado» significa o montante indicado pelo BEI ao Devedor, relativamente a qualquer montante de capital que venha a ser reembolsado antecipadamente, equivalente ao valor atual (apurado na Data de Reembolso Antecipado) que resulte da diferença positiva, caso aplicável, entre:

- (a) os juros excluindo a Margem que poderiam ter posteriormente acumulado sobre o Montante do Reembolso Antecipado durante o período compreendido entre a Data de Reembolso Antecipado e a Data de Revisão de Juros, caso aplicável, ou a Data de Vencimento, caso não tivessem sido reembolsados antecipadamente; e
- (b) os juros que poderiam ter acumulado sobre tal período caso tivessem sido calculados por aplicação da Taxa de Reutilização, menos 0,15% (quinze pontos base).



A

O valor atual supra mencionado será calculado por aplicação de uma taxa de desconto igual à Taxa de Reutilização, aplicada a contar de cada Data de Pagamento respetiva

«Infrações Penais» significa qualquer das seguintes infrações penais aplicáveis: fraude, corrupção, coação, conluio, obstrução, branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo.

«Margem» significa a margem referida na Notificação remetida ao Devedor;

«Montante do Reembolso Antecipado» significa o montante dos Créditos objeto de reembolso antecipado por parte do Devedor nos termos do Artigo 3 supra.

«Notificação» a carta emitida pela empresa do grupo AdP - Águas de Portugal, SGPS, S.A. nos termos da qual se notifica o Devedor da cessão dos Créditos ao BEI;

«Número de Contrato» significa o número gerado pelo BEI para identificação da presente cessão de créditos, i.e. "FI N.º 91431".

«**Notificação de Reembolso Antecipado**» significa uma notificação escrita, enviada pelo BEI ao Devedor, nos termos do disposto no Artigo 3.3. supra.

«Plano Atualizado de Pagamentos do ARD» significa o plano de pagamentos do ARD, tal como atualizado por efeito da revisão das condições relativas ao cálculo da taxa de juro global (all-in), constante do Anexo III da presente Notificação

«Plano de Pagamentos do ARD» o plano de pagamentos dos Créditos referido no Anexo II do ARD.

«Pedido de Reembolso Antecipado» significa um pedido escrito, enviado pelo Devedor ao BEI, para realizar o reembolso antecipado de parte ou da totalidade do Empréstimo em Dívida, nos termos do Artigo 3.1.

«**Pedido de Revisão de Juros**» significa uma notificação escrita enviada pelo Devedor até 75 (setenta e cinco) dias antes da Data de Revisão de Juros, solicitando ao BEI a apresentação de uma Proposta de Revisão de Juros. O Pedido de Revisão de Juros deverá igualmente indicar:

- (a) as Datas de Pagamento;
- (b) o montante dos Créditos relativamente à qual a Revisão de Juros é aplicável;
- (c) quaisquer outras Datas de Revisão de Juros selecionadas nos termos do disposto no Artigo 1 supra;

«**Proposta de Revisão de Juros**» significa a proposta apresentada pelo BEI nos termos das Disposições Aplicáveis à Revisão de Taxa de Juro infra;

X P

L

«Revisão de Juros» significa a determinação de novas condições financeiras relacionadas com a taxa de juro, suscetíveis de serem oferecidas pelo prazo remanescente dos Créditos ou até à Data de Revisão de Juros seguinte, caso aplicável, nos termos das "Disposições aplicáveis à Revisão da Taxa de Juro" infra

«Taxa de Reutilização» significa a taxa fixa anual excluindo a Margem determinada pelo BEI, correspondendo a uma taxa que o BEI aplicaria, na data de cálculo da indemnização, a um empréstimo na divisa, com as condições de pagamento de juros e com o perfil de reembolso antecipado até à Data de Revisão de Juros, caso aplicável, ou à Data de Vencimento, equivalentes aos dos Créditos objeto de um pedido de reembolso antecipado. Esta taxa não poderá ter um valor negativo

«Taxa Fixa» significa uma taxa de juro anual incluindo a Margem, determinada pelo BEI de acordo com os princípios definidos, a cada momento, pelos órgãos de administração do BEI para empréstimos concedidos a uma taxa de juro fixa, expressa na divisa utilizada para crédito objeto de cessão e apresentando condições equivalentes para o reembolso de capital e pagamento de juros. Esta taxa não poderá ter um valor negativo.

«Taxa Interbancária Relevante» significa EURIBOR»

Disposições aplicáveis à Revisão da Taxa de Juro

A. Mecanismo da Revisão de Juros

Após receber um Pedido de Revisão de Juros, o BEI deverá, no período compreendido entre os 60 (sessenta) e 30 (trinta) dias que antecedam a Data de Revisão de Juros, entregar ao Devedor uma Proposta de Revisão de Juros indicando:

- (a) a Taxa Fixa que seria aplicável aos Créditos, ou a fração dos mesmos conforme especificado no Pedido de Revisão de Juros; e
- (b) se a taxa em questão se aplica até à Data de Vencimento ou até uma nova Data de Revisão de Juros, caso aplicável.

O Devedor pode aceitar por escrito a Proposta de Revisão de Juros no prazo indicado na mesma.

Qualquer alteração ao ARD que seja solicitada pelo BEI a este respeito será efetuada por acordo celebrado até os 15 (quinze) dias que antecedam a Data de Revisão correspondente.

& D

L

As Taxas Fixas encontram-se disponíveis para períodos não inferiores a 4 (quatro) anos.

B. Efeitos da Revisão de Juros

Caso o Devedor aceite devidamente, por escrito, a Taxa Fixa relativamente a uma Proposta de Revisão de Juros, o Devedor obriga-se a pagar os juros vencidos na Data de Revisão de Juros e, a partir desse momento, nas Datas de Pagamento designadas.

Antes da Data de Revisão de Juros, as disposições aplicáveis do ARD aplicar-se-ão à integralidade dos Créditos. A partir da Data de Revisão de Juros, inclusive, as disposições constantes da Proposta de Revisão de Juros relativamente à nova Taxa Fixa aplicar-se-ão aos Créditos (ou a fração dos mesmos, conforme indicado no Pedido de Revisão de Juros) até à nova Data de Revisão de Juros, caso aplicável, ou até à Data de Vencimento.

C. Revisão de Juros Inexistente ou Parcial

Caso o Devedor não apresente um Pedido de Revisão de Juros ou não aceite, por escrito, a Proposta de Revisão de Juros para os Créditos ou caso as partes não implementem uma alteração solicitada pelo BEI nos termos do parágrafo A supra, o Devedor obriga-se a reembolsar os Créditos (ou a fração dos mesmos, conforme indicado no Pedido de Revisão de Juros) na Data de Revisão de Juros, sem qualquer indemnização.

No caso de uma Revisão de Juros parcial, o Devedor obriga-se a reembolsar, sem qualquer indemnização, na Data de Revisão de Juros qualquer fração dos Créditos que não tenha sido coberta pelo Pedido de Revisão de Juros e que, por conseguinte, não se encontre abrangida pela Revisão de Juros.



L

ANEXO III

(Plano Atualizado de Pagamentos do ARD)

Plano de Pagamentos a [•] Anos

N.º de Prestações	Data de Pagamento	Capital em dívida	Prestação Capital	Prestação Juros	Valor a Pagar
1.					
2.					
3.					
4.					
5.					
[]					



ANEXO IV

(Declaração de aceitação dos termos da cessão dos Créditos)

[empresa do grupo AdP]

[Morada]

A/c: [•]

CC:

Banco Europeu de Investimento

100 boulevard Konrad Adenauer, L-2950 Luxemburgo

Em execução da deliberação da Assembleia Municipal de [•] de [•] de 2020 que aprovou os termos e condições do Acordo de Regularização de Dívida celebrado em [•] de [•] de 2020 e com relação à carta datada de [•] referente ao referido Acordo de Regularização de Dívida e à cessão dos Créditos ao Banco Europeu de Investimento, o Município de [•]:

- Declara que toma conhecimento da cessão de créditos e das condições que passarão a ser aplicáveis ao acordo de regularização dos Créditos, conforme descrito na carta acima referida;
- 2. Remete o comprovativo de submissão ao Tribunal de Contas do ARD e do acordo de cessão de créditos celebrado entre a [empresa do grupo AdP] e o BEI, acompanhado da revisão da taxa de juro aplicável.
- 3. Indica os seguintes dados para efeitos de contactos a serem efetuados pelo BEI:
 - (i) Morada:
 - (ii) A/C: [Departamento/Unidade] [sem nomes pessoais]
 - (iii) Contacto telefónico:
 - (iv) E-mail: [apenas um email de grupo/genérico, não podendo tratar-se de um indivíduo]
- 4. [anexa à presente notificação o ARD com termo de autenticação devidamente regularizado].



[local], [data] de 2020

Pelo Município de [•]

Qualidade: Presidente da Câmara Municipal

[assinatura com termo de autenticação]



ŧ

ACORDO DE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDA

("Acordo")

Entre

 $[\mathsf{Município}\ [\bullet]\ /\ \mathsf{Serviço}\ \mathsf{Municipalizado}\ [\bullet]\ /\ \mathsf{Serviço}\ \mathsf{Intermunicipalizado}\ [\bullet]]$

("Devedor")

Ε

[Entidade gestora do sistema multimunicipal [•]]

[•]

("Credor")



ACORDO DE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDA¹

Entre:

- [Município [*] / Serviço Municipalizado [*] / Serviço Intermunicipalizado [*] com o número de pessoa coletiva [*], representada por [*], com poderes para o ato, doravante designado por "Devedor".
- 2. [Entidade Gestora de um Sistema Multimunicipal] com o número de matrícula e de pessoa coletiva [•], com sede em [localidade], matriculada na Conservatória do Registo Comercial de [•], com o capital social de € [•], representada por [•], com poderes para o ato, doravante designado/a por "Credor" e em conjunto com o Devedor por "Partes".

Considerando que:

- A. O Devedor solicitou ao Credor a prestação de serviços de abastecimento de água e/ou saneamento de águas residuais (os "Serviços") ao abrigo de um contrato de fornecimento e/ou recolha (2) celebrado entre as Partes em [•] (o "Contrato de Fornecimento"), a que se referem as faturas e notas de crédito/débito identificadas no anexo I ao presente Acordo e do qual faz parte integrante, sendo os correspondentes créditos aceites em definitivo pelo Devedor;
- B. O Devedor não procedeu ainda ao pagamento dos montantes faturados e devidos ao Credor como contrapartida da realização dos Serviços que se encontram em dívida, nem dos juros devidos pelo atraso no pagamento desses mesmos montantes ao abrigo do estabelecido no Contrato de Fornecimento (os "Créditos");
- C. O Credor propôs ao Devedor a celebração de um acordo de regularização dos montantes em dívida ao Credor pela prestação dos Serviços, o que o Devedor aceita que ocorra nos presentes termos (o "Acordo");
 - O regime jurídico aplicável aos Acordos encontra-se previsto na lei orçamental.

¹ Caso o ARD diga respeito (i) a dívidas já objeto de outro acordo de pagamento / regularização anterior, (ii) a dívidas objeto de processo judicial em curso (caso em que a inclusão das dívidas no ARD importa a extinção da instância) ou (iii) a dívidas já reconhecidas por sentença judicial (caso em que o montante global em dívida reconhecido pela sentença deverá ser objeto do ARD, incluindo custas judiciais, se aplicável), deverá ser ajustado em conformidade.



L

- D. Na sequência do disposto no considerando D) supra, foi publicado o Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, que estabelece os termos e condições pelos quais os Acordos se deverão reger, bem como as regras aplicáveis à cessão dos Créditos (o "Decreto-Lei").
- E. Ao abrigo da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2019, e do Decreto-Lei, as Partes celebraram em [•] um acordo de regularização de dívidas (o "Acordo de 2019").
- F. No entanto, veio a verificar-se que o Devedor havia reconhecido contabilisticamente a dívida objeto desse ARD em data anterior a 31 de dezembro de 2018 e que, por esse motivo, não podia beneficiar do despacho previsto no artigo 128.º da Lei n. 2/2020, de 31 de março, que aprovou o Orcamento de Estado para 2020.
- **G.** O Devedor tem vindo a cumprir pontualmente as obrigações de pagamento que para si decorriam do Acordo de 2019, tendo o pagamento da última prestação ocorrido em [•].
- H. Nos termos da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que aprova o Orçamento de Estado de 2020 e que estabelece as bases do regime jurídico aplicável aos Acordos, e da Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril, que prevê um regime excepcional de cumprimento das medidas previstas nos Programas de Ajustamento Municipal e de endividamento das autarquias locais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, as autarquias locais que a 31 de dezembro de 2019 tenham reconhecidas nas suas contas as dívidas objeto de acordos de regularização de dívidas a celebrar em 2020, pode ser excecionalmente autorizada, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e do ambiente e da ação climática, a ultrapassagem ou o agravamento do respetivo incumprimento do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, incluindo a dívida de serviços municipalizados ou intermunicipalizados e de empresas municipais ou intermunicipais.
- Apenas os Municípios que celebrem Acordos em 2020 podem beneficiar do regime excecionatório referido no considerando anterior.
- J. As Partes acordaram então na celebração do presente Acordo, no qual estabelecem as regras aplicáveis à regularização dos Créditos, reconhecendo e aceitando que o presente Acordo versa somente sobre os Créditos e sobre a sua regularização nos termos aqui previstos, não incidindo ou de outra forma afetando, expressa ou implicitamente, quaisquer outras relações entre si existentes, incluindo quaisquer revisões de preços não identificadas no Anexo I, ainda



que respeitantes aos serviços de abastecimento de água e/ ou saneamento de águas residuais que deram origem aos Créditos.

É reciprocamente acordado e livremente aceite o Acordo de Regularização de Dívidas constante das seguintes cláusulas:

1. Objeto

Nos termos e condições constantes do Acordo, é acordada a regularização da dívida do Devedor perante o Credor relativa aos Créditos.

2. Montante em dívida

- 2.1. Na data da assinatura do Acordo, o Devedor reconhece a obrigação de pagamento das faturas e notas de débito emitidas pelo Credor e identificadas no Anexo I ao presente Acordo, do qual faz parte integrante, no valor de € [•], as quais se encontram vencidas desde as datas indicadas no referido Anexo I.
- 2.2. Em acréscimo à quantia referida no número anterior, o Devedor reconhece que são devidos juros de mora ao Credor incorridos desde a data de vencimento das faturas identificadas no Anexo I até à presente data ("Juros de Mora").
- 2.3. O Credor concede ao Devedor o benefício de redução correspondente a 30% (trinta por cento) dos Juros de Mora vencidos à data de 31 de dezembro de 2019, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei.
- 2.4. Os créditos objeto do presente Acordo (os "Créditos") correspondem às quantias identificadas no Anexo I ao presente Acordo e incluem (i) o montante das faturas e notas de débito em dívida até 31 de dezembro de 2019, de acordo com o número 2 do artigo 3 º do Decreto-Lei; (ii) 70% (setenta por cento) dos Juros de Mora vencidos à data de 31 de dezembro de 2019; e (iii) a totalidade dos Juros de Mora vencidos após 1 de janeiro de 2020 até à presente data.
- 2.5. Sobre os Créditos incidirão juros remuneratórios devidos pelo Devedor ao Credor ("Juros Comerciais"), contados diariamente desde a data de assinatura do Acordo e calculados com base na aplicação de uma taxa de juro, nas datas de pagamento de juros que ocorram no ano 2020, correspondente à rentabilidade média diária, no ano de 2019, das Obrigações do Tesouro Portuguesas a 10 anos, acrescida de 1,5% (um ponto cinco por cento). Nas datas de pagamentos de juros subsequentes, os Juros Comerciais serão contados diariamente e calculados com base na aplicação de uma taxa de juro, correspondente à rentabilidade média

Comentado [1]: Deverá proceder-se à dedução dos montantes já liquidados pelo Devedor ao abrigo do ARD celebrado em 2019.



diária, nos doze meses anteriores, das Obrigações do Tesouro Portuguesas a 10 anos, acrescida de 1,5% (um ponto cinco por cento), sendo a referida taxa suscetível de revisão nos termos da cláusula 4.4..

2.6. O Acordo não constitui nem produz os efeitos de uma novação da dívida, correspondendo somente ao estabelecimento consensual entre as Partes das condições aplicáveis ao reescalonamento das dívidas a que os Créditos correspondem.

3. Condição Precedente

O Acordo apenas produz efeitos quando o Devedor entregar uma deliberação favorável dos órgãos autárquicos competentes no que respeita à celebração do Acordo.

4. Condições de pagamento

- 4.1. Nos termos do Acordo, o Devedor obriga-se a proceder ao reembolso total dos Créditos em [●] ([●]) prestações trimestrais de capital, com início após a Data de Efetivação, tal como resulta do Plano de Pagamentos a [●] Anos constante do Anexo II ao Acordo, do qual faz parte integrante. [NTD: prazo a ser acordado entre a Entidade Gestora e a Entidade Utilizadora, o qual não pode ultrapassar 25 anos.] "Data de Efetivação" significa a data em que se verifique a circunstância referida na Cláusula 3 do Acordo.
- 4.2. Os Juros Comerciais mencionados na cláusula 2.5. são calculados, nas datas de pagamento de juros que ocorram no ano de 2020, tendo por base meses de 30 dias cada, num ano de 360 dias, e, nas datas de pagamento de juros subsequentes, tendo por base os dias decorridos num ano de 360 dias, com base na aplicação de uma taxa prevista na cláusula 2.5. do Acordo. Os Juros Comerciais vencer-se-ão trimestral e postecipadamente, com pagamento a [dia] de [♠], [♠], [♠] e [♠] de cada ano (cada um, uma "Data de Pagamento"). O primeiro período de contagem de juros inicia-se na presente data e o primeiro pagamento de juros terá lugar na primeira Data de Pagamento após a Data de Efetivação. Caso estas datas não sejam um Dia Útil ("Dia Útil" sendo um dia em que o sistema de pagamentos TARGET 2 (*Trans-European Automated Real-Time Gross Settlement Express Transfer*) esteja aberto e em funcionamento para liquidação de pagamentos), a data de pagamento de juros será ajustada para o Dia Útil imediatamente seguinte, exceto se este transitar para o mês de calendário subsequente, caso em que será considerado o Dia Útil imediatamente anterior, e, em qualquer caso, com ajuste correspondente de juros.
- 4.3. Para efeito do disposto nas cláusulas anteriores, a taxa de juro das obrigações do Tesouro a
 10 (dez) anos que deverá ser considerada será a taxa tal como divulgada pela Reuters, ou

X of

outra agência que para o efeito a substitua, por volta das 11 (onze) horas (hora de Lisboa) de cada Dia Útil do ano de calendário anterior ao início de cada período de contagem de juros.

Em caso de cessão de créditos, a taxa de juro referida na cláusula 2.5. e o respetivo indexante 4.4. poderão ser revistos pelo cessionário, nos termos previstos no n.º 9 do artigo 4.º do Decreto-Lei. A taxa de juro que resultar da cessão de créditos será calculada nos termos descritos no Anexo III ao presente Acordo e do qual faz parte integrante.

5. Modo de pagamento

Os pagamentos devidos pelo Devedor ao Credor serão realizados com data valor nas Datas 5.1. de Pagamento após a Data de Efetivação, conforme indicado no Plano de Pagamentos a [●] Anos constante do anexo II ao presente Acordo, em fundos imediatamente disponíveis e mediante transferência bancária para a conta correspondente ao IBAN [•], cumprindo ao Devedor proceder ao envio de comprovativo da realização de pagamento da prestação para o Credor.

6. Penhor do saldo de conta bancária

- Para garantia do cumprimento integral e atempado de todas as obrigações do Devedor 6.1. relativas aos Créditos objeto deste Acordo, o Devedor constituiu, a favor do Credor, penhor de primeiro grau sobre o saldo da conta bancária criada pelo Devedor junto da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, EPE, com o nº. [•], nos termos dos números 1 a 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei, incluindo os direitos de crédito emergentes, a cada momento, das mesmas, decorrentes de montantes depositados, aplicações financeiras associadas, juros e quaisquer outras quantias nelas creditadas, em qualquer momento e por qualquer razão.
- Na medida em que tal seja permitido por lei, o penhor constituído nos termos do número 6.2. anterior reveste a natureza de penhor financeiro, nos termos no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, na sua redação atual, conferindo ao Credor o direito à apropriação dos direitos de crédito emergentes da conta bancária.
- O pagamento de quaisquer despesas, encargos e taxas resultantes da constituição, 6.3. modificação, manutenção e execução do penhor referido nos números anteriores é da responsabilidade do Devedor.
- Em caso de cessão dos Créditos nos termos da Cláusula 8, as partes acordam expressamente 6.4. que as garantias previstas nos números anteriores se consideram automaticamente cedidas ao cessionário juntamente com os Créditos.



7. Obrigações adicionais

- 7.1. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Devedor compromete-se, durante o prazo de regularização da dívida estabelecido no Plano de Pagamentos a [•] Anos constante do Anexo II ao presente Acordo, a realizar atempadamente o pagamento das faturas e notas e débito emitidas pelo Credor relativas aos Serviços que regularmente forem prestados nos termos e nos prazos estabelecidos no Contrato de Fornecimento [ou, na sua ausência, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a emissão da respetiva fatura e nota de débito].
- 7.2. O incumprimento das obrigações referidas no número anterior confere ao Credor (ou à entidade cessionária nos termos da cláusula 8.ª, se aplicável) o direito a exigir o reembolso antecipado das prestações que então se encontrem em dívida nos termos do Acordo, nos termos e para os efeitos do disposto na cláusula 9.
- 7.3. Em caso de cessão de créditos, o Credor obriga-se a notificar o cessionário do incumprimento da obrigação prevista no n.º 1 da presente cláusula para que, este, querendo, exerça os direitos que lhe são conferidos ao abrigo da cláusula 9.
- 7.4. O Devedor compromete-se ainda, durante o prazo de regularização da dívida estabelecido no Plano de Pagamentos a [●] Anos constante do Anexo II ao presente Acordo, caso celebre algum contrato de financiamento que inclua uma disposição de perda de notação ou obrigações relativas aos seus rácios financeiros que não estejam previstas no presente Acordo ou que sejam mais favoráveis do que os termos do presente Acordo, a informar, de imediato, o Credor da existência de tal disposição, a fornecer ao Credor uma cópia do documento de onde conste tal disposição e a celebrar uma adenda ao presente Acordo, concedendo ao Credor termos equivalentes.

8. Cessão de créditos

O Devedor desde já expressamente aceita que:

- a) O Credor poderá, a qualquer momento, ceder os Créditos previstos e reconhecidos no Acordo, no todo ou em parte, a terceiro;
- b) Em virtude da cessão prevista no número anterior, todas as garantias e acessórios dos Créditos (incluindo, mas não se limitando, ao penhor previsto na cláusula 6 do Acordo e o direito de dedução às transferências previsto no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro) serão cedidos ao cessionário, nos termos e para os efeitos do artigo 582.º do Código Civil.



2

- c) Em virtude da cessão prevista na alínea (a), a taxa de juro global (all in) prevista na cláusula 2.5. supra pode ser revista*, nos termos previstos no n.º 8 do artigo 4.º do Decreto-Lei, estando, nesse caso, o Cessionário autorizado, na qualidade de credor, a ajustar ou a introduzir qualquer disposição contratual que reflita a revisão da taxa de juro global (all in) nos termos supra descritos (incluindo disposições contratuais relativas à definição ou cálculo da taxa de juro ou do seu indexante, à mora no cumprimento das obrigações ao abrigo do Acordo e à indemnização em situações de vencimento antecipado e de incumprimento do Acordo); e
- d) Caso o Credor não proceda à cessão dos Créditos no prazo de 12 (doze) meses a contar da Data de Efetivação do Acordo, o mesmo considera-se automaticamente reduzido a um prazo de 5 (cinco) anos, tal como resulta do Plano de Pagamentos a 5 Anos constante do Anexo IVe do qual é parte integrante, mantendo-se na íntegra as demais condições previstas no Acordo.

9. Incumprimento do Acordo

- 9.1. O Devedor aceita que o incumprimento, pontual ou continuado, do Acordo, nomeadamente qualquer atraso no pagamento dos montantes devidos nos exatos termos do Plano de Pagamentos (constante do Anexo II ou IV, conforme aplicável) ou o incumprimento das obrigações referidas na cláusula 7.1 do Acordo, confere ao Credor (ou à entidade cessionária nos termos da cláusula 8.ª, se aplicável) o direito a:
 - a) Decretar o vencimento antecipado e imediato das prestações que então se encontrem em dívida nos termos do Acordo, incluindo os Créditos, o qual produz efeitos imediatos mediante simples comunicação escrita dirigida ao Devedor;
 - Extinguir retroativamente o benefício resultante da redução prevista na cláusula 2.3, devendo o mesmo acrescer automaticamente ao montante em dívida e revertendo, em qualquer caso, a favor das Entidades Gestoras;
 - c) Requerer a dedução às transferências prevista no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (a "Lei das Finanças Locais");
 - d) Proceder à compensação dos montantes em dívida por parte do Devedor ao abrigo do Acordo, com dividendos que o Devedor teria direito a receber nos termos do artigo 294.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais, em virtude da sua participação na estrutura acionista do Credor, até ao pagamento integral dos primeiros, tal como

*

previsto no artigo 847.º do Código Civil e nos termos definidos nos números 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei;

- e) Em caso de cessão de créditos ao abrigo da Cláusula 8, proceder à retenção dos dividendos que o Devedor teria direito a receber nos termos do artigo 294.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais, em virtude da sua participação na estrutura acionista do Credor, a benefício do cessionário e até ao pagamento integral ao cessionário dos montantes em dívida ao abrigo do Acordo, nos termos definidos nos números 6 e 7 do artigo 6.º do Decreto-Lei;
- f) Executar o penhor do saldo de conta bancária previsto no número 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei, criada pelo Devedor junto da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, EPE, com o nº. [•], nos termos do disposto na cláusula 6 do Acordo;
- g) Recorrer à cobrança, judicial ou por qualquer outro meio legalmente previsto, da totalidade das quantias em dívida, constituindo o Acordo título executivo bastante para o efeito.
- h) O atraso no pagamento de uma prestação nos exatos termos do Plano de Pagamentos (constante do Anexo II ou IV, conforme aplicável), equivale ao incumprimento total do Acordo e confere ao Credor todos os direitos acima descritos.
- Os direitos conferidos ao Credor nos números anteriores podem ser exercidos isolada ou 9.2. conjuntamente, incidindo sobre a totalidade das quantías em dívida, correspondente à soma das prestações já vencidas, mas não pagas, e das prestações que ainda se encontram por vencer, acrescido do pagamento adicional de juros de mora à taxa de [•].
- 9.3. A falsidade, incorreção ou incompletude, por ação ou omissão, de qualquer das declarações e garantias constantes da cláusula 10º ou a ocorrência, de uma Alteração Adversa Significativa, em relação à situação do Devedor na data de assinatura do Acordo, conferem ao Credor o direito em decretar o vencimento antecipado e imediato das prestações que então se encontrem em dívida nos termos do Acordo, incluindo os Créditos, o qual produz efeitos imediatos mediante simples comunicação escrita dirigida ao Devedor, por carta registada com aviso de receção. Para efeitos desta cláusula, "Alteração Adversa Significativa" significa um evento, circunstância, facto ou alteração de situação que afete ou tenha impacto sobre o Devedor e que prejudique de forma relevante a capacidade financeira do Devedor de cumprir com as obrigações financeiras que para si decorrem do presente Acordo ou a condição financeira do Devedor.



- 9.4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Devedor obriga-se ainda a comunicar de imediato e por escrito ao Credor todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o cumprimento pontual e atempado de qualquer das obrigações para si emergentes do Acordo.
- 9.5. Em caso de perda do benefício resultante da redução prevista na cláusula 2.3 em virtude do incumprimento do Acordo pelo Devedor nos termos desta cláusula 9, o crédito das Entidades Gestoras pelo montante correspondente à extinção do benefício ficará subordinado ao pagamento dos Créditos emergentes do presente Acordo.

10. Declarações e garantias

- 10.1. O Devedor expressamente declara e garante ao Credor (e à entidade cessionária nos termos da cláusula 8.ª, se aplicável) que:
 - a) Não se encontra obrigado a proceder a qualquer desconto ou retenção, seja a que título for, relativamente ao montante em dívida referido na cláusula 2.ª;
 - Não possui e renuncia a, qualquer título ou meio de defesa, nomeadamente notas de crédito, invocação de compensação, ou reclamações (incluindo fiscais), que possa opor ao Credor de modo a diminuir o montante em dívida referido na cláusula 2.º;
 - c) Todas as autorizações, internas e externas, consentimentos, aprovações, registos, notificações e formalidades necessárias à celebração válida e eficaz do Acordo foram efetuadas ou obtidos, à exceção da prevista na alínea c) da Cláusula 3.ª do Acordo;
 - d) Os Créditos, incluindo o respetivo montante global e Plano de Pagamentos previstos na cláusula 2.ª e no Anexo II ou IV, conforme aplicável, são válidos, eficazes e exigíveis, de acordo com os termos e condições estipulados no Acordo;
 - e) Até ao integral cumprimento do Acordo, os Créditos serão graduados, pelo menos, "pari passu" com todas as demais obrigações séniores do Devedor, presentes e futuras, não garantidas e não subordinadas, ao abrigo de quaisquer outros instrumentos de dívida, exceto as obrigações que sejam graduadas com preferência nos termos da lei portuguesa;
 - f) A celebração do Acordo e o cumprimento das obrigações assumidas pelo Devedor não viola qualquer disposição legal ou regulamentar aplicável, nem qualquer decisão de qualquer autoridade pública nacional;





Z

- Todos os elementos de informação prestados e todos os documentos entregues ao Credor para efeitos da celebração do Acordo são verdadeiros, completos, corretos e atuais em todos os seus aspetos com referência à data dos documentos; e
- j) Cumprirá com as obrigações constantes dos números 1 e 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei, assegurando que o saldo mínimo da conta bancária corresponderá, a todo momento, a (seis) meses do serviço da dívida, devida nos termos do Acordo.
- 10.2. Sem prejuízo do disposto no n.º 10 do artigo 128.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que aprova o Orçamento de Estado para 2020, e no artigo 6.º da Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril, o Devedor expressamente declara e garante ao Credor, nos termos e para os efeitos da Lei das Finanças Locais, que:
 - (a) cumpre com os seguintes limites de endividamento financeiro:
 - a dívida total das operações orçamentais do Devedor não ultrapassa, nem irá ultrapassar, em 31 de dezembro de cada ano, 150% a média da receita corrente líquida cobrada nos 3 (três) exercícios anteriores; e
 - (ii) a dívida total das operações orçamentais do Devedor engloba os empréstimos, contratos de locação financeira e quaisquer outras formas de endividamento por iniciativa do Devedor junto de instituições financeiras, bem como todos os restantes débitos a terceiros decorrentes de operações orçamentais;
 - (b) para cada exercício, o seu balanço orçamental e capacidade de endividamento atende aos seguintes elementos:
 - (i) a receita bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das Amortizações Médias de Empréstimos de Médio e Longo Prazos;
 - (ii) o resultado do balanço deduzido das amortizações pode registar, em determinado ano, um valor negativo inferior a 5% das receitas correntes totais, o qual é obrigatoriamente compensado no exercício seguinte;

Para efeitos desta cláusula, consideram-se "Amortizações Médias de Empréstimos de Médio e Longo Prazos" o montante correspondente à divisão do capital contraído pelo número de anos do contrato, independentemente do seu pagamento efetivo;

Os limites e rácios referidos anteriormente nas alíneas (a) e (b) serão calculados nos termos e em conformidade com o Artigo 52.º, n.º 1 e Artigo 40.º, n.ºs 2 e 3 da Lei das Finanças Locais.



L

(c) para efeitos das alíneas (a) e (b) supra, disponibilizará anualmente ao Credor, assim que obtenha tal informação e, em todo o caso, nunca excedendo o prazo de 10 (dez) Dias Úteis após a sua verificação, as suas contas anuais de forma a demonstrar os seus níveis de endividamento financeiro e balanço orçamental e capacidade de endividamento.

11. Revogação do acordo anterior

O acordo de regularização de dívida celebrado em [•] de [•] de 2019 entre o Credor e o Devedor é revogado pelo presente Acordo.

12. Alterações ao Acordo

- 12.1. Caso venha a ser aprovado um programa de regularização extraordinário de dívidas das autarquias locais, o Devedor compromete-se a declarar como dívida vencida para esse efeito o montante total em dívida objeto do Acordo e a manter o pagamento regular dos Serviços prestado pelo Credor nos termos do Contrato de Fornecimento.
- 12.2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o pagamento regular dos Serviços prestados pelo Credor ficará subordinado ao pagamento do montante total em dívida objeto do Acordo.

13. Disposições diversas

O não exercício, ou o exercício tardio ou parcial, de qualquer direito que assista a qualquer das Partes ao abrigo do presente acordo não importa renúncia a esse direito nem impede o seu exercício posterior, nem constitui moratória ou novação da dívida.

14. Despesas e encargos

- 14.1. Ficam por conta do Devedor as despesas e encargos referentes a taxas, emolumentos e impostos, incluindo as despesas judiciais em que o Credor venha a incorrer para garantia e/ou cobrança de créditos emergentes do Acordo, decorrentes da celebração e execução do Acordo.
- 14.2. Todas as despesas deverão ser diretamente liquidadas pelo Devedor, sem prejuízo de o Credor se lhe poder substituir em caso de falta de pagamento, adquirindo direito ao reembolso imediato dos respetivos montantes, acrescidos de juros de mora.

15. Comunicações entre as partes

15.1. Todas as comunicações entre as Partes relativamente a este acordo devem ser efetuadas mediante carta ou telefax e dirigidas para os seguintes endereços:



L

a)	Devedor

[•]

b) Credor

[•]

- 15.2. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as comunicações efetuadas por escrito considerar-se-ão realizadas na data da respetiva receção ou, se for fora das horas de expediente, no dia útil imediatamente seguinte em Lisboa.
- 15.3. As comunicações efetuadas por carta registada com aviso de receção, considerar-se-ão realizadas na data de assinatura do respetivo aviso.

16. Lei aplicável e foro competente

O Acordo está sujeito à lei portuguesa e, para todas as questões dele emergentes, as Partes elegem o foro da comarca de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro.

[Local], [Data] de 2020

Pelo Devedor	Pelo Credor		
Nome:	Nome:		
Qualidade:	Qualidade:		
Nome:	Nome:		
Qualidade:	Qualidade:		





Anexo I Relação das Faturas/notas de débito

Doc.fat.	Data doc.	Montante	Vencimento	70% dos Juros de	30% dos Juros de	Juros de Mor
			Mora incorridos	Mora incorridos	incorridos de	
				até 30 de junho	até 31 de	de janeiro d
				de 2019	dezembro de	2020 até
					2019 (em caso de	presente data
					perda de	
					benefício de	
					redução)	

A

Anexo II

Plano de Pagamentos a [•] Anos

N.º de Prestações	Data de Pagamento	Capital em dívida	Prestação Capital	Prestação Juros Mora	Valor a Pagar
1.					
2.					
3.					
4.					
5.					
[]					



Anexo III

Condições de cálculo da taxa de juro em caso de cessão de créditos (a que se refere a cláusula 4.4.)

Créditos de Taxa Fixa

O Devedor pagará juros à Taxa Fixa sobre o saldo em dívida de cada Crédito de Taxa Fixa [trimestral], postecipadamente nas Datas de Pagamento correspondentes conforme indicadas pelo cessionário, desde a primeira Data de Pagamento subsequente à Data de Efetivação.

Os juros serão calculados nos termos da alínea (a) do artigo com epígrafe *Convenção relativa à contagem de dias*.

Créditos de Taxa Variável

O Devedor pagará juros à Taxa Variável sobre o saldo em dívida de cada Crédito de Taxa Variável à Taxa Variável [trimestral], postecipadamente nas Datas de Pagamento correspondentes conforme indicadas pelo cessionário, desde a primeira Data de Pagamento subsequente à Data de Efetivação. Caso o período compreendido entre a Data de Efetivação e a primeira Data de Pagamento seja igual ou inferior a 15 (quinze) dias, o pagamento de juros vencidos durante o referido período será diferido até à Data de Pagamento seguinte.

O cessionário comunicará ao Devedor a Taxa Variável nos primeiros 10 (dez) dias de cada Período de Referência de Taxa Variável.

Os juros serão calculados relativamente a cada Período de Referência de Taxa Variável nos termos da alínea (b) do artigo com epígrafe *Convenção relativa à contagem de dias*.

Mora no pagamento

Em caso de falta de pagamento por parte do Devedor de qualquer montante devido ao abrigo do presente contrato na respetiva data de vencimento, vencer-se-ão juros sobre quaisquer montantes em atraso nos termos do presente contrato, desde a respetiva data de vencimento até à sua data de pagamento efetivo, à taxa anual equivalente a:

- (a) para montantes em atraso relacionados com Créditos de Taxa Variável, a Taxa Variável aplicável acrescida de 2% (200 pontos base);
- (b) para montantes em atraso relacionados com Créditos de Taxa Fixa, o montante mais elevado entre (i) a Taxa Fixa aplicável acrescida de 2% (200 pontos base); e (ii) a Taxa Interbancária Relevante acrescida de 2% (200 pontos base); e

2

(c) para montantes em atraso para além dos previstos nas alíneas (a) e (b) *supra*, a Taxa Interbancária Relevante acrescida de 2% (200 pontos base),

devendo ser pagos conforme exigido pelo Banco. De forma a determinar a Taxa Interbancária Relevante em relação a este artigo, os períodos correspondentes ao abrigo do disposto na definição EURIBOR serão períodos sucessivos de um mês, com início na data de vencimento. Quaisquer juros vencidos e não pagos poderão ser capitalizados nos termos do Artigo 560.º do Código Civil Português. Para que não subsistam dúvidas, a capitalização de juros apenas se verifica quanto a juros vencidos e não pagos para um período superior a um ano. O Devedor desde já aceita que os juros devidos e não pagos por um período superior a um ano sejam compostos, e que a partir da capitalização, tais juros não pagos originam por seu turno juros à taxa de juro indicada neste artigo.

Caso o montante em atraso esteja numa divisa distinta da divisa ao abrigo deste contrato, aplicar-seá a seguinte taxa *per annum*, nomeadamente a taxa interbancária correspondente que seja habitualmente retida pelo cessionário para transações nessa divisa, acrescida de 2% (200 pontos base), calculada de acordo com as práticas do mercado para a taxa em questão.

Convenção relativa à contagem de dias

As quantias devidas pelo Devedor ao cessionário ao abrigo do presente contrato a título de juros ou indemnização, e relativas a frações de ano, serão determinadas nos seguintes termos:

- (a) relativamente a juros e indemnizações devidos para um Crédito de Taxa Fixa, um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias e um mês de 30 (trinta) dias; e
- (b) relativamente a juros e indemnizações devidos para um Crédito de Taxa Variável, um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias e o número de dias decorridos.

"Crédito de Taxa Fixa" significa o crédito à qual se aplica uma Taxa Fixa.

"Crédito de Taxa Variável" significa a crédito à qual se aplica uma Taxa Variável.

"Data de Efetivação" significa a [data em que se verifiquem cumulativamente as circunstâncias referidas na Cláusula 3 do Acordo de Regularização de Dívida] / [data de efetivação da cessão de créditos ao cessionário].

"EURIBOR" significa:

 relativamente a um período relevante inferior a um mês, a Screen Rate (conforme definida infra) para um período de um mês;



L

- (b) relativamente a um período relevante de um ou mais meses para os quais a Screen Rate esteja disponível, a Screen Rate aplicável a um período correspondente ao número de meses; e
- (c) relativamente a um período relevante de um ou mais meses para os quais a Screen Rate não esteja disponível, a taxa que resulte da interpolação linear por referência a duas Screen Rates, uma das quais é aplicável a um período seguinte mais curto, sendo a outra aplicável a um período seguinte mais longo do que a duração do período relevante,

(o período para o qual a taxa é determinada, ou através do qual as taxas são interpoladas, designandose por "**Período de Representação**").

Para efeitos das alíneas (b) e (c) supra:

(i)"disponíve!" significa as taxas, em relação a uma maturidade determinada, que sejam calculadas e publicadas pelo Global Rate Set Systems Ltd (GRSS), ou por qualquer outra entidade designada pelo European Money Markets Institute (EMMI), com o apoio do EMMI e do EURIBOR ACI, ou qualquer entidade que suceda o EMMI e o EURIBOR ACI em tais funções, conforme determinado pelo cessionário, e

(ii) "Screen Rate" significa a taxa de juro para depósitos em EUR para o período relevante, conforme publicada às 11:00, hora local de Bruxelas, ou em hora posterior considerada aceitável para o cessionário no dia ("Reset Date") que preceda 2 (dois) Dias Úteis ao primeiro dia do período relevante, na página EURIBOR 01 da Reuters ou em página que a suceda ou, na sua ausência, através de qualquer outro meio de publicação selecionado para o efeito pelo cessionário.

Caso nenhuma *Screen Rate* tenha sido publicada, o cessionário solicitará às principais agências da zona euro de 4 (quatro) bancos proeminentes da zona euro, selecionadas pelo cessionário, que lhe indiquem a taxa que cada uma oferece para depósitos em EUR num montante equiparável às 11:00, hora local de Bruxelas, na *Reset Date* para bancos proeminentes do mercado interbancário da zona euro por período equivalente ao Período de Representação. Caso sejam disponibilizadas pelo menos 2 (duas) taxas, a taxa para a *Reset Date* em questão consistirá na média aritmética de ambas as taxas.

Caso sejam disponibilizadas menos de 2 (duas) taxas, a taxa aplicável à *Reset Date* em questão consistirá na média aritmética das taxas indicadas por bancos proeminentes da zona euro, selecionados pelo cessionário, às 11:00, hora local de Bruxelas, no dia que suceda 2 (dois) Dias Úteis à

A S

Reset Date, para empréstimos em EUR num montante equiparável para financiamento de bancos europeus por um período equivalente ao Período de Representação.

Caso nenhuma taxa se encontre disponível nos termos supra mencionados, a EURIBOR corresponderá à taxa (expressa em percentagem anual) determinada pelo cessionário como representando o custo abrangente (all-inclusive cost) do cessionário, calculada de acordo com a taxa de referência gerada pelo cessionário e aplicável internamente naquele momento, ou de acordo com um método alternativo para o apuramento da taxa, conforme determinado em termos razoáveis pelo cessionário.

Para efeitos das definições supra mencionadas todas as percentagens que resultem de quaisquer cálculos mencionados na presente definição serão arredondadas, caso necessário, à milésima mais próxima de um ponto percentual, sendo as metades arredondadas para cima.

Caso as presentes disposições se tornem incompatíveis com as disposições adotadas ao abrigo do EMMI e EURIBOR ACI (ou qualquer entidade que suceda o EMMI e o EURIBOR ACI em tais funções, conforme determinado pelo cessionário) ao cessionário assiste o direito de, mediante comunicação enviada ao Devedor, alterar as presentes disposições de forma a assegurar conformidade com as disposições em questão.

"Margem" significa [•] pontos base (0,[•]%).

"Período de Referência de Taxa Variável" significa cada período compreendido entre uma Data de Pagamento e a seguinte Data de Pagamento correspondente; o primeiro Período de Referência de Taxa Variável terá início na Data de Efetivação.

"Spread" significa o spread fixo (com um valor positivo ou negativo) que acresce à Taxa Interbancária Relevante, conforme determinado pelo Banco e comunicado ao Devedor

"Taxa Fixa" significa uma taxa de juro anual incluindo a Margem, determinada pelo cessionário de acordo com os princípios definidos, a cada momento, pelos órgãos de administração do cessionário para empréstimos concedidos a uma taxa de juro fixa, expressa na divisa utilizada para crédito objeto de cessão e apresentando condições equivalentes para o reembolso de capital e pagamento de juros. Esta taxa não poderá ter um valor negativo.

"Taxa Variável" significa uma taxa de juro anual variável com um *spread* fixo, determinada pelo cessionário para cada Período de Referência de Taxa Variável sucessivo, equivalente à Taxa Interbancária Relevante acrescida do *Spread*. Caso o cálculo da Taxa Variável de qualquer Período de Referência de Taxa Variável resulte num valor negativo, o valor será fixado em zero.

"Taxa Interbancária Relevante" significa EURIBOR

X D

A

Anexo IV

Plano de Pagamentos a 5 Anos

N.º Prestações	de	Data de Pagamento	Capital em dívida	Prestação Capital	Prestação Juros Mora	Valor a Pagar
1.						
2.						
3.						
4.						
5.						
[]						

SOFIA ANTUNES QUEIRÓS ADVOGADA

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

No dia 27 de fevereiro de 2020, perante mim, Sofia Antunes Queirós, Advogada, com domicílio profissional na Rua de S. José, n.º 107,4820-223 Fafe, titular da Cédula Profissional n.º 8465, compareceu: LUÍS MIGUEL DA SILVA MENDONCA ALVES, casado, natural de N.ª Sr.ª de Fátima. Lisboa, residente na Rua da Seara, 38, casa 5. Seixas, concelho de Caminha, que outorga na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, tendo verificado a sua identidade por exibição do cartão de cidadão n.º 10598192 3ZX1, válido até 20 de fevereiro de 2028 do MUNICÍPIO DE CAMINHA, com sede no Largo Calouste Gulbenkian, 4910-113 Caminha, e pessoa coletiva 500 843 139 __ Ε JOSÉ LUÍS CARNEIRO MACHADO DO VALE, separado de pessoas e bens, natural de Braga, residente na Rua Luís Soares Barbosa, n.º 47, 7.º Dt., trás, Braga, que outorga na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, tendo verificado a sua identidade por exibição do cartão de cidadão n.º 03327680 3ZX3, válido até 18 de janeiro de 2029 FILIPE JOSÉ DA SILVA ARAÚJO, solteiro, natural de Vila Verde, residente na Rua da Devesa, n.º 15, Soutelo 4730-570 Vila Verde, que outorga na qualidade Vogal Executivo do Conselho de Administração, tendo verificado a sua identidade por exibição dos cartão de cidadão n.º 0302045 | 8ZX0, válido até 27 de agosto de 2028, _____ da ÁGUAS DO NORTE, S.A., com sede na Rua Dom Pedro de Castro, n.º I.A., na cidade de Vila Real, matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 513 606 084 e cujas qualidades e poderes verifiquei por exibição da deliberação da Assembleia Geral da referida ÁGUAS DO NORTE, S.A. de 8 de junho de 2018. ___ pelos outorgantes foi dito que para fins de autenticação, nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei número 76-A/2006, de 29 de março, me apresentaram, o documento retro em anexo, constituído pelo "Contrato de Penhor de Saldo da Conta Bancária", outorgado pela sociedade da Águas do Norte, S.A. e pelo Município de Caminha, que já leram e assinaram e que o mesmo exprime as suas vontades.



SOFIA ANTUNES QUEIRÓS

Ato Gratuito





ORDEM DOS ADVOGADOS

REGISTO ONLINE DOS ACTOS DOS ADVOGADOS

Artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03

Portaria n.º657-B/2006, de 29-06

Dr.(a) Sofia Antunes Queirós

CÉDULA PROFISSIONAL: 8465P

IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA E ESPÉCIE DO ACTO

Autenticação de documentos particulares

IDENTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS

Águas do Norte, S.A.

NIPC nº. 513606084

OBSERVAÇÕES

Termo de autenticação de documento particular Contrato de Penhor de Saldo da Conta Bancária outorgado pela Sociedade anónima Águas do Norte, S.A. e pelo Município de Caminha.

EXECUTADO A: 2020-02-27 12:29 REGISTADO A: 2020-02-27 12:34

COM O Nº: 8465P/2341

Poderá consultar este registo em http://oa.pt/atos usando o código 33465442-719604

Solia Amunes Orieiros

Cont. n.º 206 218 222 - Ced. Prof. 8465 Rua de S. José, n.º 107 4820-223 FAFE

A SA

CONTRATO DE PENHOR DE SALDO DA CONTA BANCÁRIA

MUNICÍPIO DE CAMINHA, pessoa coletiva n.º 500 843 139, com sede no Largo Calouste Gulbenkian, 4910-113 Caminha, neste ato representada pelo seu Presidente, Luís Miguel da Silva Mendonça Alves, com poderes para o ato, conferidos pela alínea f) do n.º 2 do artigo 35.º do regime jurídico das autarquias locais e do estatuto das entidades intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, adiante designado por PRIMEIRO OUTORGANTE ou GARANTE,

е

ÁGUAS DO NORTE, S.A., sociedade anónima com o número de matrícula e de pessoa coletiva 513 606 084, com sede na Rua Dom Pedro de Castro, n.º IA, em Vila Real, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o capital social de €111.061.732,00 (cento e onze milhões, sessenta e um mil e setecentos e trinta e dois euros), neste ato representada por José Luís Carneiro Machado do Vale e Filipe José Araújo da Silva, nas qualidades de Presidente do Conselho de Administração e Vogal do Conselho de Administração, com poderes para o ato, adiante também designado por ÁGUAS DO NORTE ou SEGUNDA OUTORGANTE ou BENEFICIÁRIA.

Conjuntamente designados por PARTES,

CONSIDERANDO QUE:

Ao abrigo do regime estabelecido no artigo 90.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro e no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, o PRIMEIRO OUTORGANTE, na qualidade de "Devedor" e a SEGUNDA OUTORGANTE na qualidade de "Credor", celebraram em 25 de fevereiro de 2019, um Acordo de Regularização de Dívida (doravante "ARD"), cuja cópia constitui o Anexo I ao presente contrato, tendo por objeto a

regularização do pagamento dos montantes em dívida referentes a serviços de abastecimento de água e/ou saneamento de águas residuais prestados pela **BENEFICIÁRIA** ao **GARANTE**, titulados por um conjunto de faturas e notas de crédito/débito, devidamente identificados no Anexo I ao ARD;

- Os créditos de que a SEGUNDA OUTORGANTE é titular ao abrigo do ARD poderão ser cedidos a uma instituição financeira, nos termos do artigo 5.º, n.º I do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro e das alíneas a) e c) da cláusula 8.ºdo Anexo do referido diploma legal;
- 3. Caso a cessão prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro se concretize, o PRIMEIRO OUTORGANTE deverá contra assinar a notificação que lhe é enviada aquando da formalização do respetivo contrato de cessão de créditos, aceitando todas as condições aí previstas (doravante, para os efeitos deste Contrato, a notificação contra assinada é designada "Declaração de Aceitação");
- 4. Nos termos da cláusula sexta do ARD está prevista a constituição de um penhor de primeiro grau sobre saldo de conta bancária pelo PRIMEIRO OUTORGANTE a favor da SEGUNDA OUTORGANTE, a fim de garantir o cumprimento integral e atempado de todas as obrigações do "Devedor" relativas aos créditos objeto do ARD.

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 90.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro e no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, livremente e de boa-fé, as Partes acordam no seguinte:

Cláusula Primeira

(Objeto)

O GARANTE pelo presente contrato constitui, formal e voluntariamente, a favor da BENEFICIÁRIA, penhor de primeiro grau sobre saldo de conta bancária (doravante "Penhor"), nos termos e para os efeitos dos n.ºs I a 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, com vista à garantia do cumprimento integral e atempado de todas as obrigações pecuniárias que possam resultar para o GARANTE ao abrigo do ARD e da Declaração de Aceitação a remeter pelo CESSIONÁRIO ao GARANTE (doravante "Obrigações Garantidas"), nos termos e para os efeitos do n.º 9 do artigo 4.º e n.º 3 do artigo 5.º do mesmo diploma legal.

Cláusula Segunda

(Constituição de penhor)

- I. O Penhor é constituído sobre o saldo da conta de reserva do serviço de dívida, a qual corresponde à conta bancária com o IBAN PT50078101129112000049648 (doravante "Conta Bancária"), aberta nos termos do Contrato que constitui o Anexo II a este contrato, junto da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública IGCP, E.P.E. (doravante "IGCP"), da qual o GARANTE é o único titular e para a qual este compromete-se a realizar uma ordem de transferência das receitas correspondentes aos valores cobrados aos seus utilizadores finais pela prestação de serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, nos termos previstos no n.º I do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 5/2019, de I4 de janeiro.
- 2. O Penhor abrange os direitos de crédito emergentes, a cada momento, da Conta Bancária, decorrentes de montantes depositados, aplicações financeiras associadas, juros e quaisquer outras quantias nela creditada, em qualquer momento e por qualquer razão.
- 3. Para garantia do cumprimento das Obrigações Garantidas, todas as importâncias creditadas na Conta Bancária a qualquer momento após a data de celebração do presente Contrato e todos os juros conexos serão automaticamente empenhados a favor da BENEFICIÁRIA, nos termos aqui previstos, sem que seja necessária a emissão de declaração específica e expressa por parte do GARANTE ou aceitação pelo IGCP.
- 4. As PARTES acordam que o Penhor cumpre todas as formalidades previstas no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, na sua redação atual, e revestirá a natureza de penhor financeiro em caso de cessão dos créditos emergentes do ARD a favor de uma instituição financeira, tal como previsto no n.º 2 da cláusula sexta do ARD, sem necessidade de quaisquer outras formalidades adicionais.
- 5. O Penhor deverá ser entendido como um contrato de formação progressiva, isto é, um penhor cujo objeto é constituído sobre todos os montantes presente ou futuramente depositados na Conta Bancária, tendo sido criado na presente data, estando sujeito ao depósito na Conta Bancária, a qualquer momento, das receitas correspondentes aos valores cobrados pelo GARANTE aos seus utilizadores finais pela prestação de serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais ou quaisquer outros montantes de acordo com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro.
- 6. Conforme previsto no artigo 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, a partir da assinatura do presente Contrato e até ao cumprimento de todas as Obrigações Garantidas, o GARANTE obriga-se a manter na Conta Bancária, a todo o tempo, um saldo mínimo correspondente ao valor necessário para cobrir pelo menos 6 (seis) meses do serviço da dívida, devida nos termos do ARD ou, em caso de cessão de créditos, da Declaração de Aceitação.

X & P

Cláusula Terceira

(Obrigações do GARANTE)

- I. Enquanto não se encontrarem integralmente cumpridas todas e cada uma das Obrigações Garantidas, o GARANTE reconhece e aceita que a Conta Bancária está total e exclusivamente afeta ao Penhor, não podendo, em caso algum, proceder ao cancelamento da mesma ou movimentar montantes depositados na Conta Bancária que resultem na falta de provisão da Conta Bancária de um saldo mínimo correspondente ao valor necessário para cobrir pelo menos 6 (seis) meses do serviço da dívida, salvo autorização expressa da BENEFICIÁRIA, nos termos do Contrato que constitui o Anexo II a este contrato,
- 2. O GARANTE compromete-se ainda a não constituir quaisquer ónus, encargos ou outras limitações sobre a Conta Bancária que possam pôr em causa a idoneidade do Penhor, bem como a não transmitir ao IGCP quaisquer instruções ou ordens relativas à mesma que não respeitem o estabelecido no presente Contrato.
- 3. O GARANTE compromete-se a notificar o IGCP, mediante carta registada, da constituição do penhor constituído pelo presente contrato, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da respetiva assinatura, a qual deve conter as seguintes menções obrigatórias:
 - a) Declarar ter tomado conhecimento dos termos do presente Contrato;
 - b) Autorizar o levantamento do sigilo bancário, nos termos do n.º 1 do artigo 79.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, para informar a AdP - Águas de Portugal, SGPS, S.A., até ao 20.º (vigésimo) dia dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano de vigência do ARD, dos montantes constantes da Conta Bancária, para que aquela possa aferir o cumprimento do estabelecido no n.º 6 da cláusula segunda do presente contrato;
 - c) Autorizar o IGCP a transferir da conta do GARANTE para a conta da BENEFICIÁRIA, ou em caso de cessão de créditos do CESSIONÁRIO, no 15° (décimo quinto) dia dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano de vigência do ARD o montante devido nos termos do ARD ou, em caso de cessão de créditos, da Declaração de Aceitação. Caso a conta do GARANTE não esteja provisionada com o montante suficiente para a transferência devida, o IGCP transfere o montante total existente à data na conta do GARANTE:
 - d) Proceder ao registo do Penhor na Conta Bancária, nos termos do Contrato que constitui o Anexo II a este contrato; e

e) Autorizar a partilha do presente Contrato com o IGCP, para efeitos do registo do Penhor na Conta Bancária e operacionalização das transferências referidas na alínea c) da presente Cláusula;

4. O GARANTE compromete-se ainda a:

- a) Comunicar de imediato à **BENEFICIÁRIA** a ocorrência de todo e qualquer evento que possa vir a:
 - (i) Afetar a exequibilidade do Penhor constituído nos termos do presente Contrato; e/ou
 - (ii) Prejudicar ou impedir o cumprimento integral e atempado de qualquer das obrigações para si emergentes do presente Contrato.
- b) Assegurar a vigência, validade e exequibilidade do Penhor;
- c) Informar prontamente a **BENEFICIÁRIA** da verificação de qualquer situação de incumprimento ou potencial incumprimento das obrigações que para si resultam do ARD;
- d) Assinar, outorgar e/ou entregar à **BENEFICÁRIA**, logo que por esta solicitados, quaisquer documentos que, de forma objetiva, razoável e fundamentada, sejam necessários para assegurar a validade, existência e exequibilidade do Penhor.

Cláusula Quarta

(Declarações e Garantias)

- O GARANTE declara e garante à BENEFICIÁRIA que é o único titular da Conta Bancária, não incidindo sobre a mesma quaisquer ónus, encargos ou outras limitações que de alguma forma possam pôr em causa a idoneidade do Penhor.
- 2. Conforme previsto no artigo 8.b) do Anexo do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, em caso de incumprimento das Obrigações Garantidas, o **GARANTE** reconhece que a **BENEFICIÁRIA** fica autorizada a:
 - a) Recorrer ao mecanismo de compensação de créditos previsto no artigo 6.°, n.°s 4 e 5 do Decreto-Lei n.° 5/2019, de 14 de janeiro;
 - b) Recorrer ao mecanismo de dedução de transferências previsto no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro, que aprova o Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, nos termos da redação em vigor.



Cláusula Quinta

(Execução)

- Em caso de incumprimento pelo PRIMEIRO OUTORGANTE das Obrigações Garantidas, o Penhor pode ser executado pela SEGUNDA OUTORGANTE, total ou parcialmente, por uma ou mais vezes.
- As Partes acordam que a execução do penhor é efetuada pela SEGUNDA OUTORGANTE, mediante a apropriação dos montantes depositados na Conta Bancária.
- 2. A execução do penhor nos termos do número anterior é realizada através de notificação da **SEGUNDA OUTORGANTE** realizada ao IGCP.
- 4. A execução do penhor pode ser exercida isolada ou conjuntamente pela SEGUNDA OUTORGANTE com o exercício dos demais direitos previstos na cláusula nona do ARD, incidindo sobre a totalidade das quantias em dívida, correspondente à soma das prestações já vencidas, mas não pagas, e das prestações que ainda se encontram por vencer, acrescido do pagamento adicional dos juros vencidos.

Cláusula Sexta

(Prazo)

- O Penhor subsistirá enquanto perdurarem as obrigações pecuniárias emergentes do ARD e da Declaração de Aceitação que os mesmos asseguram, apenas se extinguindo nos seguintes casos:
- a) Cumprimento integral pelo PRIMEIRO OUTORGANTE das Obrigações Garantidas;
- Renúncia expressa e escrita da SEGUNDA OUTORGANTE ou do cessionário, em caso de cessão de créditos nos termos previstos na cláusula oitava do ARD.

Cláusula Sétima

(Transmissão de penhor)

- I. Em caso de cessão dos créditos detidos pela SEGUNDA OUTORGANTE, nos termos da cláusula oitava do ARD, as PARTES acordam expressamente que o Penhor se considera automaticamente transmitido ao CESSIONÁRIO juntamente com os créditos, bem como todas as obrigações, declarações e garantias mencionadas no presente Contrato.
- 2. O CESSIONÁRIO deverá informar o IGCP da cessão dos créditos, referida no número anterior, no prazo de cinco dias a contas da assinatura do contrato de cessão de créditos.

A



4

Cláusula Oitava

(Substituição de Conta Bancária)

- I. As PARTES convencionam a possibilidade de substituição da Conta Bancária, sobre a qual incide o penhor constituído pelo presente Contrato, mediante solicitação formulada pela SEGUNDA OUTORGANTE OU CESSIONÁRIO ou pelo/a PRIMEIRO/A OUTORGANTE e desde que as seguintes condições se encontrem verificadas:
 - a) tal substituição de conta bancária esteja associada à substituição da entidade encarregue do agenciamento de pagamentos relativos ao ARD;
 - b) se a solicitação tiver sido formulada pelo/a PRIMEIRO/A OUTORGANTE, seja obtida autorização expressa da SEGUNDA OUTORGANTE OU DO CESSIONÁRIO (conforme aplicável), para o efeito; e
 - c) a conta bancária substituta seja também onerada em termos idênticos aos previstos no presente Contrato.
- O CESSIONÁRIO deverá informar o IGCP da substituição da Conta Bancária, referida no número anterior, no prazo de cinco dias a contar do preenchimento das condições acima referidas.

Cláusula Nona

(Despesas)

- I Ficam por conta do **GARANTE** todas e quaisquer despesas, encargos e taxas resultantes da celebração e execução do presente Contrato, incluindo, nomeadamente:
 - a) As despesas judiciais e extrajudiciais em que a BENEFICIÁRIA venha a incorrer para efeitos de (i) exercício e reparação efetiva dos direitos para ela emergentes do presente Contrato e/ou (ii) execução do Penhor;
 - b) As despesas, encargos e taxas resultantes da constituição, modificação, manutenção e execução do Penhor e, bem assim, todas as despesas, emolumentos, taxas e encargos, legais ou de qualquer outra natureza, inerentes à celebração, outorga e legalização de quaisquer documentos referidos neste Contrato.
- 2. Todas as despesas, encargos e taxas referidas no número anterior deverão ser liquidadas diretamente pelo GARANTE, sem prejuízo de a BENEFICÁRIA se lhes poder substituir em caso de falta de pagamento, adquirindo direito imediato ao reembolso dos respetivos montantes, acrescidos dos juros de mora calculados conforme previsto no ARD.

*

2

1 W

Cláusula Décima

(Notificações)

1. Quaisquer notificações entre as PARTES devem ser efetuadas através de carta registada com aviso de receção ou carta protocolada, endereçadas aos outorgantes e enviada ou entregue, respetivamente, para os seguintes endereços, salvo se, entretanto, a parte tiver indicado à contraparte, por escrito, endereço diferente para esse fim:

PRIMEIRO OUTORGANTE:

Município de Caminha Largo Calouste Gulbenkian 4910-113 Caminha

SEGUNDA OUTORGANTE:

Águas do Norte, S.A.

Rua Dom Pedro de Castro, n.º I A

5000-669 Vila Real

- 2. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as comunicações efetuadas por escrito considerar-se-ão realizadas na data da respetiva receção ou, se for fora das horas de expediente, no dia útil imediatamente seguinte.
- 3. As comunicações efetuadas por carta registada com aviso de receção, considerar-se-ão realizadas na data de assinatura do respetivo aviso.

Cláusula Décima Primeira (Lei aplicável e Resolução de Litígios)

O presente Contrato está sujeito à lei Portuguesa e para julgar todas as questões emergentes do presente Contrato as Partes elegem o foro do Tribunal Administração e Fiscal de Mirandela, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula Décima Segunda (Produção de efeitos)

O presente Contrato produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

O presente contrato, composto por 9 (nove) páginas, todas numeradas, e por 2 (dois) Anexos, que se encontram rubricadas pelos intervenientes, à exceção da última página do presente contrato que

contém as assinaturas, em 2 (dois) exemplares, que farão igualmente fé, ficando um em poder de cada parte.

X

Celebrado em Vila Real, aos 27 dias de fevereiro de dois mil e vinte.

2

O Primeiro Outorgante

A Segunda Outorgante

Luís Miguel de Silva Mendonça Alves

José Luís Carneiro Machado do Vale Presidente do Conselho de Administração da Águas do Norte, S.A.

Sofia Antunes Queiros

Cont. n.º 206 2

Rua de S. n.º 107

4820-223 FAFE

Filipe Jose Araujo da Silva Vogal do Conselho de Administração da Águas do Norte, S.A.

SOFIA ANTUNES QUEIRÓS ADVOGADA

RECONHECIMENTO COM MENÇÕES ESPECIAIS POR SEMELHANÇA Artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º

8/2007, de 07-01 Portaria n.º 657-B/2006, de 29-06

Sofia Manuela Freitas Antunes Queirós, que também usa o nome profissional de Sofia Antunes Queirós, Advogada, com domicílio profissional na Rua de S. José, n.º 107,4820-223 Fafe, titular da Cédula Profissional n.º 8465, contribuinte n.º 206218222, declara, nos termos do artigo 38º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006 de 29 de Março, que reconheço as assinaturas, no documento anexo, a qual pertence a Luís Miguel da Silva Mendonça Alves, confrontada através da pública forma do Cartão de Cidadão, portador do número de Identificação Civil n.º 10598192 3ZX1, válido até 20 de fevereiro de 2028, com poderes para o Ato, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Caminha.

"Serviço Gratuito – Não sujeito a imposto de selo"

Registo n.º 8465P/2332 de 2020-02-27

A ADVOGADA

Cont. n. (2012) Antimes Orderos 8465 Rua de S. Jose, n. 207 4820-223 FAFE A



ORDEM DOS ADVOGADOS

+ Il

REGISTO ONLINE DOS ACTOS DOS ADVOGADOS

Artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03

Portaria n.º657-B/2006, de 29-06

Dr.(a) Sofia Antunes Queirós

CÉDULA PROFISSIONAL: 8465P

IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA E ESPÉCIE DO ACTO

Reconhecimento com menções especiais por semelhança

IDENTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS

Águas do Norte, S.A.

NIPC nº. 513606084

OBSERVAÇÕES

Sofia Manuela Freitas Antunes Queirós, que também usa o nome profissional de Sofia Antunes Queirós, Advogada, com domicílio profissional na Rua de S. José, n.º 107,4820-223 Fafe, titular da Cédula Profissional n.º 8465, contribuinte n.º 206218222, declara, nos termos do artigo 38º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006 de 29 de Março, que reconheço as assinaturas, no documento anexo, a qual pertence a Luís Miguel da Silva Mendonça Alves, confrontada através da pública forma do Cartão de Cidadão, portador do número de Identificação Civil n.º 10598192 3ZX1, válido até 20 de fevereiro de 2028, com poderes para o Ato, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Caminha.

Quiros

EXECUTADO A: 2020-02-27 11:25 REGISTADO A: 2020-02-27 12:00

COM O Nº: 8465P/2332

Poderá consultar este registo em http://oa.pt/atos usando o código 33464635-890121

Cont. n.º 206 218 222 - Ced. Prof. 8465 Rua de S. José, n.º 107

4820-223 FAFE

td.so.www

SOFIA ANTUNES QUEIRÓS ADVOGADA

RECONHECIMENTO COM MENÇÕES ESPECIAIS POR SEMELHANÇA

Artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 8/2007, de 07-01
Portaria n.º 657-B/2006, de 29-06

1 2

Sofia Manuela Freitas Antunes Queirós, que também usa o nome profissional de Sofia Antunes Queirós, Advogada, com domicílio profissional na Rua de S. José, n.º 107,4820-223 Fafe, titular da Cédula Profissional n.º 8465, contribuinte n.º 206218222, declara, nos termos do artigo 38º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006 de 29 de Março, que reconheço as assinaturas, no documento anexo, as quais pertencem a José Luís Carneiro Machado do Vale, confrontada através da pública forma do Cartão de Cidadão, portador do número de Identificação Civil n.º 03327680 3ZX3, válido até 18 de janeiro de 2029, com poderes para o Ato, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e a Filipe José Araújo da Silva, confrontada através da pública forma do Cartão de Cidadão, portador do número de Identificação Civil n.º 11579713 0ZW8, válido até 3 de dezembro de 2028, com poderes para o Ato, na qualidade de Vogal Executivo do Conselho de Administração, ambos da sociedade anónima Águas do Norte, S.A., pessoa coletiva n.º 513606084, com sede no concelho de Vila Real, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, eleitos em Assembleia Geral de Acionistas, datada de 8 de junho de 2018.

"Serviço Gratuito – Não sujeito a imposto de selo"

Registo n.º 8465P/2320 de 2020-02-27

A ADVOGADA

Rua dè S. José, n.º 107 4820-223 FAFE

ADVOGADA

Cont. n.º 1969488498410896088itó8865



ORDEM DOS ADVOGADOS



REGISTO ONLINE DOS ACTOS DOS ADVOGADOS

Artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03

Portaria n.º657-B/2006, de 29-06

Dr.(a) Sofia Antunes Queirós

CÉDULA PROFISSIONAL: 8465P

IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA E ESPÉCIE DO ACTO

Reconhecimento com menções especiais por semelhança

IDENTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS

Águas do Norte, S.A.

NIPC nº. 513606084

OBSERVAÇÕES

Sofia Manuela Freitas Antunes Queirós, que também usa o nome profissional de Sofia Antunes Queirós, Advogada, com domicílio profissional na Rua de S. José, n.º 107,4820-223 Fafe, titular da Cédula Profissional n.º 8465, contribuinte n.º 206218222, declara, nos termos do artigo 38º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006 de 29 de Março, que reconheço as assinaturas, no documento anexo, as quais pertencem a José Luís Carneiro Machado do Vale, confrontada através da pública forma do Cartão de Cidadão, portador do número de Identificação Civil n.º 03327680 3ZX3, válido até 18 de janeiro de 2029, com poderes para o Ato, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e a Filipe José Araújo da Silva, confrontada através da pública forma do Cartão de Cidadão, portador do número de Identificação Civil n.º 11579713 0ZW8, válido até 3 de dezembro de 2028, com poderes para o Ato, na qualidade de Vogal Executivo do Conselho de Administração, ambos da sociedade anónima Águas do Norte, S.A., pessoa coletiva n.º 513606084, com sede no concelho de Vila Real, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, eleitos em Assembleia Geral de Acionistas, datada de 8 de junho de 2018.

EXECUTADO A: 2020-02-27 11:25 REGISTADO A: 2020-02-27 11:40

COM O Nº: 8465P/2320

Poderá consultar este registo em http://oa.pt/atos usando o código 33464202-913091

> DVOGADA Cont. n.º 206 218 222 - Ced. Prof. 8465 Rua de S. José, n.º 107

4820-223 FAFE

ANEXO I

(Acordo de Regularização de Dívida – ARD)

188

ANEXO II

(Contrato de Abertura de Conta e Constituição de Depósito Caução)

1 DN

Sofia Antunes Queirós ADV ADA Cont. n.º 209 18 222 - Sec. Prof. 8465

Rua de S. Jose, n.º 107 4820-223 FAFE



Acordo de Regularização de Dívida

(«Acordo»)

Entre:

- I MUNICÍPIO DE CAMINHA, pessoa coletiva n.º 500 843 139, com sede no Largo Calouste Gulbenkian, 4910-113 Caminha, neste ato representada pelo seu Presidente, Luís Miguel da Silva Mendonça Alves, com poderes para o ato, conferidos pela alínea a) do nº 1 do artigo 35º do Anexo à Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, adiante designada por «Devedor».
- 2 ÁGUAS DO NORTE, S.A., sociedade anónima com o número de matrícula e de pessoa coletiva 513 606 084, com sede na Rua Dom Pedro de Castro, n.º IA, em Vila Real, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o capital social de €111.061.732,00, neste ato representada por José Luís Carneiro Machado do Vale e Filipe José Araújo da Silva, na qualidade de Presidente e Vogal do Conselho de Administração, com poderes para o ato, doravante designado por «Credor» e em conjunto com o Devedor por «Partes».

Considerando que:

- A. O Devedor solicitou ao Credor a prestação de serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais (os «Serviços») ao abrigo de um contrato de fornecimento e de um contrato de recolha celebrados entre as Partes em 26 de outubro de 2001 (o «Contrato de Fornecimento»), a que se referem as faturas e notas de crédito/débito identificadas no anexo I ao presente Acordo e do qual faz parte integrante, sendo os correspondentes créditos aceites em definitivo pelo Devedor.
- B. O Devedor não procedeu ainda ao pagamento dos montantes faturados e devidos ao Credor como contrapartida da realização dos Serviços que se encontram em dívida, nem dos juros devidos pelo atraso no pagamento desses mesmos montantes ao abrigo do estabelecido no Contrato de Fornecimento (os «Créditos»).
- C. O Credor propôs ao Devedor a celebração de um acordo de regularização dos montantes em dívida ao Credor pela prestação dos Serviços, o que o Devedor aceita que ocorra nos presentes termos (o «Acordo»).
 - D. O regime jurídico aplicável aos Acordos encontra-se previsto na lei orçamental.

2

<



E. Na sequência do disposto no considerando D) supra, foi publicado o Decreto - Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, que estabelece os termos e condições pelos quais os Acordos se deverão reger, bem como as regras aplicáveis à cessão dos Créditos (o «decreto-lei»).

F. As Partes acordaram então na celebração do presente Acordo, no qual estabelecem as regras aplicáveis à regularização dos Créditos, reconhecendo e aceitando que o presente Acordo versa somente sobre os Créditos e sobre a sua regularização nos termos aqui previstos, não incidindo ou de outra forma afetando, expressa ou implicitamente, quaisquer outras relações entre si existentes, incluindo quaisquer revisões de preços não identificadas no anexo I ao presente Acordo, ainda que respeitantes aos serviços de abastecimento de água e/ou saneamento de águas residuais que deram origem aos Créditos.

Z

É reciprocamente acordado e livremente aceite o Acordo de Regularização de Dívidas constante das seguintes cláusulas:

Cláusula 1 Objeto

Nos termos e condições constantes do Acordo, é acordada a regularização da dívida do Devedor perante o Credor relativa aos Créditos.

Cláusula 2 Montante em dívida

- 2.1 Na data da assinatura do Acordo, o Devedor reconhece a obrigação de pagamento das faturas e notas de débito emitidas pelo Credor e identificadas no anexo I ao presente Acordo, do qual faz parte integrante, no valor de € 6.703.411,33 (seis milhões, setecentos e três mil, quatrocentos e onze euros e trinta e três cêntimos) as quais se encontram vencidas desde as datas indicadas no referido anexo I.
- 2.2 Em acréscimo à quantia referida na cláusula anterior, o Devedor reconhece que são devidos juros vencidos ao Credor incorridos desde a data de vencimento das faturas identificadas no anexo I ao presente Acordo até à presente data («Juros»).
- 2.3 O Credor concede ao Devedor o benefício de redução correspondente a 30% (trinta por cento) dos juros vencidos à data de 31 de dezembro de 2018, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 4.º do decreto -lei.
- 2.4 Os créditos objeto do presente Acordo (os «Créditos») correspondem às quantias identificadas no anexo I ao presente Acordo e incluem (i) o montante das faturas e notas de débito em dívida até 31 de dezembro de 2018, de acordo com o n.º 2 do artigo 3.º do decreto -lei; (ii) 70 % (setenta por cento) dos Juros vencidos à data de 31 de dezembro de 2018; e (iii) a totalidade dos Juros vencidos após I de janeiro de 2019 até à presente data.

Sofia Antunes Queirós

Cont. n.º 200 118 222 Ced. Prof. 8465 Rua de S. Vosé, n.º 107



2.5 Sobre os Créditos incidirão juros remuneratorios devidos pelo Devedor ao Credor («Juros Comerciais»), contados diariamente desde a data de assinatura do Acordo e calculados com base na aplicação de uma taxa de juro, nas datas de pagamento de juros que ocorram no ano 2018, correspondente à rentabilidade média diária, no ano de 2017, das Obrigações do Tesouro Portuguesas a 10 (dez) anos, acrescida de 1,5 % (um ponto cinco por cento). Nas datas de pagamentos de juros subsequentes, os Juros Comerciais serão contados diariamente e calculados com base na aplicação de uma taxa de juro, correspondente à rentabilidade média diária, nos 12 (doze) meses anteriores, das Obrigações do Tesouro Portuguesas a 10 (dez) anos, acrescida de 1,5 % (um ponto cinco por cento), sendo a referida taxa suscetível de revisão nos termos da Cláusula 4.4.

2.6 O Acordo não constitui nem produz os efeitos de uma novação da dívida, correspondendo somente ao estabelecimento consensual entre as Partes das condições aplicáveis ao reescalonamento das dívidas a que os Créditos correspondem.

Cláusula 3 Condições Precedentes

O Acordo apenas produz efeitos quando se verifiquem cumulativamente as seguintes circunstâncias:

- a) Deliberação favorável dos órgãos autárquicos competentes no que respeita à celebração do Acordo;
- b) Submissão de versão assinada do presente Acordo à fiscalização prévia do Tribunal de Contas até 31 de março de 2019; e
- c) Concessão de visto pelo Tribunal de Contas, nos termos legalmente previstos até 31 de maio de 2019, exceto se forem suscitadas dúvidas de legalidade, nos termos e para os efeitos do artigo 84.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual.

Cláusula 4 Condições de pagamento

4.1 Nos termos do Acordo, o Devedor obriga -se a proceder ao reembolso total dos Créditos em 100 (cem) prestações trimestrais de capital, com início após a Data de Efetivação, tal como resulta do Plano de Pagamentos a 25 Anos constante do anexo II ao presente Acordo e do qual faz parte integrante.

«Data de Efetivação» significa a data em que se verifiquem cumulativamente as circunstâncias referidas na Cláusula 3.

4.2 Os Juros Comerciais mencionados na cláusula 2.5. são calculados, nas datas de pagamento de juros que ocorram no ano de 2018, tendo por base meses de 30 (trinta) dias cada, num ano de 360 (trezentos e sessenta) dias, e, nas datas de pagamento de juros subsequentes, tendo por base os dias decorridos num ano de 360 (trezentos e sessenta) dias, com base na aplicação de uma taxa prevista na cláusula 2.5. Os Juros Comerciais vencer-se-ão trimestral e postecipadamente, com pagamento a 15 de março,

THE A



15 de junho, 15 de setembro e 15 de dezembro de cada ano (cada um, uma «Data de Pagamento»). O primeiro período de contagem de juros inicia -se na presente data e o primeiro pagamento de juros terá lugar na primeira Data de Pagamento após a Data de Efetivação. Caso estas datas não sejam um Dia Útil («Dia Útil») sendo um dia em que o sistema de pagamentos TARGET 2 (Trans-European Automated Real-Time Gross Settlement Express Transfer) esteja aberto e em funcionamento para liquidação de pagamentos, a data de pagamento de juros será ajustada para o Dia Útil imediatamente seguinte, exceto se este transitar para o mês de calendário subsequente, caso em que será considerado o Dia Útil imediatamente anterior, e, em qualquer caso, com ajuste correspondente de juros.

- 4.3 Para efeito do disposto nas cláusulas anteriores, a taxa de juro das obrigações do Tesouro a 10 (dez) anos que deverá ser considerada será a taxa tal como divulgada pela Reuters, ou outra agência que para o efeito a substitua, por volta das 11 (onze) horas (hora de Lisboa) de cada Dia Útil do ano de calendário anterior ao início de cada período de contagem de juros.
- 4.4 Em caso de cessão de créditos, a taxa de juro referida na Cláusula 2.5. e o respetivo indexante poderão ser revistos pelo cessionário, nos termos previstos no n.º 9 do artigo 4.º do decreto-lei. A taxa de juro que resultar da cessão de créditos será calculada nos termos descritos no anexo III ao presente Acordo e do qual faz parte integrante.

Cláusula 5 Modo de pagamento

Os pagamentos devidos pelo Devedor ao Credor serão realizados com data valor nas Datas de Pagamento após a Data de Efetivação, conforme indicado no Plano de Pagamentos a 25 Anos constante do anexo II ao presente Acordo, em fundos imediatamente disponíveis e mediante transferência bancária para a conta correspondente ao IBAN PT50 0269 0501 0020 5017 2349 3, cumprindo ao Devedor proceder ao envio de comprovativo da realização de pagamento da prestação para o Credor.

Cláusula 6 Penhor do saldo de conta bancária

6.1 Para garantia do cumprimento integral e atempado de todas as obrigações do Devedor relativas aos Créditos objeto deste Acordo, o Devedor constituirá, na Data de Efetivação, a favor do Credor, penhor de primeiro grau sobre o saldo da conta bancária criada pelo Devedor, com o n.º 0018000349342009020, nos termos dos n.º l a 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei, incluindo os direitos de crédito emergentes, a cada momento, das mesmas, decorrentes de montantes depositados, aplicações financeiras associadas, juros e quaisquer outras quantias nelas creditadas, em qualquer momento e por qualquer razão.

Sofia Antunes Queirós

ABYC. 13-1

Cont. n.º 268-218-22-Cod. Prof. 8465-910-450-7-9-840-7-31-0-7

Ruo de S. José, n.º 107

10 Fax: 258-951-073

4820-223 FAF Entr. 228-686 750 - Rep. Fin. Caminha Céd. Prof. 20863

- 6.2 Na medida em que tal seja permitido por lei, o penhor constituído nos termos da cláusula anterior reveste a natureza de penhor financeiro, nos termos no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, na sua redação atual, conferindo ao Credor o direito à apropriação dos direitos de crédito emergentes da conta bancária.
- 6.3 O pagamento de quaisquer despesas, encargos e taxas resultantes da constituição, modificação, manutenção e execução do penhor referido nas cláusulas anteriores é da responsabilidade do Devedor.
- 6.4 Em caso de cessão dos Créditos nos termos da Cláusula 8, as partes acordam expressamente que as garantias previstas nas cláusulas anteriores se consideram automaticamente cedidas ao cessionário juntamente com os Créditos.

Cláusula 7 Obrigações adicionais

- 7.1 Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, o Devedor compromete se, durante o prazo de regularização da dívida estabelecido no Plano de Pagamentos a 25 anos constante do anexo II ao presente Acordo, a realizar atempadamente o pagamento das faturas e notas e débito emitidas pelo Credor relativas aos Serviços que regularmente forem prestados nos termos e nos prazos estabelecidos no Contrato de Fornecimento [ou, na sua ausência, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a emissão da respetiva fatura e nota de débito].
- 7.2 O incumprimento das obrigações referidas na cláusula anterior confere ao Credor (ou à entidade cessionária nos termos da Cláusula 8, se aplicável) o direito a exigir o reembolso antecipado das prestações que então se encontrem em dívida nos termos do Acordo, nos termos e para os efeitos do disposto na Cláusula 9.
- 7.3 Em caso de cessão de créditos, o Credor obriga-se a notificar o cessionário do incumprimento da obrigação prevista na Cláusula 7.1. para que, este, querendo, exerça os direitos que lhe são conferidos ao abrigo da Cláusula 9.
- 7.4 O Devedor compromete -se ainda, durante o prazo de regularização da dívida estabelecido no Plano de Pagamentos a 25 Anos constante do anexo II ao presente Acordo, caso celebre algum contrato de financiamento que inclua uma disposição de perda de notação ou obrigações relativas aos seus rácios financeiros que não estejam previstas no presente Acordo ou que sejam mais favoráveis do que os termos do presente Acordo, a informar, de imediato, o Credor da existência de tal disposição, a fornecer ao Credor uma cópia do documento de onde conste tal disposição e a celebrar uma adenda ao presente Acordo, concedendo ao Credor termos equivalentes.

Cláusula 8 Cessão de créditos

O Devedor desde já expressamente aceita que:

A A

1

d



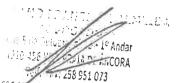
- a) O Credor poderá, a qualquer momento, ceder os Créditos previstos e reconhecidos no Acordo, no todo ou em parte, a terceiro;
- Em virtude da cessão prevista na cláusula anterior, todas as garantias e acessórios dos Créditos (incluindo, mas não se limitando, ao penhor previsto na cláusula 6 e o direito de dedução às transferências previsto no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro) serão cedidos ao cessionário, nos termos e para os efeitos do artigo 582.º do Código Civil;
- Em virtude da cessão prevista na alínea a), a taxa de juro global (all in) prevista na cláusula 2.5. pode ser revista, nos termos previstos no n.º 9 do artigo 4.º do decreto -lei, estando, nesse caso, o Cessionário autorizado, na qualidade de credor, a ajustar ou a introduzir qualquer disposição contratual que reflita a revisão da taxa de juro global (all in) nos termos supra descritos (incluindo disposições contratuais relativas à definição ou cálculo da taxa de juro ou do seu indexante, à mora no cumprimento das obrigações ao abrigo do Acordo e à indemnização em situações de vencimento antecipado e de incumprimento do Acordo); e
- d) Caso o Credor não proceda à cessão dos Créditos no prazo de 12 (doze) meses a contar da Data de Efetivação do Acordo, o mesmo considera -se automaticamente reduzido a um prazo de 5 (cinco) anos, tal como resulta do Plano de Pagamentos a 5 Anos constante do anexo IV ao presente Acordo e do qual faz parte integrante, mantendo -se na íntegra as demais condições previstas no Acordo.

Cláusula 9 Incumprimento do Acordo

- O Devedor aceita que o incumprimento, pontual ou continuado, do Acordo, nomeadamente qualquer atraso no pagamento dos montantes devidos nos exatos termos do Plano de Pagamentos (constante do anexo II ou ao anexo IV, conforme aplicável) ou o incumprimento das obrigações referidas na cláusula 7.1., confere ao Credor (ou à entidade cessionária nos termos da Cláusula 8, se aplicável) o direito a:
 - Decretar o vencimento antecipado e imediato das prestações que então se encontrem em dívida nos termos do Acordo, incluindo os Créditos, o qual produz efeitos imediatos mediante simples comunicação escrita dirigida ao Devedor;
 - b) Extinguir retroativamente o benefício resultante da redução prevista na cláusula 2.3., devendo o mesmo acrescer automaticamente ao montante em dívida e revertendo, em qualquer caso, a favor das Entidades Gestoras;
 - Requerer a dedução às transferências prevista no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (a «Lei das Finanças Locais»);
 - d) Proceder à compensação dos montantes em dívida por parte do Devedor ao abrigo do Acordo, com dividendos que o Devedor teria direito a receber nos







Sofia Antunes Queiros

Cont. n.º 206 24822 Cod. Prof. 8465 Rua de S. José, n.º 107

termos do artigo 294.º e seguintes do Codigo das Sociedades Comerciais, em virtude da sua participação na estrutura acionista do Credor, até ao pagamento integral dos primeiros, tal como previsto no artigo 847.º do Código Civil e nos termos definidos nos n.º 4 e 5 do artigo 6.º do decreto -lei;

- e) Em caso de cessão de créditos ao abrigo da cláusula 8, proceder à retenção dos dividendos que o Devedor teria direito a receber nos termos do artigo 294.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais, em virtude da sua participação na estrutura acionista do Credor, a benefício do cessionário e até ao pagamento integral ao cessionário dos montantes em dívida ao abrigo do Acordo, nos termos definidos no n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º do decreto-lei;
- f) Executar o penhor do saldo de conta bancária previsto no n.º 3 do artigo 6.º do decreto-lei, criada pelo Devedor, com o n.º 0018000349342009020, nos termos do disposto na cláusula 6;
- g) Recorrer à cobrança, judicial ou por qualquer outro meio legalmente previsto, da totalidade das quantias em dívida, constituindo o Acordo título executivo bastante para o efeito;
- h) O atraso no pagamento de uma prestação nos exatos termos do Plano de Pagamentos (constante do anexo II ou do anexo IV, conforme aplicável), equivale ao incumprimento total do Acordo e confere ao Credor todos os direitos acima descritos.
- 9.2 Os direitos conferidos ao Credor nas cláusulas anteriores podem ser exercidos isolada ou conjuntamente, incidindo sobre a totalidade das quantias em dívida, correspondente à soma das prestações já vencidas, mas não pagas, e das prestações que ainda se encontram por vencer, acrescido do pagamento adicional dos juros vencidos.
- 9.3 A falsidade, incorreção ou incompletude, por ação ou omissão, de qualquer das declarações e garantias constantes da Cláusula 10 ou a ocorrência, de uma Alteração Adversa Significativa, em relação à situação do Devedor na data de assinatura do Acordo, conferem ao Credor o direito em decretar o vencimento antecipado e imediato das prestações que então se encontrem em dívida nos termos do Acordo, incluindo os Créditos, o qual produz efeitos imediatos mediante simples comunicação escrita dirigida ao Devedor, por carta registada com aviso de receção. Para efeitos da presente cláusula, «Alteração Adversa Significativa» significa um evento, circunstância, facto ou alteração de situação que afete ou tenha impacto sobre o Devedor e que prejudique de forma relevante a capacidade financeira do Devedor de cumprir com as obrigações financeiras que para si decorrem do presente Acordo ou a condição financeira do Devedor.
- 9.4 Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, o Devedor obriga-se ainda a comunicar de imediato e por escrito ao Credor todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o cumprimento pontual e atempado de qualquer das obrigações para si emergentes do Acordo.
- 9.5 Em caso de perda do benefício resultante da redução prevista na Cláusula 2.3. em virtude do incumprimento do Acordo pelo Devedor nos termos da presente cláusula, o crédito das Entidades Gestoras pelo montante correspondente à extinção do

XX



benefício ficará subordinado ao pagamento dos Créditos emergentes do presente Acordo.



Cláusula 10 Declarações e garantias

- 10.1 O Devedor expressamente declara e garante ao Credor (e à entidade cessionária nos termos da Cláusula 8, se aplicável) que:
 - a) Não se encontra obrigado a proceder a qualquer desconto ou retenção, seja a que título for, relativamente ao montante em dívida referido na Cláusula 2;
 - b) Não possui e renuncia a qualquer título ou meio de defesa, nomeadamente notas de crédito, invocação de compensação, ou reclamações (incluindo fiscais), que possa opor ao Credor de modo a diminuir o montante em dívida referido na Cláusula 2;
 - c) Todas as autorizações, internas e externas, consentimentos, aprovações, registos, notificações e formalidades necessárias à celebração válida e eficaz do Acordo foram efetuadas ou obtidos, à exceção da prevista na alínea c) da Cláusula 3;
 - d) Os Créditos, incluindo o respetivo montante global e Plano de Pagamentos previstos na Cláusula 2 e no anexo II ou no anexo IV, conforme aplicável, são válidos, eficazes e exigíveis, de acordo com os termos e condições estipulados no Acordo;
 - e) Até ao integral cumprimento do Acordo, os Créditos serão graduados, pelo menos, «pari passu» com todas as demais obrigações seniores do Devedor, presentes e futuras, não garantidas e não subordinadas, ao abrigo de quaisquer outros instrumentos de dívida, exceto as obrigações que sejam graduadas com preferência nos termos da lei portuguesa;
 - f) A celebração do Acordo e o cumprimento das obrigações assumidas pelo Devedor não viola qualquer disposição legal ou regulamentar aplicável, nem qualquer decisão de qualquer autoridade pública nacional;
 - g) Todos os elementos de informação prestados e todos os documentos entregues ao Credor para efeitos da celebração do Acordo são verdadeiros, completos, corretos e atuais em todos os seus aspetos com referência à data dos documentos; e
 - h) Cumprirá com as obrigações constantes dos n.ºs I e 2 do artigo 6.º do decretolei, assegurando que o saldo mínimo da conta bancária corresponderá, a todo momento, a 6 (seis) meses do serviço da dívida, devida nos termos do Acordo.
 - 10.2 O devedor expressamente declara e garante ao Credor que:
 - a) Cumpre os limites de endividamento financeiro previstos e calculados nos termos definidos na lei que estabelece o regime financeiro das autarquias locais

A

ADVOTAD

ADVOTAD

1º Andar

- nLORA

Cont. n.º 206 Cod. Prof. 8465
Rua de José, n.º 107
4820-223 FAFE

e das entidades intermunicipais, sem prejuízo das situações estabelecidas na legislação aplicável ao presente acordo, nos termos dos quais o Devedor pode ultrapassar os referidos limites;

b) Disponibilizará anualmente ao Credor, assim que obtenha tal informação e, em todo o caso, nunca excedendo o prazo de 10 (dez) dias úteis após a sua verificação, as suas contas anuais de forma a demonstrar os seus níveis de endividamento financeiro e balanço orçamental e capacidade de endividamento.

Cláusula I I Alterações ao Acordo

- II.I Caso venha a ser aprovado um programa de regularização extraordinário de dívidas das autarquias locais, o Devedor compromete -se a declarar como dívida vencida para esse efeito o montante total em dívida objeto do Acordo e a manter o pagamento regular dos Serviços prestado pelo Credor nos termos do Contrato de Fornecimento.
- 11.2 Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, o pagamento regular dos Serviços prestados pelo Credor ficará subordinado ao pagamento do montante total em dívida objeto do Acordo.

Cláusula 12

Disposições diversas

O não exercício, ou o exercício tardio ou parcial, de qualquer direito que assista a qualquer das Partes ao abrigo do presente acordo não importa renúncia a esse direito nem impede o seu exercício posterior, nem constitui moratória ou novação da dívida.

Cláusula 13 Despesas e encargos

- 13.1 Ficam por conta do Devedor as despesas e encargos referentes a taxas, emolumentos e impostos, incluindo as despesas judiciais em que o Credor venha a incorrer para garantia e/ou cobrança de créditos emergentes do Acordo, decorrentes da celebração e execução do Acordo.
- 13.2 Todas as despesas deverão ser diretamente liquidadas pelo Devedor, sem prejuízo de o Credor se lhe poder substituir em caso de falta de pagamento, adquirindo direito ao reembolso imediato dos respetivos montantes, acrescidos dos juros vencidos.

Cláusula 14 Comunicações entre as partes

14.1 Todas as comunicações entre as Partes relativamente a este acordo devem ser efetuadas mediante carta ou telefax e dirigidas para os seguintes endereços:

X A



Município de Caminha

Largo Calouste Gulbenkian

4910-113 Caminha

b) Credor

Águas do Norte, SA

Rua Dom Pedro de Castro, n.º IA

5000-669 Vila Real

- 14.2 Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as comunicações efetuadas por escrito considerar-se-ão realizadas na data da respetiva receção ou, se for fora das horas de expediente, no dia útil imediatamente seguinte em Lisboa.
- 14.3 As comunicações efetuadas por carta registada com aviso de receção, considerar-se-ão realizadas na data de assinatura do respetivo aviso.

Cláusula 15 Lei aplicável e foro competente

O Acordo está sujeito à lei portuguesa e, para todas as questões dele emergentes, as Partes elegem o foro da comarca de Vila Real, com renúncia expressa a qualquer outro.

Caminha, 25 de fevereiro de 2019

£55.

Pelo Devedor

Pelo Credor

Luís Miguel da Silva Mendonda Alves

Presidente da Câmara Municipal de Caminha

José Luís Carneiro Machado do Vale

Presidente de Conselho de Administração da Águas do Norte, S.A.

Fil pe José Araújo da Silva

Vogal do Conselho de Administração da Águas do Norte, S.A.

Laristo N. 206632/1207/1205

Sofia Antunes Queirós

Rua de S. José, n.º 10 Rua de S. José, n.º 10 4820-223 FAFE

página 10 de 18

* 8



T A

Anexo I

Relação das Faturas/Notas de Débito

Número da Fatura	Data da Fatura	Montante	Data de Vencimento da Fatura	70% dos juros vencidos até 31 de dezembro de 2018	30% dos juros vencidos até 31 de dezembro de 2018 (am caso de parda de beneficio de redução)	juros vencidos de l de janeiro de 2019 até à presente data
		(euros)		(erios)	(euros)	(euros)
Acordo refinanciado nos termos do nº 3 do artº 3º do DL 5/2019 de 14 de janeiro	20/12/2017	5 463 201,35	20/12/2017			<u> </u>
4400386132	04/12/2017	72 211,78	02/02/2018	3 218,47	1 379,34	775,53
4400386186	04/12/2017	38 956,48	02/02/2018	1 736,28	744,12	418,38
4400386694	01/03/2018	52 568,64	30/04/2018	1 729,00	741,00	564,57
4400386746	01/03/2018	66 402,85	30/04/2018	2 184,02	936,01	713,15
4400386879	02/04/2018	53 556,41	01/06/2018	1 531,42	656,32	575,18
4400386930	02/04/2018	82 718,61	01/06/2018	2 365,30	013,70	888,38
4400387078	02/05/2018	54 391,25	01/07/2018	1 336,24	572,67	584,15
4400387130	02/05/2018	82 718,61	01/07/2018	2 032,16	870,92	888,38
4400387270	01/06/2018	63 611,25	31/07/2018	1 306,56	559,95	683,17
4400387322	01/06/2018	63 235,30	31/07/2018	I 298,84	556,64	679,13
4400387466	02/07/2018	77 343,25	31/08/2018	1 266,73	542,89	830,65
4400387518	02/07/2018	66 625,84	31/08/2018	1 091,20	467,66	715,54
4400387662	01/08/2018	90 317,15	30/09/2018	1 115,48	478,06	969,98
4400387714	01/08/2018	51 373,05	30/09/2018	634,49	271,93	551,73
4400387858	03/09/2018	136 015,65	02/11/2018	1 077,32	461,71	1 460,77
4400387910	03/09/2018	64 415,11	02/11/2018	510,20	218,66	691,80
4400388042	01/10/2018	83 484,46	30/11/2018	347,43	148,90	896,60
4400388094	01/10/2018	40 264,29	30/11/2018	167,57	71,81	432,43
		6 703 411,33		24 948,71	10 692,30	13 319,52

114 DE ANGORA
58 951 073

Sofia Antunes Queirós
ADVO ADA
Cont. n.º 206 2 2 2 2 2 2 2 2 5 FAFE



Anexo II



Plano de Pagamentos a 25 Anos

Taxa Anual Efetiva:

3,3425%

Montante em dívida:

6 741 679,56 €

Número de prestações / trimestres:

100

Total de juros:

2 857 444,50 €

(*) Taxa inicial, definida nos termos dos dausulas 2.5, 4.2 e 4.3 do ARD. Em caso de cessão do ARD, aplicar-se-á o disposto no dasula 4.4 do ARD e o nº 9 do artº 4º do DL 5/2019, de 14 de janeiro

Número da Prestação	Data de Pagamento	Capital em Dívida	Pres	Capital em Dívida		
			Total	Juros	Capital	Após Prestação
	15/06/2019	6 741 679,56 €	136 270,88 €	68 854,08 €	67 416,80 €	6 674 262,76 €
2	15/09/2019	6 674 262,76 €	123 188,60 €	55 771,81 €	67 416,80 €	6 606 845,97
3	15/12/2019	6 606 845,97 €	122 625,25 €	55 208,46 €	67 416,80 €	6 539 429,17 €
4	15/03/2020	6 539 429,17 €	122 061,90 €	54 645,11 €	67 416,80 €	6 472 012,38 €
5	15/06/2020	6 472 012,38 €	121 498,55 €	54 081,75 €	67 416,80 €	6 404 595,58
6	15/09/2020	6 404 595,58 €	120 935,20 €	53 518,40 €	67 416,80 €	6 337 178,79
7	15/12/2020	6 337 178,79 €	120 371,85 €	52 955,05 €	67 416,80 €	6 269 761.99
8	15/03/2021	6 269 761,99 €	119 808,49 €	52 391,70 €	67 416,80 €	6 202 345,20
9	15/06/2021	6 202 345,20 €	119 245,14 €	51 828,35 €	67 416,80 €	6 134 928,40
10	15/09/2021	6 134 928,40 €	118 681,79 €	51 265,00 €	67 416,80 €	6 067 511,60
11	15/12/2021	6 067 511,60 €	118 118,44 €	50 701,64 €	67 416,80 €	6 000 094,81
12	15/03/2022	6 000 094,81 €	117 555,09 €	50 138,29 €	67 416,80 €	5 932 678,01
13	15/06/2022	5 932 678,01 €	116 991,74 €	49 574,94 €	67 416,80 €	5 865 261,22
14	15/09/2022	5 865 261,22 €	116 428,38 €	49 011,59 €	67 416,80 €	5 797 844,42
15	15/12/2022	5 797 844,42 €	115 865,03 €	48 448,24 €	67 416,80 €	5 730 427,63
16	15/03/2023	5 730 427,63 €	115 301,68 €	47 884,89 €	67 416,80 €	5 663 010,83
17	15/06/2023	5 663 010,83 €	114 738,33 €	47 321,53 €	67 416,80 €	5 595 594,03
18	15/09/2023	5 595 594,03 €	114 174,98 €	46 758,18 €	67 416,80 €	5 528 177,24
19	15/12/2023	5 528 177,24 €	113 611,63 €	46 94,83 €	67 416,80 €	5 460 760,44
20	15/03/2024	5 460 760,44 €	113 048,28 €	45 631,48 €	67 416,80 €	5 393 343,65
21	15/06/2024	5 393 343,65 €	112 484,92 €	45 068,13 €	67 416,80 €	5 325 926,85
22	15/09/2024	5 325 926,85 €	111 921,57 €	44 504,78 €	67 416,80 €	5 258 510,06
23	15/12/2024	5 258 510,06 €	111 358,22 €	43 941,42 €	67 416,80 €	5 191 093,26
24	15/03/2025	5 191 093,26 €	110 794,87 €	43 378,07 €	67 416,80 €	5 123 676,47
25	15/06/2025	5 123 676,47 €	110 231,52 €	42 814,72 €	67 416,80 €	5 056 259,67
26	15/09/2025	5 056 259,67 €	109 668,17 €	42 251,37 €	67 416,80 €	4 988 842,87
27	15/12/2025	4 988 842,87 €	109 104,81 €	41 688,02 €	67 416,80 €	4 921 426,08
28	15/03/2026	4 92 426,08 €	108 541,46 €	41 124,67 €	67 416,80 €	4 854 009,28
29	15/06/2026	4 854 009,28 €	107 978,11 €	40 561,32 €	67 416,80 €	4 786 592,49
30	15/09/2026	4 786 592,49 €	107 414,76 €	39 997,96 €	67 416,80 €	4 719 175,69
31	15/12/2026	4 719 175,69 €	106 851.41 €	39 434,61 €	67 416,80 €	4 651 758,90
32	15/03/2027	4 651 758,90 €	106 288,06 €	38 871,26 €	67 416,80 €	4 584 342,10
33	15/06/2027	4 584 342,10 €	105 724,70 €	38 307,91 €	67 416,80 €	4 516 925,31
34	15/09/2027	4 516 925,31 €	105 161,35 €	37 744,56 €	67 416,80 €	4 449 508,51
35	15/12/2027	4 449 508,51 €	104 598,00 €	37 8 ,2 €	67 416,80 €	4 382 091,71
36	15/03/2028	4 382 091,71 €	104 034,65 €	36 617,85 €	67 416,80 €	4 3 1 4 6 7 4,92
37	15/06/2028	4 314 674,92 €	103 471,30 €	36 054,50 €	67 416,80 €	4 247 258,12
38	15/09/2028	4 247 258,12 €	102 907,95 €	35 491,15 €	67 416,80 €	4 179 841,33
39	15/12/2028	4 179 841,33 €	102 344,59 €	34 927,80 €	67 416,80 €	4 112 424,53
40	15/03/2029	4 112 424,53 €	101 781,24 €	34 364,45 €	67 416,80 €	4 045 007,74

Anexo II

Plano de Pagamentos a 25 Anos

(continuação)



Número da	Data de Pagamento	Capital em Dívida	Prestação Trimestral			Capital em Dívida
Prestação	Data de Pagamento	Capital em Divida	Total	Juros	Capital	Após Prestação
41	15/06/2029	4 045 007,74 €	101 217,89 €	33 801,10 €	67 416,80 €	3 977 590.94
42	15/09/2029	3 977 590,94 €	100 654,54 €	33 237,74 €	67 416,80 €	3 910 174,14
43	15/12/2029	3 910 174,14 €	100 091,19 €	32 674,39 €	67 416,80 €	3 842 757,35
44	15/03/2030	3 842 757,35 €	99 527,84 €	32 11,04 €	67 416,80 €	3 775 340,55
45	15/06/2030	3 775 340,55 €	98 964,49 €	31 547,69 €	67 416,80 €	3 707 923,76
46	15/09/2030	3 707 923,76 €	98 401,13 €	30 984,34 €	67 416,80 €	3 640 506,96
47	15/12/2030	3 640 506,96 €	97 837,78 €	30 420,99 €	67 416,80 €	3 573 090,17
48	15/03/2031	3 573 090,17 €	97 274,43 €	29 857,63 €	67 416,80 €	3 505 673,37
49	15/06/2031	3 505 673,37 €	96 711,08 €	29 294,28 €	67 416,80 €	3 438 256,58
50	15/09/2031	3 438 256,58 €	96 147,73 €	28 730,93 €	67 416,80 €	3 370 839,78
51	15/12/2031	3 370 839,78 €	95 584,38 €	28 167,58 €	67 416,80 €	3 303 422,98
52	15/03/2032	3 303 422,98 €	95 021,02 €	27 604,23 €	67 416,80 €	3 236 006,19
53	15/06/2032	3 236 006,19 €	94 457,67 €	27 040,88 €	67 416,80 €	3 168 589,39
54	15/09/2032	3 168 589,39 €	93 894,32 €	26 477,53 €	67 416,80 €	3 101 172,60
55	15/12/2032	3 101 172,60 €	93 330,97 €	25 914,17 €	67 416,80 €	3 033 755,80
56	15/03/2033	3 033 755,80 €	92 767,62 €	25 350,82 €	67 416,80 €	2 966 339,01
57	15/06/2033	2 966 339,01 €	92 204,27 €	24 787,47 €	67 416,80 €	2 898 922,21
58	15/09/2033	2 898 922,21 €	91 640,91 €	24 224,12 €	67 416,80 €	2 83 505,42
59	15/12/2033	2 83 505,42 €	91 077,56 €	23 660,77 €	67 416,80 €	2 764 088,62
60	15/03/2034	2 764 088,62 €	90 514,21 €	23 097,42 €	67 416,80 €	2 696 671,82
61	15/06/2034	2 696 671,82 €	89 950,86 €	22 534,06 €	67 416,80 €	2 629 255,03
62	15/09/2034	2 629 255,03 €	89 387,51 €	21 970,71 €	67 416,80 €	2 561 838,23
63	15/12/2034	2 561 838,23 €	88 824,16 €	21 407,36 €	67 416,80 €	2 494 421,44
64	15/03/2035	2 494 421,44 €	88 260,80 €	20 844,01 €	67 416,80 €	2 427 004,64
65	15/06/2035	2 427 004,64 €	87 697,45 €	20 280,66 €	67 416,80 €	2 359 587,85
66	15/09/2035	2 359 587,85 €	87 134,10 €	19717,31 €	67 416,80 €	2 292 171,05
67	15/12/2035	2 292 171,05 €	86 570,75 €	19 153,95 €	67 416,80 €	2 224 754,25
68	15/03/2036	2 224 754,25 €	86 007,40 €	18 590,60 €	67 416,80 €	2 157 337,46
69	15/06/2036	2 157 337,46 €	85 444,05 €	18 027,25 €	67 416,80 €	2 089 920,66
70	15/09/2036	2 089 920,66 €	84 880,70 €	17 463,90 €	67 416,80 €	2 022 503,87
71	15/12/2036	2 022 503,87 €	84 317,34 €	16 900,35 €	67 416,80 €	1 955 087,07
72	15/03/2037	1 955 087,07 €	83 753,99 €	16 337,20 €	67 416,80 €	1 887 670,28
73	15/06/2037	1 887 670,28 €	83 190,64 €	15 773,84 €	67 416,80 €	1 820 253,48
74	15/09/2037	1 820 253,48 €	82 627,29 €	15 210,49 €	67 416,80 €	1 752 836,69
75	15/12/2037	1 752 836,69 €	82 063,94 €	14 647,14 €	67 416,80 €	1 685 419,89
76	15/03/2038	1 685 419,89 €	81 500,59 €	14 083,79 €	67 416,80 €	1 618 003,09
77	15/06/2038	1 618 003,09 €	80 937,23 €	13 520,44 €	67 416,80 €	1 550 586,30
78	15/09/2038	1 550 586,30 €	80 373,88 €	12 957,09 €	67 416,80 €	1 483 169,50
7.9	15/12/2038	1 483 169,50 €	79 810,53 €	12 393,74 €	67 416,80 €	1 415 752,71
80	15/03/2039	1 415 752,71 €	79 247,18 €	11 830,38 €	67 416,80 €	1 348 335,91

Sofia Antunes Queiros

ADA

10 Jose, n.º 107

320-223 FAFE

Audar DE ÂHCORA ax: 258 951 073 Fin. Caminha Céd. Ptof. 20663



Anexo II

Plano de Pagamentos a 25 Anos

(continuação)





Capital em Dívida Após Prestação	Prestação Trimestral			Conital and Divide		Número da
	Capital	Juros	Total	Capital em Dívida	Data de Pagamento	Prestação
1 280 919,12	67 416,80 €	11 267,03 €	78 683,83 €	1 348 335,91 €	15/06/2039	81
1 213 502,32	67 416,80 €	10 703,68 €	78 120,48 €	1 280 919,12 €	15/09/2039	82
1 146 085,53	67 416,80 €	10 140,33 €	77 557,12 €	1 213 502,32 €	15/12/2039	83
I 078 668,73	67 416,80 €	9 576,98 €	76 993,77 €	1 146 085,53 €	15/03/2040	84
1 011 251,93	67 416,80 €	9 013,63 €	76 430,42 €	1 078 668,73 €	15/06/2040	85
943 835,14	67 416,80 €	8 450,27 €	75 867,07 €	1 011 251,93 €	15/09/2040	86
876 418,34	67 416,80 €	7 886,92 €	75 303,72 €	943 835,14 €	15/12/2040	87
809 001,55	67 416,80 €	7 323,57 €	74 740,37 €	876 418,34 €	15/03/2041	88
741 584,75	67 416,80 €	6 760,22 €	74 177,01 €	809 001,55 €	15/06/2041	89
674 167,96	67 416,80 €	6 196,87 €	73 613,66 €	741 584,75 €	15/09/2041	90
606 751,16	67 416,80 €	5 633,52 €	73 050,31 €	674 67,96 €	15/12/2041	91
539 334,36	67 416,80 €	5 070,16 €	72 486,96 €	606 751,16 €	15/03/2042	92
471 917,57	67 416,80 €	4 506,81 €	71 923,61 €	539 334,36 €	15/06/2042	93
404 500,77	67 416,80 €	3 943,46 €	71 360,26 €	471 917,57 €	15/09/2042	94
337 083,98	67 416,80 €	3 380,11 €	70 796,91 €	404 500,77 €	15/12/2042	95
269 667,18	67 416,80€	2 816,76 €	70 233,55 €	337 083,98 €	15/03/2043	96
202 250,39	67 416,80 €	2 253,41 €	69 670,20 €	269 667,18 €	15/06/2043	97
134 833,59	67 416,80 €	1 690,05 €	69 106,85 €	202 250,39 €	15/09/2043	98
67 416,80	67 416,80 €	1 126,70 €	68 543,50 €	134 833,59 €	15/12/2043	99
0,00	67 416,80 €	563,35 €	67 980,15 €	67 416,80 €	15/03/2044	100
	6 741 679,56 €	2 857 444,50 €	9 599 124,06 €			

Anexo III

Condições de cálculo da taxa de juro em caso de cessão de créditos (a que se refere a Cláusula 4.4)

Créditos de Taxa Fixa

O Devedor pagará juros à Taxa Fixa sobre o saldo em dívida de cada Crédito de Taxa Fixa [trimestral], postecipadamente nas Datas de Pagamento correspondentes conforme indicadas pelo cessionário, desde a primeira Data de Pagamento subsequente à Data de Efetivação. Os juros serão calculados nos termos da alínea a) do n.º 4.

2. Créditos de Taxa Variável

O Devedor pagará juros à Taxa Variável sobre o saldo em dívida de cada Crédito de Taxa Variável à Taxa Variável [trimestral], postecipadamente nas Datas de Pagamento correspondentes conforme indicadas pelo cessionário, desde a primeira Data de Pagamento subsequente à Data de Efetivação. Caso o período compreendido entre a Data de Efetivação e a primeira Data de Pagamento seja igual ou inferior a 15 (quinze) dias, o pagamento de juros vencidos durante o referido período será diferido até à Data de Pagamento seguinte.

O cessionário comunicará ao Devedor a Taxa Variável nos primeiros 10 (dez) dias de cada Período de Referência de Taxa Variável.

Os juros serão calculados relativamente a cada Período de Referência de Taxa Variável nos termos da alínea b) do n.º 4.

3. Mora no pagamento

Em caso de falta de pagamento por parte do Devedor de qualquer montante devido ao abrigo do presente Acordo na respetiva data de vencimento, vencer -se -ão juros sobre quaisquer montantes em atraso nos termos do presente Acordo, desde a respetiva data de vencimento até à sua data de pagamento efetivo, à taxa anual equivalente a:

- a) Montantes em atraso relacionados com Créditos de Taxa Variável, a Taxa Variável aplicável acrescida de 2 % (200 pontos base);
- Montantes em atraso relacionados com Créditos de Taxa Fixa, o montante mais elevado entre (i) a Taxa Fixa aplicável acrescida de 2 % (200 pontos base); e (ii) a Taxa Interbancária Relevante acrescida de 2 % (200 pontos base); e
- c) Montantes em atraso para além dos previstos nas alíneas (a) e (b) supra, a Taxa Interbancária Relevante acrescida de 2 % (200 pontos base), devendo ser pagos conforme exigido pelo Banco. De forma a determinar a Taxa Interbancária Relevante em relação a este número, os períodos correspondentes ao abrigo do disposto na definição EURIBOR serão períodos sucessivos de um mês, com início na data de vencimento. Quaisquer juros vencidos e não pagos poderão ser capitalizados nos termos do artigo 560.º do Código Civil. Para que não subsistam dúvidas, a capitalização de juros apenas se verifica quanto a juros vencidos e não pagos para um período superior a um ano. O Devedor desde já aceita que os juros devidos e não pagos por um período superior a um ano sejam compostos, e que a partir da capitalização, tais juros não pagos originam por seu turno juros à taxa de juro indicada neste número.

Caso o montante em atraso esteja numa divisa distinta da divisa ao abrigo deste Acordo, aplicar -se -á a seguinte taxa per annum, nomeadamente a taxa interbancária

Sofia Antunes direitos

AD CONT. n.º 200 210 200. Prof. 8465 Rud de S. José, n.º 107 4820-223 FAFE

Tolf, /Fax: 238 951 073

página 15 de 18

L

(XX)

divisa, acrescida de 2 % (200 pontos base), calculada de acordo com as práticas do mercado para a taxa em questão.

Convenção relativa à contagem de dias

As quantias devidas pelo Devedor ao cessionário ao abrigo do presente contrato a título de juros ou indemnização, e relativas a frações de ano, serão determinadas nos seguintes termos:

- a) Relativamente a juros e indemnizações devidos para um Crédito de Taxa Fixa, um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias e um mês de 30 (trinta) dias; e
- b) Relativamente a juros e indemnizações devidos para um Crédito de Taxa Variável, um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias e o número de dias decorridos. «Crédito de Taxa Fixa» significa o crédito à qual se aplica uma Taxa Fixa.

«Crédito de Taxa Variável» significa a crédito à qual se aplica uma Taxa Variável.

«Data de Efetivação» significa a [data em que se verifiquem cumulativamente as circunstâncias referidas na cláusula 3 do Acordo de Regularização de Dívida] / [data de efetivação da cessão de créditos ao cessionário].

«EURIBOR» significa:

- a) Relativamente a um período relevante inferior a um mês, a Screen Rate (conforme definida infra) para um período de um mês;
- Relativamente a um período relevante de um ou mais meses para os quais a Screen Rate esteja disponível, a Screen Rate aplicável a um período correspondente ao número de meses: e
- c) Relativamente a um período relevante de um ou mais meses para os quais a Screen Rate não esteja disponível, a taxa que resulte da interpolação linear por referência a duas Screen Rates, uma das quais é aplicável a um período seguinte mais curto, sendo a outra aplicável a um período seguinte mais longo do que a duração do período relevante, (o período para o qual a taxa é determinada, ou através do qual as taxas são interpoladas, designando -se por «Período de Representação»).

Para efeitos das alíneas b) e c) supra:

- (i) «disponível» significa as taxas, em relação a uma maturidade determinada, que sejam calculadas e publicadas pelo Global Rate Set Systems Ltd (GRSS), ou por qualquer outra entidade designada pelo European Money Markets Institute (EMMI), com o apoio do EMMI e do EURIBOR ACI, ou qualquer entidade que suceda o EMMI e o EURIBOR ACI em tais funções, conforme determinado pelo cessionário, e
- (ii) «Screen Rate» significa a taxa de juro para depósitos em EUR para o período relevante, conforme publicada às I I:00, hora local de Bruxelas, ou em hora posterior considerada aceitável para o cessionário no dia («Reset Date») que preceda 2 (dois) Dias Úteis ao primeiro dia do período relevante, na página EURIBOR 0 I da Reuters ou em página que a suceda ou, na sua ausência, através de qualquer outro meio de publicação selecionado para o efeito pelo cessionário.

Caso nenhuma Screen Rate tenha sido publicada, o cessionário solicitará às principais agências da zona euro de 4 (quatro) bancos proeminentes da zona euro, selecionadas pelo cessionário, que lhe indiquem a taxa que cada uma oferece para depósitos em EUR num montante equiparável às I 1:00, hora local de Bruxelas, na Reset Date para bancos proeminentes do mercado interbancário da zona euro por período equivalente ao Período de Representação. Caso sejam disponibilizadas pelo menos 2 (duas) taxas, a taxa para a Reset Date em questão consistirá na média aritmética de ambas as taxas.





*

Caso sejam disponibilizadas menos de 2 (duas) taxas, a taxa aplicável à Reset Date em questão consistirá na média aritmética das taxas indicadas por bancos proeminentes da zona euro, selecionados pelo cessionário, às 11:00, hora local de Bruxelas, no dia que suceda 2 (dois) Dias Úteis à Reset Date, para empréstimos em EUR num montante equiparável para financiamento de bancos europeus por um período equivalente ao Período de Representação.

Caso nenhuma taxa se encontre disponível nos termos supramencionados, a EURIBOR corresponderá à taxa (expressa em percentagem anual) determinada pelo cessionário como representando o custo abrangente (all-inclusive cost) do cessionário, calculada de acordo com a taxa de referência gerada pelo cessionário e aplicável internamente naquele momento, ou de acordo com um método alternativo para o apuramento da taxa, conforme determinado em termos razoáveis pelo cessionário.

Para efeitos das definições supramencionadas todas as percentagens que resultem de quaisquer cálculos mencionados na presente definição serão arredondadas, caso necessário, à milésima mais próxima de um ponto percentual, sendo as metades arredondadas para cima.

Caso as presentes disposições se tornem incompatíveis com as disposições adotadas ao abrigo do EMMI e EURIBOR ACI (ou qualquer entidade que suceda o EMMI e o EURIBOR ACI em tais funções, conforme determinado pelo cessionário) ao cessionário assiste o direito de, mediante comunicação enviada ao Devedor, alterar as presentes disposições de forma a assegurar conformidade com as disposições em questão.

«Margem» significa [•] pontos base (0,[•]% - por determinar sem prejuízo no disposto na clausula 4.4 do ARD e o n° 9 do art° 4° do DL 5/2019 de 14 de janeiro).

«Período de Referência de Taxa Variável» significa cada período compreendido entre uma Data de Pagamento e a seguinte Data de Pagamento correspondente; o primeiro Período de Referência de Taxa Variável terá início na Data de Efetivação.

«Spread» significa o spread fixo (com um valor positivo ou negativo) que acresce à Taxa Interbancária Relevante, conforme determinado pelo Banco e comunicado ao Devedor

«Taxa Fixa» significa uma taxa de juro anual incluindo a Margem, determinada pelo cessionário de acordo com os princípios definidos, a cada momento, pelos órgãos de administração do cessionário para empréstimos concedidos a uma taxa de juro fixa, expressa na divisa utilizada para crédito objeto de cessão e apresentando condições equivalentes para o reembolso de capital e pagamento de juros. Esta taxa não poderá ter um valor negativo.

«Taxa Variável» significa uma taxa de juro anual variável com um spread fixo, determinada pelo cessionário para cada Período de Referência de Taxa Variável sucessivo, equivalente à Taxa Interbancária Relevante acrescida do Spread. Caso o cálculo da Taxa Variável de qualquer Período de Referência de Taxa Variável resulte num valor negativo, o valor será fixado em zero. «Taxa Interbancária Relevante» significa EURIBOR.

FAMIL DE ANCORA

WILL SEE SE Miss files find Ceminha Ceg, Prof. 20553

Sofia Antunes Queirós

ADVOGADA

Cont. n.º 206 218

Rua de S.

4820-23 FAFE



Anexo IV

Plano de Pagamentos a 5 Anos



Taxa Anual Efetiva:

3,3425%

Montante em dívida:

6 741 679,56 €

Número de prestações / trimestres:

20

Total de juros:

694 174,36 €

(*) Taxa inicial, definida nos termos das dausulas 2.5, 4.2 e 4.3 do ARD. Em caso de cessão do ARD, aplicar-se-á o disposto na dasula 4.4 do ARD e o nº 9 do anº 4º do DL 5/2019, de 14 de janeiro

Capital em Dívida Após Prestação	Prestação Trimestral			Capital	Data de	Número da
	Capital	Juros	Total	em Dívida	Pagamento	Prestação
6 674 262,76	67 416,80 €	68 854,08 €	136 270,88 €	6 741 679,56 €	15/06/2019	1
6 606 845,97	67 416,80 €	55 771,81 €	123 188,60 €	6 674 262,76 €	15/09/2019	2
6 539 429,17	67 416,80 €	55 208,46 €	122 625,25 €	6 606 845,97 €	15/12/2019	3
6 472 012,38	67 416,80 €	54 645,11 €	122 061,90 €	6 539 429,17 €	15/03/2020	4
6 067 511,60	404 500,77 €	54 081,75 €	458 582,53 €	6 472 012,38 €	15/06/2020	5
5 663 010,83	404 300,77 €	50 701,64 €	455 202,42 €	6 067 511,60 €	15/09/2020	6
5 258 510,06	404 500,77 €	47 321,53 €	451 822,31 €	5 663 010,83 €	15/12/2020	7
4 854 009,28	404 500,77 €	43 941,42 €	448 442,20 €	5 258 510,06 €	15/03/2021	8
4 449 508,51	404 500,77 €	40 561,32 €	445 062,09 €	4 854 009,28 €	15/06/2021	9
4 045 007,74	404 500,77 €	37 181,21 €	441 681,98 €	4 449 508,51 €	15/09/2021	10
3 640 506,96	404 500,77 €	33 901,10 €	438 301,87 €	4 045 007,74 €	15/12/2021	11
3 236 006,19	404 500,77 €	30 420,99 €	434 921,76 €	3 640 506,96 €	15/03/2022	12
2 831 505,42	404 500,77 €	27 040,88 €	431 541,65 €	3 236 006,19 €	15/06/2022	13
2 427 004,64	404 500,77 €	23 660,77 €	428 161,54 €	2 83 505,42 €	15/09/2022	14
2 022 503,87	404 500,77 €	20 280,66 €	424 781,43 €	2 427 004,64 €	15/12/2022	15
1 618 003,09	404 500,77 €	16 900,55 €	421 401,32 €	2 022 503,87 €	15/03/2023	16
1 213 502,32	404 500,77 €	13 520,44 €	418 021,21 €	1 618 003,09 €	15/06/2023	17
809 001,55	404 500,77 €	10 140,33 €	414 641,10 €	1 213 502,32 €	15/09/2023	18
404 500,77	404 500,77 €	6 760,22 €	411 260,99 €	809 001,55 €	15/12/2023	19
0,00	404 500,77 €	3 380,11€	407 880,88 €	404 500,77 €	15/03/2024	20
	6 741 679,56 €	694 174,36€	7 435 853,92 €		***	

HERCULANO FRANCO DE ALMEIDA Advogado

CÉDULA PROFISSIONAL N.º 20663L COM ESCRITÓRIO NA RUA 5 DE OUTUBRO, N.º 13, 1.º ANDAR 4910-456 VILA PRAIA DE ÂNCORA

- TERMO DE AUTENTICAÇÃO -

----- No dia 14 de Março de 2019, perante mim, compareceu LUÍS MIGUEL DA SILVA MENDONCA ALVES, casado, NIF 207 742 545, residente na Rua Pedro Homem de Melo, n.º 239, 4910, freguesia Vila Praia de Âncora, concelho de Caminha, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Caminha, com sede no Largo Calouste Gulbenkian, freguesia e concelho de Caminha, com o NIPC 500 843 139. ---------- Verifiquei a identidade do outorgante face ao seu Cartão de Cidadão n.º 10598192 3ZX1, válido ate 20-02-2028, emitido pela República Portuguesa, o qual me foi exibido, e a sua invocada qualidade e os poderes para o acto, bem como os elementos da referida Câmara Municipal face à Acta de Assembleia Municipal de 21-10-2017, a qual me foi exibida. ---------- E, para fins de autenticação, o outorgante apresentou-me o documento que antecede, outorgado em 25-02-2019, denominado "Acordo de Regularização de Dívida", que inclui o Anexo I, II e III, e declarou que o leu e ficou ciente do seu teor, que corresponde à sua vontade, pelo que por ele foi assinado, assim como este Termo de Autenticação, que foi explicado ao outorgante. ----

O Outorgante

O Advogado

ACTO GRATUITO

NIFt 229 EEE 75.0 Hep. Pm. Cammae deg. Prof. 20553 REGISTO INFORMÁTICO NA O.A. N.º 20663L/1207, de 14-03-2019

ASS.



ORDEM DOS ADVOGADOS



REGISTO ONLINE DOS ACTOS DOS ADVOGADOS

Artigo 38.º do Decreto-Leì n.º 76-A/2006, de 29-03

Portaria n.º657-B/2006, de 29-06

Dr.(a) Herculano Franco de Almeida

CÉDULA PROFISSIONAL: 20663L

IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA E ESPÉCIE DO ACTO

Autenticação de documentos particulares

IDENTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS

LUÍS MIGUEL DA SILVA MENDONÇA ALVES

BI nº. 105981923ZX1

OBSERVAÇÕES

No dia 14 de Março de 2019, perante mim, compareceu LUÍS MIGUEL DA SILVA MENDONÇA ALVES, casado, NIF 207 742 545, residente na Rua Pedro Homem de Melo, n.º 239, 4910, freguesia Vila Praia de Âncora, concelho de Caminha, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Caminha, com sede no Largo Calouste Gulbenkian, freguesia e concelho de Caminha, com o NIPC 500 843 139.

Verifiquei a identidade do outorgante face ao seu Cartão de Cidadão n.º 10598192 3ZX1, válido ate 20-02-2028, emitido pela República Portuguesa, o qual me foi exibido, e a sua invocada qualidade e os poderes para o acto, bem como os elementos da referida Câmara Municipal face à Acta de Assembleia Municipal de 21-10-2017, a qual me foi exibida. E, para fins de autenticação, o outorgante apresentou-me o documento que antecede, outorgado em 25-02-2019, denominado "Acordo de Regularização de Dívida", que inclui o Anexo I, II e III, e declarou que o leu e ficou ciente do seu teor, que corresponde à sua vontade, pelo que por ele foi assinado, assim como este Termo de Autenticação, que foi explicado ao outorgante.

EXECUTADO A: 2019-03-14 12:20 REGISTADO A: 2019-03-14 12:21

COM O Nº: 20663L/1207

455 Lun Hyulda Filra Mudonea Blug

Poderá consultar este registo em http://oa.pt/atos usando o código 30826672-054392

www.oa.pt



HERCULANO FRANCO DE ALMEIDA

Advogado

CÉDULA PROFISSIONAL N.º 20663L NIF 228 686 750 COM ESCRITÓRIO NA RUA 5 DE OUTUBRO, N.º 13, 1.º 4910-456 VILA PRAIA DE ÂNCORA

RECONHECIMENTO DE ASSINATURA

----- Reconheço, nos termos do n.º 1 do artigo 38º do Dec. Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, a assinatura efectuada na minha presença constante em documento anexo, que vai numerado e por mim devidamente carimbado e rubricado, de LUÍS MIGUEL DA SILVA MENDONÇA ALVES, cuja identidade e assinatura verifiquei por semelhança/confronto com o seu Cartão de Cidadão n.º 10598192 3ZX1, válido ate 20-02-2028, emitido pela República Portuguesa, o qual me foi exibido, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Caminha, com sede no Largo Calouste Gulbenkian, freguesia e concelho de Caminha, com o NIPC 500 843 139, conforme Acta de Assembleia Municipal de 21-10-2017, a qual me foi exibida e verifiquei a qualidade e os poderes para o acto do signatário. ------

Vila Praia de Âncora, 14 de Março de 2019

O Advogado

ACTO GRATUITO

REGISTO INFORMÁTICO NA O.A. N.º 20663L/1205

MIF: 218 655 750 Real on Caminha Céd, Prof. 20663



ORDEM DOS ADVOGADOS



REGISTO ONLINE DOS ACTOS DOS ADVOGADOS

Artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03

Portaria n.º657-B/2006, de 29-06

Dr.(a) Herculano Franco de Almeida

CÉDULA PROFISSIONAL: 20663L

IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA E ESPÉCIE DO ACTO

Reconhecimento com menções especiais presenciais

IDENTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS

LUÍS MIGUEL DA SILVA MENDONÇA ALVES

BI nº. 105981923ZX1

OBSERVAÇÕES

Reconheço, nos termos do n.º 1 do artigo 38º do Dec. Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, a assinatura efectuada na minha presença constante em documento anexo, que vai numerado e por mim devidamente carimbado e rubricado, de LUÍS MIGUEL DA SILVA MENDONÇA ALVES, cuja identidade e assinatura verifiquei por semelhança/confronto com o seu Cartão de Cidadão n.º 10598192 3ZX1, válido ate 20-02-2028, emitido pela República Portuguesa, o qual me foi exibido, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Caminha, com sede no Largo Calouste Gulbenkian, freguesia e concelho de Caminha, com o NIPC 500 843 139, conforme Acta de Assembleia Municipal de 21-10-2017, a qual me foi exibida e verifiquei a qualidade e os poderes para o acto do signatário.

EXECUTADO A: 2019-03-14 12:13 REGISTADO A: 2019-03-14 12:14

COM O Nº: 20663L/1205

Poderá consultar este registo em http://oa.pt/atos usando o código 30826595-435521

SOFIA ANTUNES QUEIRÓS

ADVOGADA

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

No dia 25 de março de 2019, perante mim, Sofia Antunes Queirós , Advogada, com domicílio profissional na Rua de S. José, n.º 107,4820-223 Fafe, titular da Cédula Profissional n.º 8465,
JOSÉ LUÍS CARNEIRO MACHADO DO VALE, separado de pessoas e bens, natural de Braga, residente na Rua Luís Soares Barbosa, n.º 47, 7.º Dt., trás, Braga, que outorga na qualidade de Presidente do Conselho de Administração,
FILIPE JOSÉ ARAÚJO DA SILVA, solteiro, natural de Vila Verde, residente na Rua da Devesa, n.º 15, 4730-570 Vila Verde, que outorga na qualidade de Vogal Executivo do Conselho de Administração,
da ÁGUAS DO NORTE, S.A., com sede na Rua Dom Pedro de Castro, n.º 1A, na cidade de Vila Real, matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 513 606 084
Verifiquei a identidade dos outorgantes por exibição dos cartões de cidadão, respetivamente, n.º 03327680 3ZX3, válido até 18 de janeiro de 2029 e n.º 11579713 0ZX6, válido até 27 de novembro de 2020,
e cujas qualidades e poderes verifiquei por exibição da deliberação da Assembleia Geral da referida ÁGUAS DO NORTE, S.A . de 8 de junho de 2018
os quais me apresentaram, para fins de autenticação, o documento retro em anexo, constituído pelo "Acordo de Regularização de Dívida", no montante de 6.703.411,33 EUR (seis milhões, setecentos e três mil, quatrocentos e onze euros e trinta e três cêntimos), com data de 25 de fevereiro de 2019, entre o Município de Caminha e a sociedade da Águas do Norte, S.A., que já leram e assinaram e que o mesmo exprime as suas vontades. Este termo foi lido ao interessado e ao mesmo explicitado o seu conteúdo.
Registado na Ordem dos Advogados sob o nº 8465P/2102, em 2019-03-25.
A Advogada Sofia Antunes Queirós ADV ADA Prof. 8465 Rua de 4820-223 FAFE Ato Gratuito

X

Z



ORDEM DOS ADVOGADOS



L

REGISTO ONLINE DOS ACTOS DOS ADVOGADOS

Artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03

Portaria n.º657-B/2006, de 29-06

Dr.(a) Sofia Antunes Queirós

CÉDULA PROFISSIONAL: 8465P

IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA E ESPÉCIE DO ACTO

Autenticação de documentos particulares

IDENTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS

Águas do Norte, S.A.

NIPC nº. 513606084

OBSERVAÇÕES

Termo de Autenticação de documento particular de acordo de Regularização de Dívida, assinado entre o Município de Caminha e a Águas do Norte, S.A., a 25 de fevereiro de 2019.

EXECUTADO A: 2019-03-25 11:00 REGISTADO A: 2019-03-25 11:05

COM O Nº: 8465P/2102

Poderá consultar este registo em http://oa.pt/atos usando o código 30905707-086945

Sofie

Sofia Antunes Queiros

Cont. n.º 206 218 222 - Ced. Prof. 8465

Rud de S. José, n.º 107 4820-223 FAFE

SOFIA ANTUNES QUEIRÓS ADVOGADA



RECONHECIMENTO COM MENÇÕES ESPECIAIS POR SEMELHANÇA

Artigo 38º do Decreto-Lei n.º76-A/2006 de 29/03

Sofia Manuela Freitas Antunes Queirós, que também usa o nome profissional de Sofia Antunes Queirós, Advogada, com domicílio profissional na Rua de S. José, n.º 107,4820-223 Fafe, titular da Cédula Profissional n.º 8465, contribuinte n.º 206218222, declara, nos termos do artigo 38º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006 de 29 de Março, que reconheço as assinaturas, no documento anexo, as quais pertencem a José Luís Carneiro Machado do Vale, confrontada através da pública forma do Cartão de Cidadão, portador do número de Identificação Civil n.º 03327680 3ZX3, válido até 18 de janeiro de 2029, com poderes para o Ato, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e a Filipe José Araújo da Silva, confrontada através da pública forma do Cartão de Cidadão, portador do número de Identificação Civil n.º 11579713 0ZX6, válido até 27 de novembro de 2020, com poderes para o Ato, na qualidade de Vogal Executivo do Conselho de Administração, ambos da sociedade anónima Águas do Norte, S.A., pessoa coletiva n.º 513606084, com sede no concelho de Vila Real, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, eleitos em

"Serviço Gratuito - Não sujeito a imposto de selo"

Registo n.º 8465P/2108 de 25-03-2019

A ADVOGADA

Sofia Antunes Queirós

Assembleia Geral de Acionistas, datada de 8 de junho de 2018.

con 10 200 218 222 - cod Prof 6405 V D Rua de S. José, n.º 107 4820 (2013 Anjunes Queirós) Z



ORDEM DOS ADVOGADOS



REGISTO ONLINE DOS ACTOS DOS ADVOGADOS Artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03

Portaria n.º657-B/2006, de 29-06

Dr.(a) Sofia Antunes Queirós CÉDULA PROFISSIONAL: 8465P

IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA E ESPÉCIE DO ACTO

Reconhecimento com menções especiais por semelhança

IDENTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS

Águas do Norte, S.A. NIPC nº. 513606084

OBSERVAÇÕES

Sofia Manuela Freitas Antumes Queirós, que também usa o nome profissional de Sofia Antunes Queirós, Advogada, com domicílio profissional na Rua de S. José, n.º 107,4820-223 Fafe, titular da Cédula Profissional n.º 8465, contribuinte n.º 206218222, declara, nos termos do artigo 38º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006 de 29 de Março, que reconheço as assinaturas, no documento anexo, as quais pertencem a José Luís Carneiro Machado do Vale, confrontada através da pública forma do Cartão de Cidadão, portador do número de Identificação Civil n.º 03327680 3ZX3, válido até 18 de janeiro de 2029, com poderes para o Ato, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e a Filipe José Araújo da Silva, confrontada através da pública forma do Cartão de Cidadão, portador do número de Identificação Civil n.º 11579713 0ZX6, válido até 27 de novembro de 2020, com poderes para o Ato, na qualidade de Vogal Executivo do Conselho de Administração, ambos da sociedade anónima Águas do Norte, S.A., pessoa coletiva n.º 513606084, com sede no concelho de Vila Real, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, eleitos em Assembleia Geral de Acionistas, datada de 8 de junho de 2018.

EXECUTADO A: 2019-03-25 11:22 REGISTADO A: 2019-03-25 11:24

COM O Nº: 8465P/2108

Poderá consultar este registo em http://oa.pt/atos usando o código 30906210-832202

Cont. n.º 206 218 222 - Ced. Prof. 8465
Rua de S. José, n.º 107
Rua de S. José, n.º 107



KO

CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA E CONSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO CAUÇÃO

Entre:

MUNICÍPIO DE CAMINHA, pessoa coletiva n.º 500 843 139, com sede no Largo Calouste Gulbenkian, 4910-113 Caminha, neste ato representada pelo seu Presidente, Luís Miguel da Silva Mendonça Alves, com poderes para o ato, doravante designado por DEPOSITANTE,

ÁGUAS DO NORTE, S.A., sociedade anónima com o número de matrícula e de pessoa coletiva 513 606 084, com sede na Rua Dom Pedro de Castro, n.º 1A, em Vila Real, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o capital social de €111.061.732,00 (cento e onze milhões, sessenta e um mil e setecentos e trinta e dois euros), neste ato representada por José Luís Carneiro Machado do Vale e Filipe José Araújo da Silva, nas qualidades de Presidente do Conselho de Administração e Vogal do Conselho de Administração, com poderes para o ato, doravante designado por BENEFICIÁRIA,

e

AGÊNCIA DE GESTÃO DA TESOURARIA E DA DÍVIDA PÚBLICA – IGCP, E.P.E., com o NIF 503 756 237, com sede na Avenida da República, 57, 6.º, 1050 – 189 Lisboa, neste ato representada por Maria Rita Gomes Granger, na qualidade de Vogal do Conselho de Administração, doravante designada por IGCP ou DEPOSITÁRIO,

Considerando que:



- a) O DEPOSITANTE e a BENEFICIÁRIA celebraram um acordo de regularização de dívida ao abrigo do regime instituído pelo artigo 90.º da Lei nº 71/2018, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2019 e do Decreto-Lei nº 5/2019, de 14 de janeiro, em 25 de fevereiro de 2019 (doravante, "ARD"), o qual tem como objeto a regularização do pagamento dos montantes devidos como contrapartida da prestação de serviços de abastecimento de água e/ou saneamento de águas residuais efetuada no âmbito do sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Norte de Portugal;
- b) Como garantia do integral e pontual cumprimento das obrigações legais e/ou contratuais assumidas no âmbito do contrato referido na alínea anterior, o DEPOSITANTE pretende constituir junto do IGCP um depósito caução a favor da BENEFICIÁRIA;
- c) Nesse sentido, foi aberta junto do IGCP a conta bancária com o IBAN PT50078101129112000049648 doravante designada por Conta, tendo já o DEPOSITANTE procedido ao depósito da quantia de € 208.266,91 (duzentos e oito mil, duzentos e sessenta e seis euros e noventa e um cêntimos), que ficará caucionada a favor da BENEFICIÁRIA;
- d) O DEPOSITANTE reconhece que após a entrada em vigor do presente contrato de depósito caução o IGCP não terá nenhum dever de verificar o cumprimento ou o incumprimento do ARD referido na alínea a), e que o DEPOSITÁRIO deverá ignorar qualquer ordem de movimentação do dinheiro depositado na conta que lhe tenha sido dada por aquele.

É outorgado o presente contrato de abertura de conta de conta e constituição de depósito de caução, doravante designado Contrato, nos termos e condições das cláusulas seguintes:

N



Cláusula Primeira Objecto

O Contrato determina o caucionamento da Conta a favor da BENEFICIÁRIA, nos termos das cláusulas seguintes.

Cláusula Segunda Caucionamento e poderes de movimentação da Conta

- Todas e quaisquer quantias que sejam depositadas na Conta, independentemente do seu montante e ainda que não sejam realizadas pelo DEPOSITANTE, consideram-se imediata e irrevogavelmente caucionadas a favor da BENEFICIÁRIA.
- 2. O DEPOSITANTE obriga-se a não movimentar por qualquer modo a Conta e autoriza de forma irrevogável o IGCP a recusar a execução de qualquer ordem sua de movimentação durante o período de duração do Contrato.
- O DEPOSITANTE autoriza ainda de forma irrevogável o IGCP a, enquanto se mantiver em vigor o Contrato, acatar qualquer tipo de ordem de movimentação da Conta que seja emitida pela BENEFICIÁRIA.
- 4. A BENEFICIÁRIA compromete-se a apenas exercer o seu direito de movimentação da Conta em obediência estrita ao modelo fixado no Anexo I, o qual será remetido ao IGCP por carta registada e com a(s) assinatura(s) reconhecida(s) por pessoa ou entidade legalmente habilitada para o efeito.
- 5. Para efeitos dos números anteriores o DEPOSITANTE e a BENEFICIÁRIA reconhecem que é de todo irrelevante para o IGCP conhecer se o ARD referido no Considerando a) está, ou não, a ser pontual e/ou integralmente cumprido acordando que enquanto o Contrato se mantiver em vigor o IGCP não poderá recusar qualquer ordem de movimentação provinda da BENEFICIÁRIA, exceto nas situações em que o Anexo I não esteja devidamente preenchido.



6. Considera-se que o Anexo I não está devidamente preenchido quando neste estejam veiculadas informações/dados pessoais/bancários errados ou contraditórios ou este não tenha a(s) assinatura(s) reconhecida(s) por pessoa ou entidade legalmente habilitada para o efeito.

V

Cláusula Terceira Despesas e remuneração da Conta

A Conta não será remunerada e não comportará quaisquer despesas de abertura, manutenção, movimentação ou outras.

Cláusula Quarta Imposto de selo

- Compete ao DEPOSITANTE assegurar o pagamento do imposto de selo, caso o
 mesmo seja devido nos termos da lei, devendo para o efeito juntar, sob Anexo II,
 consoante o caso, ou o DUC e o respetivo comprovativo de pagamento, ou
 declaração da Administração Fiscal, sob qualquer suporte, e ainda que não
 vinculativa, da sua isenção.
- 2. No caso de o IGCP vir a ser demandado/notificado, judicial ou extrajudicialmente, pela Administração Fiscal para proceder ao pagamento de qualquer quantia fiscal relacionada com o Contrato, o DEPOSITANTE autoriza- o a debitar qualquer conta bancária que este/a seja titular no IGCP à exceção da referida Conta, no montante correspondente ao pagamento efetuado.
- No caso previsto no número anterior compete ao IGCP dar conhecimento ao
 DEPOSITANTE do débito efetuado no mais curto prazo possível.

Cláusula Quinta Vigência do Contrato

 O Contrato entra em vigor após a assinatura do IGCP, a qual apenas ocorrerá após se terem verificado, cumulativamente, os seguintes pressupostos:





- a. O Contrato tenha sido remetido ao IGCP por correio registado e com a(s)
 assinatura(s) do DEPOSITANTE e da BENEFICIÁRIA devidamente
 reconhecidas por pessoa ou entidade legalmente habilitada para o efeito;
- b. Tenha sido depositada na Conta a quantia mencionada no Considerando
 c) no prazo máximo de 30 dias após o envio do Contrato ao IGCP para assinatura, nos termos da alínea anterior.
- 2. O Contrato termina os seus efeitos no momento em que:
 - a. A Conta não disponha de qualquer saldo, ou;
 - b. O IGCP receba ofício assinado pelo DEPOSITANTE e pela BENEFICIÁRIA requerendo o cancelamento do depósito caução, conforme Anexo III, o qual deve ser remetido por carta registada e com a(s) assinatura(s) reconhecida(s) por pessoa ou entidade legalmente habilitada para o efeito.
- O término da vigência do Contrato determina que o IGCP possa proceder imediatamente ao encerramento da Conta.

O Contrato é feito em três versões originais ficando cada uma na posse de cada um dos outorgantes.

Lisboa, 17 de fevereiro de 2020

O DEPOSITANTE

A BENEFICIÁRIA

O IGCP

(ANEXO I ao Contrato)

Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E. A/C Serviço de Gestão Contas de Clientes Avenida da República, n.º 57, 6.º 1050-189, Lisboa

(eventual referência interna) (local), (data)

Assunto: Ordem de movimentação de Depósito Caução

ÁGUAS DO NORTE, S.A., sociedade anónima com o número de matrícula e de pessoa coletiva 513 606 084, com sede na Rua Dom Pedro de Castro, n.º 1A, em Vila Real, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o capital social de €111.061.732,00 (cento e onze milhões, sessenta e um mil e setecentos e trinta e dois euros), neste ato representada por José Luís Carneiro Machado do Vale e Filipe José Araújo da Silva, nas qualidades de Presidente do Conselho de Administração e Vogal do Conselho de Administração, com poderes para o ato, vem, na qualidade de BENEFICIÁRIA do contrato de abertura de conta e constituição de depósito caução celebrado no dia 17 de fevereiro de 2020 com o IGCP e o e o MUNICÍPIO DE CAMINHA requerer a V. Exas. que da conta com o IBAN PT50078101129112000049648 seja transferido (assinalar a opção pretendida):

O montante total caucionado;		
O montante de	(indicar	valo
numérico e por extenso).		

O montante acima indicado deverá ser transferido assim que possível para o NIB (...) juntando-se, para o efeito e em anexo à presente, o comprovativo do mesmo.*

*NOTA: O comprovativo do NIB é dispensado se a conta em causa estiver aberta junto do IGCP

JUNTA: Comprovativo do NIB para o qual deve ser realizada a transferência (se aplicável)

Assinaturas da BENEFICIÁRIA*

Z

^{*} NOTA: este oficio deve ser remetido por carta registada ou entregue em "mão" no IGCP, devendo a assinatura ser reconhecida na qualidade e com poderes para o ato por pessoa ou entidade legalmente habilitada para o efeito. No entanto, se o BENEFICIÁRIO/A for titular de conta bancária no IGCP, basta que as assinaturas estejam de acordo com a Lista de Assinaturas em poder do IGCP.

(ANEXO II ao Contrato)

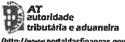
O Município, na qualidade de autarquia local, está isento de Imposto de Selo, nos termos previstos na alínea a) do artigo 6.º do Código do Imposto do Selo, na sua versão mais atual.

Y

13/02/2020

Info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/selo/Pages/selo6.aspx?print=frue





(http://www.portaldasfinancas.gov.pt)

(/pt/info/pt/inforfiseal/cr/itigels

teriowstai/Saget/Actoreasparlo7.aspx)

Capitulo II Isenções

Artigo 6.º Isenções subjectivas

São isentos de imposto do selo, quando este constitua seu encargo:

- a) O Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais e as suas associações e federações de direito público e quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos e organainda que personalizados, compreendidos os institutos públicos, que não tenham carácter empresarial;
- b) As instituições de segurança social;
- c) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública;
- d) As instituições particulares de solidariedade social e entidades a estas legalmente equiparadas;
- e) O cônjuge ou unido de facto, descendentes e ascendentes, nas transmissões gratuitas sujeitas à verba 1.2 da tabela geral de que são beneficiários. (al.e) com redacçã n.º64-A/2008, de 31 de Dezembro)

(ANEXO III ao Contrato)

Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E. A/C Serviço de Gestão Contas de Clientes Avenida da República, n.º 57, 6.º 1050-189, Lisboa

(eventual referência interna) (local), (data)

Assunto: Ordem de cancelamento do Depósito Caução

ÁGUAS DO NORTE, S.A., sociedade anónima com o número de matrícula e de pessoa coletiva 513 606 084, com sede na Rua Dom Pedro de Castro, n.º 1A, em Vila Real, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o capital social de €111.061.732,00 (cento e onze milhões, sessenta e um mil e setecentos e trinta e dois euros), neste ato representada por José Luís Carneiro Machado do Vale e Filipe José Araújo da Silva, nas qualidades de Presidente do Conselho de Administração e Vogal do Conselho de Administração, com poderes para o ato, e MUNICÍPIO DE CAMINHA, pessoa coletiva n.º 500 843 139, com sede no Largo Calouste Gulbenkian, 4910-113 Caminha, neste ato representada pelo seu Presidente, Luís Miguel da Silva Mendonça Alves, com poderes para o ato, vêm, na qualidade de, respetivamente, BENEFICIÁRIA e DEPOSITANTE do contrato de abertura de conta e constituição de depósito caução celebrado entre si e com o IGCP no dia 17 de fevereiro de 2020 requerer a V. Exas. que seja cancelado da conta com o IBAN PT50078101129112000049648 o depósito caução que nesta havia sido constituído.

Neste sentido requer-se que o montante depositado naquela conta seja transferido para o NIB do DEPOSITANTE (...) juntando-se, para o efeito e em anexo à presente, o comprovativo do mesmo.*

*NOTA: O comprovativo do NIB é dispensado se a conta em causa estiver aberta junto do IGCP

JUNTA: Comprovativo do NIB para o qual deve ser realizada a transferência (se aplicável)

Assinaturas da BENEFICIÁRIA*

Assinatura(s) do DEPOSITANTE*

^{*}NOTA: este oficio deve ser remetido por carta registada ou entregue em "mão" no IGCP. As assinaturas acima:

⁻ Para o DEPOSITANTE, têm de estar de acordo com a Lista de Assinaturas em poder do IGCP.

⁻ Para a BENEFICIÁRIA têm de ser reconhecidas na qualidade e com poderes para o ato por pessoa ou entidade legalmente habilitada para o efeito.

No entanto, se o BENEFICIÁRIO/A for titular de conta bancária no IGCP, basta que as assinaturas estejam de acordo com a Lista de Assinaturas em poder do IGCP.



CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA E CONSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO CAUÇÃO

Entre:

MUNICÍPIO DE CAMINHA, pessoa coletiva n.º 500 843 139, com sede no Largo Calouste Gulbenkian, 4910-113 Caminha, neste ato representada pelo seu Presidente, Luís Miguel da Silva Mendonça Alves, com poderes para o ato, doravante designado por DEPOSITANTE,

ÁGUAS DO NORTE, S.A., sociedade anónima com o número de matrícula e de pessoa coletiva 513 606 084, com sede na Rua Dom Pedro de Castro, n.º 1A, em Vila Real, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o capital social de €111.061.732,00 (cento e onze milhões, sessenta e um mil e setecentos e trinta e dois euros), neste ato representada por José Luís Carneiro Machado do Vale e Filipe José Araújo da Silva, nas qualidades de Presidente do Conselho de Administração e Vogal do Conselho de Administração, com poderes para o ato, doravante designado por BENEFICIÁRIA,

e

AGÊNCIA DE GESTÃO DA TESOURARIA E DA DÍVIDA PÚBLICA – IGCP, E.P.E., com o NIF 503 756 237, com sede na Avenida da República, 57, 6.º, 1050 – 189 Lisboa, neste ato representada por Maria Rita Gomes Granger, na qualidade de Vogal do Conselho de Administração, doravante designada por IGCP ou DEPOSITÁRIO,

Considerando que:



1

- a) O DEPOSITANTE e a BENEFICIÁRIA celebraram um acordo de regularização de dívida ao abrigo do regime instituído pelo artigo 90.º da Lei nº 71/2018, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2019 e do Decreto-Lei nº 5/2019, de 14 de janeiro, em 25 de fevereiro de 2019 (doravante, "ARD"), o qual tem como objeto a regularização do pagamento dos montantes devidos como contrapartida da prestação de serviços de abastecimento de água e/ou saneamento de águas residuais efetuada no âmbito do sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Norte de Portugal;
- b) Como garantia do integral e pontual cumprimento das obrigações legais e/ou contratuais assumidas no âmbito do contrato referido na alínea anterior, o DEPOSITANTE pretende constituir junto do IGCP um depósito caução a favor da BENEFICIÁRIA;
- c) Nesse sentido, foi aberta junto do IGCP a conta bancária com o IBAN PT50078101129112000049648 doravante designada por Conta, tendo já o DEPOSITANTE procedido ao depósito da quantia de € 208.266,91 (duzentos e oito mil, duzentos e sessenta e seis euros e noventa e um cêntimos), que ficará caucionada a favor da BENEFICIÁRIA;
- d) O DEPOSITANTE reconhece que após a entrada em vigor do presente contrato de depósito caução o IGCP não terá nenhum dever de verificar o cumprimento ou o incumprimento do ARD referido na alínea a), e que o DEPOSITÁRIO deverá ignorar qualquer ordem de movimentação do dinheiro depositado na conta que lhe tenha sido dada por aquele.

É outorgado o presente contrato de abertura de conta de conta e constituição de depósito de caução, doravante designado Contrato, nos termos e condições das cláusulas seguintes:

N

A



X 8 X

Cláusula Primeira Objecto

O Contrato determina o caucionamento da Conta a favor da BENEFICIÁRIA, nos termos das cláusulas seguintes.



Cláusula Segunda Caucionamento e poderes de movimentação da Conta

- Todas e quaisquer quantias que sejam depositadas na Conta, independentemente do seu montante e ainda que não sejam realizadas pelo DEPOSITANTE, consideram-se imediata e irrevogavelmente caucionadas a favor da BENEFICIÁRIA.
- 2. O DEPOSITANTE obriga-se a não movimentar por qualquer modo a Conta e autoriza de forma irrevogável o IGCP a recusar a execução de qualquer ordem sua de movimentação durante o período de duração do Contrato.
- O DEPOSITANTE autoriza ainda de forma irrevogável o IGCP a, enquanto se mantiver em vigor o Contrato, acatar qualquer tipo de ordem de movimentação da Conta que seja emitida pela BENEFICIÁRIA.
- 4. A BENEFICIÁRIA compromete-se a apenas exercer o seu direito de movimentação da Conta em obediência estrita ao modelo fixado no Anexo I, o qual será remetido ao IGCP por carta registada e com a(s) assinatura(s) reconhecida(s) por pessoa ou entidade legalmente habilitada para o efeito.
- 5. Para efeitos dos números anteriores o DEPOSITANTE e a BENEFICIÁRIA reconhecem que é de todo irrelevante para o IGCP conhecer se o ARD referido no Considerando a) está, ou não, a ser pontual e/ou integralmente cumprido acordando que enquanto o Contrato se mantiver em vigor o IGCP não poderá recusar qualquer ordem de movimentação provinda da BENEFICIÁRIA, exceto nas situações em que o Anexo I não esteja devidamente preenchido.



6. Considera-se que o Anexo I não está devidamente preenchido quando neste estejam veiculadas informações/dados pessoais/bancários errados ou contraditórios ou este não tenha a(s) assinatura(s) reconhecida(s) por pessoa ou entidade legalmente habilitada para o efeito.

Cláusula Terceira Despesas e remuneração da Conta

A Conta não será remunerada e não comportará quaisquer despesas de abertura, manutenção, movimentação ou outras.

Cláusula Quarta Imposto de selo

- Compete ao DEPOSITANTE assegurar o pagamento do imposto de selo, caso o
 mesmo seja devido nos termos da lei, devendo para o efeito juntar, sob Anexo II,
 consoante o caso, ou o DUC e o respetivo comprovativo de pagamento, ou
 declaração da Administração Fiscal, sob qualquer suporte, e ainda que não
 vinculativa, da sua isenção.
- 2. No caso de o IGCP vir a ser demandado/notificado, judicial ou extrajudicialmente, pela Administração Fiscal para proceder ao pagamento de qualquer quantia fiscal relacionada com o Contrato, o DEPOSITANTE autoriza- o a debitar qualquer conta bancária que este/a seja titular no IGCP à exceção da referida Conta, no montante correspondente ao pagamento efetuado.
- 3. No caso previsto no número anterior compete ao IGCP dar conhecimento ao DEPOSITANTE do débito efetuado no mais curto prazo possível.

Cláusula Quinta Vigência do Contrato

 O Contrato entra em vigor após a assinatura do IGCP, a qual apenas ocorrerá após se terem verificado, cumulativamente, os seguintes pressupostos: A





a. O Contrato tenha sido remetido ao IGCP por correio registado e com a(s)
 assinatura(s) do DEPOSITANTE e da BENEFICIÁRIA devidamente
 reconhecidas por pessoa ou entidade legalmente habilitada para o efeito;

L

- b. Tenha sido depositada na Conta a quantia mencionada no Considerando
 c) no prazo máximo de 30 dias após o envio do Contrato ao IGCP para assinatura, nos termos da alínea anterior.
- 2. O Contrato termina os seus efeitos no momento em que:
 - a. A Conta não disponha de qualquer saldo, ou;
 - b. O IGCP receba ofício assinado pelo DEPOSITANTE e pela BENEFICIÁRIA requerendo o cancelamento do depósito caução, conforme Anexo III, o qual deve ser remetido por carta registada e com a(s) assinatura(s) reconhecida(s) por pessoa ou entidade legalmente habilitada para o efeito.
- 3. O término da vigência do Contrato determina que o IGCP possa proceder imediatamente ao encerramento da Conta.

O Contrato é feito em três versões originais ficando cada uma na posse de cada um dos outorgantes.

Lisboa, 17 de fevereiro de 2020

O DEPOSITANȚĘ

A BENEFICIÁRIA

O IGCP

(ANEXO I ao Contrato)

Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E. A/C Serviço de Gestão Contas de Clientes Avenida da República, n.º 57, 6.º 1050-189, Lisboa

(eventual referência interna) (local), (data)

Assunto: Ordem de movimentação de Depósito Caução

ÁGUAS DO NORTE, S.A., sociedade anónima com o número de matrícula e de pessoa coletiva 513 606 084, com sede na Rua Dom Pedro de Castro, n.º 1A, em Vila Real, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o capital social de €111.061.732,00 (cento e onze milhões, sessenta e um mil e setecentos e trinta e dois euros), neste ato representada por José Luís Carneiro Machado do Vale e Filipe José Araújo da Silva, nas qualidades de Presidente do Conselho de Administração e Vogal do Conselho de Administração, com poderes para o ato, vem, na qualidade de BENEFICIÁRIA do contrato de abertura de conta e constituição de depósito caução celebrado no dia 17 de fevereiro de 2020 com o IGCP e o e o MUNICÍPIO DE CAMINHA requerer a V. Exas. que da conta com o IBAN PT50078101129112000049648 seja transferido (assinalar a opção pretendida):

O montante total caucionado;		
O montante de	(indicar	valor
numérico e por extenso).		

O montante acima indicado deverá ser transferido assim que possível para o NIB (...) juntando-se, para o efeito e em anexo à presente, o comprovativo do mesmo.*

*NOTA: O comprovativo do NIB é dispensado se a conta em causa estiver aberta junto do IGCP

JUNTA: Comprovativo do NIB para o qual deve ser realizada a transferência (se aplicável)

Assinaturas da BENEFICIÁRIA*

N K

^{*} NOTA: este oficio deve ser remetido por carta registada ou entregue em "mão" no IGCP, devendo a assinatura ser reconhecida na qualidade e com poderes para o ato por pessoa ou entidade legalmente habilitada para o efeito. No entanto, se o BENEFICIÁRIO/A for titular de conta bancária no IGCP, basta que as assinaturas estejam de acordo com a Lista de Assinaturas em poder do IGCP.

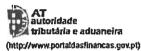
(ANEXO II ao Contrato)

elo, nos termos

O Município, na qualidade de autarquia local, está isento de Imposto de Selo, nos termos previstos na alínea a) do artigo 6.º do Código do Imposto do Selo, na sua versão mais atual.

13/02/2020

Info.portaidasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/selo/Pages/selo6.aspx?printj=true



(/pt/infd/pt/inforfiseal/cdiffigals

hscitriil atabii (Salgeld (Beinfeastpal) 7, aspx)

Capitulo II Isenções

Artigo 6.º Isenções subjectivas

São isentos de imposto do selo, quando este constitua seu encargo:

- a) O Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais e as suas associações e federações de direito público e quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos e organ ainda que personalizados, compreendidos os institutos públicos, que não tenham carácter empresarial;
- b) As instituições de segurança social;
- c) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública;
- d) As instituições particulares de solidariedade social e entidades a estas legalmente equiparadas;
- e) O conjuge ou unido de facto, descendentes e ascendentes, nas transmissões gratuitas sujeitas à verba 1.2 da tabela geral de que são beneficiários. (al.e) com redacçã n.º64-A/2008, de 31 de Dezembro)

X

(ANEXO III ao Contrato)

Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E. A/C Serviço de Gestão Contas de Clientes Avenida da República, n.º 57, 6.º 1050-189, Lisboa

(eventual referência interna) (local), (data)

Assunto: Ordem de cancelamento do Depósito Caução

ÁGUAS DO NORTE, S.A., sociedade anónima com o número de matrícula e de pessoa coletiva 513 606 084, com sede na Rua Dom Pedro de Castro, n.º 1A, em Vila Real, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o capital social de €111.061.732,00 (cento e onze milhões, sessenta e um mil e setecentos e trinta e dois euros), neste ato representada por José Luís Carneiro Machado do Vale e Filipe José Araújo da Silva, nas qualidades de Presidente do Conselho de Administração e Vogal do Conselho de Administração, com poderes para o ato, e MUNICÍPIO DE CAMINHA, pessoa coletiva n.º 500 843 139, com sede no Largo Calouste Gulbenkian, 4910-113 Caminha, neste ato representada pelo seu Presidente, Luís Miguel da Silva Mendonça Alves, com poderes para o ato, vêm, na qualidade de, respetivamente, BENEFICIÁRIA e DEPOSITANTE do contrato de abertura de conta e constituição de depósito caução celebrado entre si e com o IGCP no dia 17 de fevereiro de 2020 requerer a V. Exas. que seja cancelado da conta com o IBAN PT50078101129112000049648 o depósito caução que nesta havia sido constituído.

Neste sentido requer-se que o montante depositado naquela conta seja transferido para o NIB do DEPOSITANTE (...) juntando-se, para o efeito e em anexo à presente, o comprovativo do mesmo.*

*NOTA: O comprovativo do NIB é dispensado se a conta em causa estiver aberta junto do IGCP

JUNTA: Comprovativo do NIB para o qual deve ser realizada a transferência (se aplicável)

Assinaturas da BENEFICIÁRIA*

Assinatura(s) do DEPOSITANTE*

^{*}NOTA: este oficio deve ser remetido por carta registada ou entregue em "mão" no IGCP.

⁻ Para o DEPOSITANTE, têm de estar de acordo com a Lista de Assinaturas em poder do IGCP.

⁻ Para a BENEFICIÁRIA têm de ser reconhecidas na qualidade e com poderes para o ato por pessoa ou entidade legalmente habilitada para o efeito.

No entanto, se o BENEFICIÁRIO/A for titular de conta bancária no IGCP, basta que as assinaturas estejam de acordo com a Lista de Assinaturas em poder do IGCP.



CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA E CONSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO CAUÇÃO

Entre:

MUNICÍPIO DE CAMINHA, pessoa coletiva n.º 500 843 139, com sede no Largo Calouste Gulbenkian, 4910-113 Caminha, neste ato representada pelo seu Presidente, Luís Miguel da Silva Mendonça Alves, com poderes para o ato, doravante designado por DEPOSITANTE,

ÁGUAS DO NORTE, S.A., sociedade anónima com o número de matrícula e de pessoa coletiva 513 606 084, com sede na Rua Dom Pedro de Castro, n.º 1A, em Vila Real, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o capital social de €111.061.732,00 (cento e onze milhões, sessenta e um mil e setecentos e trinta e dois euros), neste ato representada por José Luís Carneiro Machado do Vale e Filipe José Araújo da Silva, nas qualidades de Presidente do Conselho de Administração e Vogal do Conselho de Administração, com poderes para o ato, doravante designado por BENEFICIÁRIA,

e

AGÊNCIA DE GESTÃO DA TESOURARIA E DA DÍVIDA PÚBLICA – IGCP, E.P.E., com o NIF 503 756 237, com sede na Avenida da República, 57, 6.º, 1050 – 189 Lisboa, neste ato representada por Maria Rita Gomes Granger, na qualidade de Vogal do Conselho de Administração, doravante designada por IGCP ou DEPOSITÁRIO,

Considerando que:



- a) O DEPOSITANTE e a BENEFICIÁRIA celebraram um acordo de regularização de dívida ao abrigo do regime instituído pelo artigo 90.º da Lei nº 71/2018, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2019 e do Decreto-Lei nº 5/2019, de 14 de janeiro, em 25 de fevereiro de 2019 (doravante, "ARD"), o qual tem como objeto a regularização do pagamento dos montantes devidos como contrapartida da prestação de serviços de abastecimento de água e/ou saneamento de águas residuais efetuada no âmbito do sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Norte de Portugal;
- b) Como garantia do integral e pontual cumprimento das obrigações legais e/ou contratuais assumidas no âmbito do contrato referido na alínea anterior, o DEPOSITANTE pretende constituir junto do IGCP um depósito caução a favor da BENEFICIÁRIA;
- c) Nesse sentido, foi aberta junto do IGCP a conta bancária com o IBAN PT50078101129112000049648 doravante designada por Conta, tendo já o DEPOSITANTE procedido ao depósito da quantia de € 208.266,91 (duzentos e oito mil, duzentos e sessenta e seis euros e noventa e um cêntimos), que ficará caucionada a favor da BENEFICIÁRIA;
- d) O DEPOSITANTE reconhece que após a entrada em vigor do presente contrato de depósito caução o IGCP não terá nenhum dever de verificar o cumprimento ou o incumprimento do ARD referido na alínea a), e que o DEPOSITÁRIO deverá ignorar qualquer ordem de movimentação do dinheiro depositado na conta que lhe tenha sido dada por aquele.

É outorgado o presente contrato de abertura de conta de conta e constituição de depósito de caução, doravante designado Contrato, nos termos e condições das cláusulas seguintes:

X.

A



Cláusula Primeira Objecto

O Contrato determina o caucionamento da Conta a favor da BENEFICIÁRIA, nos termos das cláusulas seguintes.

Cláusula Segunda Caucionamento e poderes de movimentação da Conta

- Todas e quaisquer quantias que sejam depositadas na Conta, independentemente do seu montante e ainda que não sejam realizadas pelo DEPOSITANTE, consideram-se imediata e irrevogavelmente caucionadas a favor da BENEFICIÁRIA.
- O DEPOSITANTE obriga-se a não movimentar por qualquer modo a Conta e autoriza de forma irrevogável o IGCP a recusar a execução de qualquer ordem sua de movimentação durante o período de duração do Contrato.
- O DEPOSITANTE autoriza ainda de forma irrevogável o IGCP a, enquanto se mantiver em vigor o Contrato, acatar qualquer tipo de ordem de movimentação da Conta que seja emitida pela BENEFICIÁRIA.
- 4. A BENEFICIÁRIA compromete-se a apenas exercer o seu direito de movimentação da Conta em obediência estrita ao modelo fixado no Anexo I, o qual será remetido ao IGCP por carta registada e com a(s) assinatura(s) reconhecida(s) por pessoa ou entidade legalmente habilitada para o efeito.
- 5. Para efeitos dos números anteriores o DEPOSITANTE e a BENEFICIÁRIA reconhecem que é de todo irrelevante para o IGCP conhecer se o ARD referido no Considerando a) está, ou não, a ser pontual e/ou integralmente cumprido acordando que enquanto o Contrato se mantiver em vigor o IGCP não poderá recusar qualquer ordem de movimentação provinda da BENEFICIÁRIA, exceto nas situações em que o Anexo I não esteja devidamente preenchido.



6. Considera-se que o Anexo I não está devidamente preenchido quando nesté estejam veiculadas informações/dados pessoais/bancários errados ou contraditórios ou este não tenha a(s) assinatura(s) reconhecida(s) por pessoa ou entidade legalmente habilitada para o efeito.

Cláusula Terceira Despesas e remuneração da Conta

A Conta não será remunerada e não comportará quaisquer despesas de abertura, manutenção, movimentação ou outras.

Cláusula Quarta Imposto de selo

- Compete ao DEPOSITANTE assegurar o pagamento do imposto de selo, caso o
 mesmo seja devido nos termos da lei, devendo para o efeito juntar, sob Anexo II,
 consoante o caso, ou o DUC e o respetivo comprovativo de pagamento, ou
 declaração da Administração Fiscal, sob qualquer suporte, e ainda que não
 vinculativa, da sua isenção.
- 2. No caso de o IGCP vir a ser demandado/notificado, judicial ou extrajudicialmente, pela Administração Fiscal para proceder ao pagamento de qualquer quantia fiscal relacionada com o Contrato, o DEPOSITANTE autoriza- o a debitar qualquer conta bancária que este/a seja titular no IGCP à exceção da referida Conta, no montante correspondente ao pagamento efetuado.
- No caso previsto no número anterior compete ao IGCP dar conhecimento ao
 DEPOSITANTE do débito efetuado no mais curto prazo possível.

Cláusula Quinta Vigência do Contrato

 O Contrato entra em vigor após a assinatura do IGCP, a qual apenas ocorrerá após se terem verificado, cumulativamente, os seguintes pressupostos:





- a. O Contrato tenha sido remetido ao IGCP por correio registado e com a(s)
 assinatura(s) do DEPOSITANTE e da BENEFICIÁRIA devidamente
 reconhecidas por pessoa ou entidade legalmente habilitada para o efeito;
- b. Tenha sido depositada na Conta a quantia mencionada no Considerando
 c) no prazo máximo de 30 dias após o envio do Contrato ao IGCP para assinatura, nos termos da alínea anterior.
- 2. O Contrato termina os seus efeitos no momento em que:
 - a. A Conta não disponha de qualquer saldo, ou;
 - b. O IGCP receba ofício assinado pelo DEPOSITANTE e pela BENEFICIÁRIA requerendo o cancelamento do depósito caução, conforme Anexo III, o qual deve ser remetido por carta registada e com a(s) assinatura(s) reconhecida(s) por pessoa ou entidade legalmente habilitada para o efeito.
- 3. O término da vigência do Contrato determina que o IGCP possa proceder imediatamente ao encerramento da Conta.

O Contrato é feito em três versões originais ficando cada uma na posse de cada um dos outorgantes.

Lisboa, 17 de fevereiro de 2020

O DEPOSITANTE

A BENEFICIÁRIA

O IGCP

(ANEXO I ao Contrato)

Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E. A/C Serviço de Gestão Contas de Clientes Avenida da República, n.º 57, 6.º

(eventual referência interna) (local), (data)

Assunto: Ordem de movimentação de Depósito Caução

ÁGUAS DO NORTE, S.A., sociedade anónima com o número de matrícula e de pessoa coletiva 513 606 084, com sede na Rua Dom Pedro de Castro, n.º 1A, em Vila Real, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o capital social de €111.061.732,00 (cento e onze milhões, sessenta e um mil e setecentos e trinta e dois euros), neste ato representada por José Luís Carneiro Machado do Vale e Filipe José Araújo da Silva, nas qualidades de Presidente do Conselho de Administração e Vogal do Conselho de Administração, com poderes para o ato, vem, na qualidade de BENEFICIÁRIA do contrato de abertura de conta e constituição de depósito caução celebrado no dia 17 de fevereiro de 2020 com o IGCP e o e o MUNICÍPIO DE CAMINHA requerer a V. Exas. que da conta com o IBAN PT50078101129112000049648 seja transferido (assinalar a opção pretendida):

O montante total caucionado;		
O montante de	(indicar	valor
numérico e por extenso).		

O montante acima indicado deverá ser transferido assim que possível para o NIB (...) juntando-se, para o efeito e em anexo à presente, o comprovativo do mesmo.*

*NOTA: O comprovativo do NIB é dispensado se a conta em causa estiver aberta junto do IGCP

JUNTA: Comprovativo do NIB para o qual deve ser realizada a transferência (se aplicável)

Assinaturas da BENEFICIÁRIA*

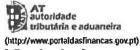
^{*} NOTA: este oficio deve ser remetido por carta registada ou entregue em "mão" no IGCP, devendo a assinatura ser reconhecida na qualidade e com poderes para o ato por pessoa ou entidade legalmente habilitada para o efeito. No entanto, se o BENEFICIÁRIO/A for titular de conta bancária no IGCP, basta que as assinaturas estejam de acordo com a Lista de Assinaturas em poder do IGCP.

(ANEXO II ao Contrato)

O Município, na qualidade de autarquia local, está isento de Imposto de Selo, nos termos previstos na alínea a) do artigo 6.º do Código do Imposto do Selo, na sua versão mais atual.

13/02/2020

Info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/selo/Pages/selo6.aspx?print=irue



4. UpuAnfoldetsionformaticality designate

teritribinthoids/geld/#Rhifeatspilp7.aspx)

Capítulo II Isenções

Artigo 6.º Isanções aubjectivas

São isentos de imposto do selo, quando este constitua seu encargo:

- a) O Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais e as suas associações e federações de direito público e quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos e organainda que personalizados, compreendidos os institutos públicos, que não tenham carácter empresarial;
- b) As instituições de segurança social;
- c) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública;
- d) As instituições particulares de solidariedade social e entidades a estas legalmente equiparadas;
- e) O cónjuge ou unido de facto, descendentes e ascendentes, nas transmissões gratuitas sujeitas à verba 1.2 da tabela geral de que são beneficiários. (al.e) com redacçã n.º64-A/2008, de 31 de Dezembro)

N K

(ANEXO III ao Contrato)

Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E. A/C Serviço de Gestão Contas de Clientes Avenida da República, n.º 57, 6.º 1050-189, Lisboa

(eventual referência interna) (local), (data)

Assunto: Ordem de cancelamento do Depósito Caução

ÁGUAS DO NORTE, S.A., sociedade anónima com o número de matrícula e de pessoa coletiva 513 606 084, com sede na Rua Dom Pedro de Castro, n.º 1A, em Vila Real, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o capital social de £111.061.732,00 (cento e onze milhões, sessenta e um mil e setecentos e trinta e dois euros), neste ato representada por José Luís Carneiro Machado do Vale e Filipe José Araújo da Silva, nas qualidades de Presidente do Conselho de Administração e Vogal do Conselho de Administração, com poderes para o ato, e MUNICÍPIO DE CAMINHA, pessoa coletiva n.º 500 843 139, com sede no Largo Calouste Gulbenkian, 4910-113 Caminha, neste ato representada pelo seu Presidente, Luís Miguel da Silva Mendonça Alves, com poderes para o ato, vêm, na qualidade de, respetivamente, BENEFICIÁRIA e DEPOSITANTE do contrato de abertura de conta e constituição de depósito caução celebrado entre si e com o IGCP no dia 17 de fevereiro de 2020 requerer a V. Exas. que seja cancelado da conta com o IBAN PT50078101129112000049648 o depósito caução que nesta havia sido constituído.

Neste sentido requer-se que o montante depositado naquela conta seja transferido para o NIB do DEPOSITANTE (...) juntando-se, para o efeito e em anexo à presente, o comprovativo do mesmo.*

*NOTA: O comprovativo do NIB é dispensado se a conta em causa estiver aberta junto do IGCP

JUNTA: Comprovativo do NIB para o qual deve ser realizada a transferência (se aplicável)

Assinaturas da BENEFICIÁRIA*

Assinatura(s) do DEPOSITANTE*

N X

A

^{*}NOTA: este oficio deve ser remetido por carta registada ou entregue em "mão" no IGCP. As assinaturas acima:

⁻ Para o DEPOSITANTE, têm de estar de acordo com a Lista de Assinaturas em poder do IGCP.

⁻ Para a BENEFICIÁRIA têm de ser reconhecidas na qualidade e com poderes para o ato por pessoa ou entidade legalmente habilitada para o efeito.

No entanto, se o BENEFICIÁRIO/A for titular de conta bancária no IGCP, basta que as assinaturas estejam de acordo com a Lista de Assinaturas em poder do IGCP.